



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 3º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1830 - www.jfpr.jus.br -
Email: prctb23@jfpr.jus.br

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 5036128-04.2018.4.04.7000/PR

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACUSADO: A APURAR

DESPACHO/DECISÃO

1. O Ministério Público Federal formula pedidos de prisão preventiva, prisão temporária, busca e apreensão, afastamentos de funções públicas e empresariais e indisponibilidade de bens, vinculada ao inquérito policial nº 5004606-51.2017.4.04.7013 (IPL: 0573/2017-SR/DPF/PR) e demais incidentes conexos à denominada "Operação Integração".

Petição do Ministério Público Federal, evento 8, apresentando lista de qualificação das pessoas em face das quais há pedido de medidas restritivas.

É o breve relato.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO - "Operação Integração"

No inquérito policial nº 5004606-51.2017.4.04.7013 são investigados supostos fatos criminosos envolvendo a execução de contratos de concessão de rodovias federais no Estado do Paraná (denominado "Anel de Integração do Paraná").

A autoridade policial apresentou relatório no aludido inquérito policial, em 23/03/2018 (evento 130 daqueles autos), com a ressalva de que estavam pendentes medidas de investigação, sobretudo diante da existência de grande volume de material apreendido em 22/02/2018, data da deflagração da primeira fase ostensiva da operação, quando foram cumpridos 7 mandados de prisão temporária e 51 mandados de busca e apreensão expedidos nos autos do incidente 5052288-41.2017.4.04.7000.

Em 02/04/2018 foi distribuída a ação penal nº 5013339-11.2018.4.04.7000, decorrente de parte dos fatos em apuração no inquérito policial nº 5004606-51.2017.4.04.7013.

Na denúncia dos autos nº 5013339-11.2018.4.04.7000 (evento 1, ANEXO2) a acusação descreve diversos fatos criminosos relacionados a um complexo esquema criminoso que existiria há anos, envolvendo empresários e agentes públicos, alimentado pelo suposto superfaturamento na cobrança dos pedágios nas rodovias públicas federais concedidas à ECONORTE (*Empresa Concessionária de Rodovias do Norte*), empresa do Grupo Triunfo (que inclui a controladora *TPI - Triunfo Participações e Investimentos S/A* e as demais controladas *Construtora Triunfo* e *Rio Tibagi Serviços de Operações e Apoio Rodoviário*).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

O Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba, em decisão proferida no dia 11/06/2018, no incidente de exceção de incompetência nº 5016582-60.2018.4.04.7000, determinou a livre redistribuição da ação penal nº 5013339-11.2018.4.04.7000, reconsiderando a decisão anterior que havia declarado a prevenção pela conexão com a denominada "Operação Lavajato".

A ação penal nº 5013339-11.2018.4.04.7000 foi então redistribuída por sorteio, em 11/06/2018 (evento 367 daqueles autos), a esta Vara (Juízo Substituto da 23ª Vara Federal). Ato contínuo foi acolhida a competência e foram ratificados todos os atos processuais da referida ação penal e dos processos conexos. A referida ação penal encontra-se em fase de instrução.

Naquela ação penal foram denunciadas 18 pessoas.

Os réus NELSON LEAL JÚNIOR (Diretor do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná - DER/PR à época dos fatos) e HÉLIO OGAMA (Presidente da ECONORTE à época dos fatos) firmaram acordos de colaboração premiada com o MPF, que foram homologados pelo TRF 4ª Região.

O investigado HUGO ONO (*Controller* da ECONORTE à época dos fatos) também firmou acordo de colaboração com o MPF, homologado por este Juízo nos autos nº 5033900-56.2018.4.04.7000.

Nas páginas 3/34 da promoção do evento 1 o MPF aborda o conteúdo das declarações de cada um desses três colaboradores, em que foram revelados novos fatos ilícitos praticados na execução de contratos de concessão de rodovias federais no Estado do Paraná.

O MPF sustenta que os novos esquemas criminosos revelados pelos colaboradores são corroborados pelos seguintes elementos de prova: **a)** documentos que comprovam a prática de atos de ofício manifestamente ilegais; **b)** dados obtidos com autorização judicial de quebras bancárias, quebras fiscais, telemáticas e telefônicas; e **c)** laudos periciais.

Nas páginas 34/64 da promoção inicial o MPF aborda esses elementos de corroboração colhidos no curso da investigação acerca da materialidade dos fatos revelados.

É pertinente transcrever a conclusão apresentada pelo MPF na promoção do evento 1, em que são apontados os contornos dos supostos núcleos do complexo esquema criminoso investigado (evento 1, PET1, págs. 132/138):

"(...)

5. CONCLUSÃO

O esquema ilícito investigado nos presentes alvos envolve os seguintes núcleos:

(i) NÚCLEO POLÍTICO:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

CARLOS ALBERTO RICHIA (Beto Richa) foi governador do Paraná entre 2011 e 2018. Teve papel central no esquema de obtenção de vantagens indevidas mediante favorecimento de concessionárias de pedágio, determinando os atos de ofício a serem praticados em favor de diversas empresas, sendo que boa parte dos recursos indevidamente arrecadados eram vertidos para suas campanhas políticas ou em seu benefício pessoal.

Com seu irmão, **JOSÉ RICHIA FILHO (Pepe Richa)** – que ocupava a Secretaria de Infraestrutura e Logística), **DEONILSON ROLDO** (ex-chefe de gabinete), **RICARDO RACHED** (ex-chefe de gabinete) e **EZEQUIAS MOREIRA** (ex-secretário de cerimonial) formam o grupo político responsável por nomear diretores e presidentes corruptos em companhias e autarquias estatais, de modo a viabilizar a contratação e o favorecimento de empresas com as quais mantinham relacionamento financeiro espúrio. Este grupo político determinava que os servidores indicados, valendo-se de suas posições de comando, favorecessem determinadas empresas que contratavam com o poder público.

Embora **BETO RICHIA** e seu irmão **PEPE RICHIA** tenham renunciado recentemente aos cargos que ocupavam junto ao Poder Executivo estadual, o fizeram para concorrer, respectivamente, aos cargos de Senador da República e de Deputado Federal⁹⁷. Conforme declarações do colaborador **NELSON LEAL**, as campanhas dos irmãos **RICHIA** ao Senado e à Câmara serão abastecidas com recursos do esquema ilícito aqui investigado.

A despeito das renúncias referidas, o grupo político em questão segue com forte influência no governo estadual⁹⁸ e os recursos ilícitamente arrecadados seguem à disposição de **JOSÉ RICHIA FILHO** e **CARLOS ALBERTO RICHIA**, havendo informação de que serão empregados irregularmente em suas campanhas políticas vindouras.

(ii) NÚCLEO TÉCNICO – DER/PR e AGEPAR:

Mesmo com a saída de **NELSON LEAL JÚNIOR** do DER/PR, seguem ativos naquele departamento os servidores que, junto com ele, se incumbiram dos atos de ofício realizados em favor das concessionárias de pedágio investigadas – **PAULO MONTES LUZ** e **ROBERTO ABAGGE** (ANEXO 29), ambos referidos na colaboração de **LEAL** como membros da equipe envolvidos na elaboração dos aditivos fraudulentos em prol das concessionárias de pedágio. Segundo **LEAL**, os servidores, em conjunto com as concessionárias, elaboravam as planilhas de desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão; essa atuação foi assumida publicamente por **MONTES LUZ**, que inclusive declarou publicamente⁹⁹ que via a “Operação Integração” como um “equivoco” do MPF. Este servidor assumiu a **Direção-Geral do departamento após a prisão de NELSON LEAL**. Também, **NELSON SCHNEIDER**, ex-servidor do DER/PR, atuou junto ao órgão na área de concessões em 2013, mediante contratação pelo “Consórcio TECOM DALCOM”, da qual é empregado. **SCHNEIDER** afirmou que “balizou o reequilíbrio econômico-financeiro” dos contratos investigados (ANEXO 22) e aparece em diversas mensagens com **CRISTIANO GARBELOTTO**, da ECONORTE (ANEXOS 291-298).

O mesmo ocorre na AGEPAR, cujo corpo técnico responsável pela análise dos aditivos era integrado por **JOSÉ ALFREDO GOMES STRATMANN**, **MAURÍCIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE**, **NEY TEIXEIRA DE FREITAS GUIMARÃES** e **ANTÔNIO JOSÉ CORREIA RIBAS**. O colaborador referiu que essas pessoas “sempre foram próximas das concessionárias”, desde o início da concessão, em 1997. Seguem ocupando cargos no órgão de controle **JOSÉ ALFREDO GOMES STRATMANN** (ANEXOS 23 e 24) e **MAURÍCIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE** (ANEXOS 23 e 25). Há laudo de auditor do TCU sobre a forma de aprovação do TA 272/2014 (favorável à ECONORTE) que confirma as declarações do colaborador (ANEXO 51). Tratam-se de pessoas que apresentam interlocuções com **JOÃO CHIMINAZZO NETO**, como já referido nesta peça.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

*Além dos referidos servidores do DER/PR, seguem ativos¹⁰⁰ junto a órgãos públicos as seguintes pessoas apontadas por LEAL como envolvidas em esquemas de arrecadação ilícita encabeçados pelo núcleo político: **ALDAIR WANDERLEI PETRY; ANDRÉA REGINA ABRÃO; ELBIO GONCALVES MAICH; MARIA DO CARMO CATTANI; LUIS CLÁUDIO DA LUZ; PAULO BLEY; RICARDO RACHED**. Entre os referidos, **ALDAIR PETRY (Neco)** e **PAULO BLEY** foram expressamente apontados como pessoas incumbidas de captar dinheiro em espécie proveniente de crimes contra a administração pública.*

*O colaborador **HÉLIO OGAMA** também refere agentes públicos envolvidos no esquema, alguns inclusive já listados nesta peça. São referidos por OGAMA: **ANTONIO CARLOS DE CABRAL QUEIROZ (Cabeleira), MAURÍCIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE, JOSÉ ALFREDO GOMES STRATMANN e NELSON LEAL JR.***

(iii) NÚCLEO DOS ADMINISTRADORES DAS CONCESSIONÁRIAS FAVORECIDAS:

*Mediante atuação de **SILVIO MARCHIORI, MARCELO STACHOW, EVANDRO COUTO VIANA, HÉLIO OGAMA, LUIZ FERNANDO WOLFF DE CARVALHO, JOÃO MARAFON JÚNIOR, CRISTIANO GARBELOTTO MIKOSZEWSKI, CARLOS ROBERTO NUNES LOBATO, JOSÉ ALBERTO MORAES REGO DE SOUZA MOITA e JOSÉ CAMILO TEIXEIRA CARVALHO¹⁰¹**, estabeleciam-se as negociações entre governo e concessionárias para a pactuação de aditivos contratuais favoráveis e também para definição da forma de pagamentos ilícitos em razão desses aditivos.*

*De acordo com LEAL: **HÉLIO OGAMA, CRISTIANO GARBELOTTO MIKOSZEWSKI, LUIZ FERNANDO WOLFF DE CARVALHO e JOÃO MARAFON JÚNIOR** eram interlocutores da ECONORTE¹⁰²; **MARCELO STACHOW e JOSÉ CAMILO TEIXEIRA CARVALHO** eram interlocutores da VIAPAR¹⁰³; **EVANDRO COUTO VIANNA** era interlocutor da ECOVIAS e ECOCATARATAS¹⁰⁴; **SILVIO MARCHIORI e JOSÉ MOITA** eram interlocutores da RODONORTE¹⁰⁵; **CARLOS ROBERTO NUNES LOBATO** era interlocutor da CAMINHOS DO PARANÁ¹⁰⁶. Essas empresas possuem contratos de concessão vigentes com o poder público, estando mantidas em favor delas inclusive as alterações ilícitas aqui investigadas. De todas as referidas pessoas, a única a se afastar das concessionárias ou de seus grupos controladores foi **HÉLIO OGAMA**, o que se deu tão somente por força de sua prisão na “Operação Integração”.*

*Já o colaborador **HÉLIO OGAMA** refere atuação, no grupo TRIUNFO, de **GUSTAVO MUSSNICH, CARLO BOTARELLI, JOÃO VILLAR GARCIA (Nico), HUGO ONO, DANIEL VICTORINO, ALLYRIO DIPP FILHO, HAMILTON VALLE MACHADO, NEY MARCELO URBANO, LUIZ FERNANDO WOLFF DE CARVALHO, JOÃO MARAFON JÚNIOR e WALDOMIRO RODACKI**. Em outros grupos de concessionárias, refere atuação de “**LINHARES**” - que seria do grupo CCR, e **RUY SERGIO GIUBLIN**, além de mencionar participação ativa de todos os presidentes de concessionárias nas reuniões rotineiras e nos pagamentos em espécie a **CHIMINAZZO**.*

*O colaborador **ADIR ASSAD** menciona atuação do presidente atual do Grupo CCR, **RENATO VALLE**, e do diretor da CCR, **JOSE ROBERTO MEIRELLES**, como interlocutores no tema de produção de recursos de caixa 2 em espécie para diversas empresas concessionárias do Grupo CCR.*

*Além das pessoas referidas, em diligências investigativas, foram identificadas outras pessoas envolvidas nas irregularidades a partir das concessionárias: **JOÃO GUILHERME BRAGA** (novo diretor da ECONORTE, envolvido na confecção de um parecer favorável à manutenção*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

dos aditivos) e também funcionários das concessionárias que seriam possíveis entregadores de recursos na “sala-cofre” de RUY GIUBLIN (estas pessoas serão referidas na descrição do próximo núcleo).

A fim de evitar o agigantamento da investigação criminal, as diligências ostensivas devem focar nos alvos principais.

(iv) NÚCLEO DE INTERMEDIADORES DE DINHEIRO EM ESPÉCIE:

A investigação demonstrou que há inúmeras empresas que firmaram contratos com as concessionárias de pedágio com o objetivo de produzir dinheiro em espécie para pagamento de vantagens indevidas. Em razão do tempo e do volume da investigação, o aprofundamento investigativo em relação à autoria dos administradores dessas empresas se deu nesse momento em relação aos administradores da IASIN e IACOM, mencionados por NELSON LEAL JUNIOR.

*Ainda segundo a colaboração de LEAL, foram contratadas pelas concessionárias, por indicação do núcleo político e com o objetivo de produzir “caixa dois” para pagamentos ilícitos, as empresas **J. MALUCELLI CONSTRUTORA S/A** (CNPJ 76.519.974/0001-48)¹⁰⁷, **IASIN SINALIZAÇÃO** (CNPJ 02.14.485/0001-12)¹⁰⁸, **IVANO ABDO CONSTRUÇÕES** (CNPJ 77.994.887/0001-05)¹⁰⁹, **ENGENHARIA E CONSTRUCAO CSO** (CNPJ 01.747.103/0001-82)¹¹⁰, **ITAX ENGENHARIA** (CNPJ 11.155.552/0001-95)¹¹¹, **PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT** (CNPJ 03.030.002/0001-11)¹¹²; **VIA ARTE** (CNPJ 00.431.383/0001-52)¹¹³, **DERBLI** (CNPJ 02.539.262/0001-54)¹¹⁴ e **CONSTRUTORA TRIUNFO S/A** (CNPJ 77.955.532/0001-07)¹¹⁵. Como já referido nesta peça, a análise dos dados bancários das concessionárias investigadas permitiu a identificação de vultosos pagamentos realizados em favor dessas empresas “indicadas”, ao mesmo tempo em que o COAF identificou, a partir delas, a ocorrência de saques em espécie em quantias elevadas e transferências para empresas ligadas a agentes públicos, o que confirma toda a mecânica descrita por NELSON LEAL JR.*

*Entre os administradores das empresas “indicadas” pelo governo para contratar com as concessionárias e gerar “caixa 2”, LEAL destacou em sua colaboração: **ELIAS ABDO FILHO**, que atuava nas empresas IASIN e IACON; **LUIZ FERNANDO WOLFF DE CARVALHO**, que atuava na CONSTRUTORA TRIUNFO; **CARLOS ROBERTO NUNES LOBATO**, que atuava, ao mesmo tempo, pela GEL e CAMINHOS DO PARANÁ. O colaborador declarou que **ABDO** tinha laço estreito com **PEPE RICHIA**, irmão do governador **BETO RICHIA** e Secretário de Infraestrutura e Logística do governo. Já **WOLFF** teria proximidade com **EZEQUIAS MOREIRA**, secretário de cerimonial. Por fim, **CARLOS LOBATO** seria próximo de **RICARDO RACHED**, assessor do Governador **BETO RICHIA**. Também os empresários **FRANCISCO DE ASSIS STAHLSCHMIDT JUNIOR** (dono da já referida empresa GSM) e **JORGE ATHERINO** (ligado à já referida empresa KRISSO) foram apontados, respectivamente, como pessoas ligadas ao esquema de arrecadação de recursos através de **LUIZ ABI ANTOUN** e **BETO RICHIA**. Também foi apontado “**JOÃO FRANCISCO**, da J MALUCELLI”, que pode ser **JOÃO FRANCISCO BITTENCOURT** ou **JOÃO FRANCISCO BITTENCOURT JUNIOR**.*

*Já com a colaboração de **HÉLIO OGAMA**, foram identificadas como integrantes deste núcleo criminoso as empresas **ZANUTO INDÚSTRIA MECÂNICA** (CNPJ 00.978.370/0001-06, sediada em Ourinhos/SP) e **LL SYSTEMS – COMUNICAÇÃO E DADOS LTDA** (CNPJ 61.067.575/0001-16, sediada em São Bernardo do Campo/SP). Além destas empresas, OGAMA apontou **JOÃO CHIMINAZZO NETO** como operador de propinas, incumbido de captar dinheiro produzido ilicitamente pelas concessionárias. Nesta tarefa, **CHIMINAZZO***



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

era: secretariado por **BEATRIZ ASSINI**, que foi indicada como coletora de dinheiro em espécie levado pela ECONORTE até Curitiba; auxiliado por **RUY GIUBLIN**, diretor da CAMINHOS DO PARANÁ, que alugava uma sala para depósito do dinheiro em espécie coletado no esquema. O operador era remunerado pelas concessionárias através de contratos fraudulentos firmados entre estas e sua empresa **CHIMINAZZO E ASSOCIADOS CONSULTORIA EMPRESARIAL EM MARKETING E COMUNICAÇÃO** (CNPJ 03.848.831/0001-06).

A partir da análise da portaria do Curitiba Business Center, identificaram outros possíveis carregadores de dinheiro.

- Em favor das concessionárias: **ARGEMIRO MACIEL CASTANHO JUNIOR**¹¹⁶ (ANEXO 379), que trabalhou na concessionária CAMINHOS DO PARANÁ e atualmente é gerente administrativo-financeiro da Autopista Litoral Sul; **CLAUDIO JOSE MACHADO SOARES** (ANEXO 380), diretor da RODONORTE¹¹⁷; **MARIO CEZAR XAVIER SILVA**¹¹⁸, empregado da ECOVIA.

- Em favor da Assembleia Legislativa: **PEDRO CHAGAS NETO**, comissionado da Assembleia Legislativa entre 2011 e 2013.

Há ainda as figuras de **RAFAEL MOURA** e **ARMANDO NASSER** que aparentemente auxiliam o grupo criminoso na ocultação de valores provenientes de crime.

Essa organização, bem estruturada e com clara divisão de tarefas em ao menos quatro núcleos, teve sua atuação descrita a partir de dois ângulos diversos pelos colaboradores NELSON LEAL (que aponta funcionamento da estrutura, no núcleo político, ao menos desde 2011) e por HÉLIO OGAMA (que aponta funcionamento da estrutura, nos núcleos empresariais e de pagamentos em espécie, ao menos desde 1999), sem que haja, até o momento, indicativo qualquer da cessação de suas atividades. Isso pois: (i) os servidores públicos identificados (núcleo político e corpo técnico do DER e da AGEPAR) como responsáveis por atos de ofício e também pela arrecadação ilícita de valores seguem ativos junto aos órgãos estatais (ANEXO 29); (ii) as concessionárias de pedágio favorecidas seguem com contratos vigentes e dirigidas pelos mesmos administradores (exceto a ECONORTE, após prisão de HÉLIO OGAMA e, recentemente, a VIAPAR¹¹⁹); (iii) as empresas “indicadas” para viabilizar o esquema ilícito seguem ativas e contratadas pelas concessionárias, havendo evidências de efetivas irregularidades nos serviços delas – vide relatório da Receita Federal sobre a IASIN (ANEXO 368) e relatórios periciais sobre a J MALUCELLI e CONSTRUTORA TRIUNFO; (iv) vários intermediadores de recursos em espécie atuavam na entrega da propina gerada aos agentes públicos, a exemplo de **JOÃO CHIMINAZZO NETO**, operador que intermediava concessionárias e AGEPAR, foi nomeado (ANEXO 270) pelo núcleo político da Organização Criminosa em 2016 para integrar o Conselho Consultivo da AGEPAR, ao mesmo tempo em que segue atuando em favor das concessionárias, agora exclusivamente via ABCR. Reforçam essa percepção os indícios de que o esquema favoreceu as concessionárias (conforme referido na denúncia – ANEXO 2) até pouco antes da deflagração da “Operação Integração”, já que um novo termo aditivo desnecessário e favorável à ECONORTE foi assinado pelo DER/PR em janeiro de 2018¹²⁰ e que a cúpula do DER/PR se comunicava com a diretoria da ECONORTE sobre investigação do MPF até a véspera da deflagração da “Operação Integração”. (...)

97 <<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/beto-richa-deixa-o-cargo-para-concorrer-ao-senado-e-cida-borghetti-assume-o-governo-do-parana.ghtml>>;
 <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/governador-do-pr-confirma-saida-para-disputar-senado,b3aef2ec0c7c66bb32a5e6a2b455d16b7bsr3jwp.html>>



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

98 Exemplificativamente, a esposa de **BETO RICHA**, *Fernanda Bernardi Vieira Richa*, segue ocupando o cargo de livre nomeação e exoneração de Secretária de Estado da Família e Desenvolvimento Social (ANEXO 26). Ademais, como destacado no ANEXO 29, boa parte dos servidores envolvidos nos esquemas ilícitos de arrecadação e favorecimento seguem ativos.

99 Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/boto-a-mao-no-fogo-pelo-meu-pessoal-diz-novo-diretor-do-der-pr,882cbf813a35f7d8eb900403512e5584z1bssj5.html>>. Acesso em: 08/05/2018.

100 Informações obtidas em consulta ao portal da transparência <<http://www.transparencia.pr.gov.br/pte/pessoal/relacao-servidores?windowId=cde>>, acessadas em 16/05/2018, e sintetizadas no ANEXO 29.

101 Recentemente afastado da concessionária VIAPAR.

102 A afirmação encontra corroboração também nas declarações de **JOSÉ ALFREDO GOMES STRATMANN** (ANEXO 27).

103 Notícia divulgada pela ABCR <<http://www.abcr.org.br/Conteudo/Noticia/6333/marcelo+stachow+machado+assume+novo+projeto+no+setor+de+concessao+de+rodovias.aspx>> corrobora que ambos dirigiram a concessionária no período dos fatos sob apuração. Acesso em: 07/05/2018.

104 A informação condiz com o constante do website da ABCR: <<http://www.abcr.org.br/Conteudo/Concessionaria/2/ecovia.aspx>> e <<http://www.abcr.org.br/Conteudo/Concessionaria/27/ecocataratas.aspx>>. Acesso em 07/05/2018.

105 De acordo com conteúdo do website da própria RODONORTE, ambas as pessoas referidas dirigiram a concessionária no período dos fatos sob apuração: <<http://www.rodonorte.com.br/noticias/ccr-rodonorte-conduz-novo-presidente?id=606>>. Acesso em 07/05/2018.

106 De acordo com conteúdo disponibilizado pela própria concessionária CAMINHOS DO PARANÁ, a pessoa referida é membro suplente de seu conselho de administração: <<http://www.caminhosdoparana.com.br/site2015/wp-content/uploads/2016/04/2015.pdf>>. Acesso em 07/05/2018.

107 Dirigida por CELSO JACOMEL (CPF 002.405.759-20), CELSO JACOMEL JR. (CPF 752.302.329-00), JOÃO FRANCISCO BITTENCOURT (CPF 010.566.629-72) e JOÃO FRANCISCO BITTENCOURT JÚNIOR (CPF 805.910.789-53).

108 SÓCIOS: *Ivano Abdo* (CPF 073.626.761-15) e *Ana Heloísa Munhoz Abdo* (CPF 046.265.879-17).

109 SÓCIOS: *Elias Abdo Filho* (CPF 530.472.739-87) e *Ana Lúcia Cortes Munhoz Abdo* (CPF 535.864.769-49).

110 SÓCIOS: *José Alcídio Piovezan* (CPF 034.995.029-68) e *Luiz Paulo Petrucci* (CPF 708.632.708-59).

111 SÓCIOS: *Ingrid Schmitt Karly* (CPF 040.848.999-50) e *Anderson Schmitt* (CPF 613.749.119-68).

112 SÓCIOS: *Vera Atriz Zanoni Schmitt* (CPF 443.412.539-72) e *Anderson Schmitt* (CPF 613.749.119-68).

113 SÓCIOS: *Maria Lucia Blonkowski* (CPF 170.697.269-53) e *Jhonny Cláudio Kosiak* (CPF 551.070.959-68)

114 SÓCIOS: *Jorge David Derbli Pinto* (CPF 411.484.799-53) e *Maria de Fátima Derbli Pinto* (CPF 616.433.949-91).

115 Dirigida por *Allyrio de Jesus Dipp Filho* (CPF 253.534.549-87), *Adir Afonso Borges* (CPF 566.273.006-72), *Ney Marcelo Urbano* (CPF 453.352.901-10)

116 <http://www.abcr.org.br/Conteudo/Concessionaria/45/litoral+sul.aspx> acesso em 14/8/2018.

117 <http://www.abcr.org.br/Conteudo/Concessionaria/24/rodonorte.aspx> acesso em 14/8/2018.

118 <https://br.linkedin.com/in/mario-xavier-066b3875> acesso em 14/8/2018.

119 CAMILO TEIXEIRA deixou a diretoria da concessionária recentemente.

120 Rememore-se o teor das declarações de LEAL: *QUE é importante ressaltar que o primeiro e o terceiro aditivos não eram obrigatórios para a continuidade do contrato, ou seja, o Governo poderia escolher entre fazer ou não o aditivo; QUE, no entanto, em razão da proximidade que tinha com a ECONORTE e a TRIUNFO, o Governo quis fazer os aditivos em contrapartida às doações já realizadas e também que seriam realizadas em momento vindouro;* (grifos nossos)"



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

Nas páginas 64/132 da promoção do evento 1 o MPF relata fatos criminosos e indícios de autoria em relação a cada um dos alvos dos pedidos de prisão.

Na parte final da promoção do evento 1 o MPF pleiteia diversas diligências (prisão preventiva, prisão temporária, busca e apreensão, afastamentos de funções públicas e de empregos em empresas privadas e indisponibilidade de bens).

Argumenta o MPF, em suma, que existe prova da materialidade e indícios suficientes de autoria da prática de **crimes de corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro, fraude licitatória, peculato e associação criminosa**.

Sustenta estarem presentes os requisitos a justificar a prisão preventiva de 14 investigados para: **a)** garantia da ordem pública ("*pois a reiteração sistemática nas condutas delitivas indica o risco concreto de reiteração delitiva caso não haja prisão*"); **b)** garantia da ordem econômica ("*na medida em que o pagamento de propina a agentes públicos e os desvios de milhões de reais durante relevante período de tempo certamente lesam de forma grave a ordem econômica*"); **c)** por conveniência da instrução criminal ("*há evidências do inequívoco propósito já demonstrado pelos alvos de obstruir as investigações. Prova disso é a notícia de pagamentos indevidos a CPI dos Pedágios da Assembleia Legislativa 2013-2014, como também ao TCE/PR. Além disso, há notícia de que os investigados tiveram acesso a informações sigilosas durante a apuração dos fatos. Não suficiente, há um e-mail no anexo 334 em que um dos itens da pauta é “varredura”.*")

Os pedidos de **prisão preventiva** foram dirigidos contra os seguintes representados assim identificados nas págs. 140/141 da promoção do evento 1:

"PRINCIPAIS OPERADORES FINANCEIROS:

- 1) **ALDAIR PETRY:** principal operador das propinas do DER/PR;
- 2) **JOÃO CHIMINAZZO NETO:** principal operador das concessionárias;
- 3) **LUIZ ABI ANTOUN:** principal operador do caixa geral de propinas do Governador do Estado do Paraná;
- 4) **ELIAS ABDO FILHO:** administrador da empresa IACOM, intermediária de propinas das concessionárias;
- 5) **IVANO ABDO:** administrador da empresa IASIN, intermediária de propinas das concessionárias;
- 6) **JOÃO MARAFON JUNIOR:** operador de propinas da ECONORTE.
- 7) **BEATRIZ ASSINI:** secretária da ABCR

ADMINISTRADORES DAS CONCESSIONÁRIAS

- 8) **EVANDRO COUTO VIANNA:** presidente da ECOVIA e ECOCATARATAS. É o principal articulador e negociador de propinas pagas pela ECOVIA e ECOCATARATAS;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

9) **JOSÉ CAMILO TEIXEIRA CARVALHO**: ex-presidente da VIAPAR, que atuou como principal articulador e negociador de propinas pagas pela VIAPAR;

10) **JOSÉ ALBERTO MORAES REGO DE SOUZA MOITA**: presidente afastado da RODONORTE. É o principal articulador e negociador de propinas pagas pela RODONORTE;

11) **JOSE JULIAO TERBAI** administrador da CAMINHOS DO PARANÁ;

12) **RUY GIUBLIN**: administrador da CAMINHOS DO PARANA

13) **LUIZ FERNANDO WOLFF CARVALHO**: dono da Triunfo. É o principal articulador e negociador de propinas pagas pela ECONORTE e Triunfo;

PRINCIPAIS AGENTES PÚBLICOS BENEFICIÁRIOS DO ESQUEMA:

14) **PEPE RICHA**: ex-secretário da Infraestrutura e Logística do Paraná;"

O MPF formula pedidos de prisão temporária, nos termos da Lei nº 7.960/1989, de forma subsidiária em relação aos 14 investigados acima indicados. Além desse pedido subsidiário, o MPF requer a prisão temporária de outros 7 investigados, assim identificados (evento 1, PET1, pág. 147):

"Ainda, é necessária a prisão temporária das seguintes pessoas identificadas como entregadores de recursos: 1) **ARGEMIRO MACIEL CASTANHO JUNIOR**¹²¹ (ANEXO 379), que trabalhou na concessionária CAMINHOS DO PARANA e atualmente é gerente administrativo-financeiro da Autopista Litoral Sul; 2) **CLAUDIO JOSE MACHADO SOARES** (ANEXO 380), diretor da RODONORTE¹²²; 3) **MARIO CEZAR XAVIER SILVA**, empregado da ECOVIA¹²³.

Além destes, faz-se necessária a prisão dos agentes públicos: 1) **ANTONIO QUEIROZ ("CABELEIRA")**; 2) **MAURÍCIO FERRANTE**, suspeitos de estarem recebendo propina há quase duas décadas; 3) **LUIZ CLAUDIO LUZ**: ex-chefe de gabinete de **PEPE RICHA**; e 4) **PAULO BLEY**: tesoureiro da campanha de 2014.

121 <http://www.abcr.org.br/Conteudo/Concessionaria/45/litoral+sul.aspx> acesso em 14/8/2018.

122 <http://www.abcr.org.br/Conteudo/Concessionaria/24/rodonorte.aspx> acesso em 14/8/2018.

123 <https://br.linkedin.com/in/mario-xavier-066b3875> acesso em 14/8/2018."

Também foram requeridas na promoção do evento 1 as seguintes diligências: **a)** busca e apreensão em endereços residências e de trabalho relacionados a 39 investigados; **b)** busca e apreensão em endereços relacionados a 13 pessoas jurídicas; **c)** busca e apreensão em suposto "comitê ilícito da campanha de **BETO RICHA** (Rua Baltazar Carrasco dos Reis, 2863 - Água Verde, Curitiba - PR) e no edifício CURITIBA BUSINESS CENTER, sala 1501, imóvel locado pela empresa de **GIUBLIN** para acondicionamento de dinheiro"; **d)** busca e apreensão em eventuais endereços de outras pessoas jurídicas relacionadas aos alvos, ainda que não detalhadas, após prévio levantamento de endereço pela autoridade policial, sujeita a prévia exame da conveniência e oportunidade da medida segundo manifestação fundamentada da autoridade policial; **e)** busca e apreensão de emails em determinadas pessoas jurídicas e na CELEPAR; **f)** afastamento de funções públicas e empresariais; **g)** bloqueio de ativos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

3. PROVAS DA EXISTÊNCIA DE CRIMES E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA ("FUMUS COMISSI DELICTI").

O MPF apresenta vasto conjunto de provas acerca do "*fumus comissi delicti*", ou seja, sobre a existência de fatos criminosos e os indícios suficientes de participação de cada um dos investigados.

Trata-se da "fumaça" da prática de um fato punível, requisito cautelar próprio do processo penal, que se configura como um dos elementos necessários para a decretação das medidas de prisão preventiva (art. 312 do CPP, parte final) e de prisão temporária (art. 1º, III, da Lei nº 7.960/1989).

Conforme anteriormente mencionado, no curso da ação penal nº 5013339-11.2018.4.04.7000 (relacionada ao inquérito policial nº 5004606-51.2017.4.04.7013) foram firmados acordos de colaboração premiada por: **a)** NELSON LEAL JÚNIOR (Diretor do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná - DER/PR à época dos fatos); **b)** HÉLIO OGAMA (Presidente da ECONORTE à época dos fatos); **c)** HUGO ONO (*Controller* da ECONORTE à época dos fatos).

Nas páginas 3/34 da promoção do evento 1 o MPF aborda o conteúdo das declarações de cada um desses três colaboradores, em que foram revelados novos fatos ilícitos praticados na execução de contratos de concessão de rodovias federais no Estado do Paraná.

O MPF apresenta os seguintes elementos de prova colhidos até o momento que afirma estarem corroborando as declarações dos delatores : **a)** documentos que comprovam a prática de atos de ofício ilegais; **b)** dados obtidos com autorização judicial de quebras bancárias, quebras fiscais, telemáticas e telefônicas; e **c)** laudos periciais.

Passo a analisar o conteúdo desse quadro probatório apresentado pelo MPF.

3.1. TERMOS DE DEPOIMENTO DOS ACORDOS DE COLABORAÇÃO

Entre maio e agosto de 2018 firmaram acordo de colaboração com o MPF: **a)** NELSON LEAL JÚNIOR (Diretor do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná - DER/PR à época dos fatos); **b)** HÉLIO OGAMA (Presidente da ECONORTE à época dos fatos); **c)** HUGO ONO (*Controller* da ECONORTE à época dos fatos).

Os termos de depoimento dos colaboradores, que compõem os acordos firmados, revelaram detalhes de dentro do complexo esquema criminoso existente na concessão das rodovias federais do Paraná.

Algumas características dos depoimentos prestados pelos colaboradores, analisadas conjuntamente, conferem a credibilidade necessária para impulsionar o aprofundamento das investigações: **a)** longo período de tempo de atuação de cada



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

colaborador dentro do esquema criminoso; **b)** importantes funções de comando desempenhadas por NELSON LEAL JÚNIOR (Diretor do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná - DER/PR) e HÉLIO OGAMA (Presidente da ECONORTE); **c)** importante função operacional desempenhada por HUGO ONO (Controller da ECONORTE); **d)** riqueza de detalhes nas versões de episódios relatados pelos três colaboradores; **e)** colheita de diversas provas circunstanciais que configuram elementos de corroboração do quanto declarado pelos colaboradores.

Transcrevo os termos de depoimento dos colaboradores mencionados pelo MPF, que guardam relação com os fatos criminosos relacionados aos pedidos formulados neste incidente. Tais documentos foram juntados no evento 1 deste incidente, em arquivos digitais identificados como "ANEXOS".

NELSON LEAL JUNIOR - TERMOS DE DEPOIMENTO N.ºS. 2, 8, 10, 25, 26, 27 e Termo Complementar

ANEXO 159: TERMO DE DEPOIMENTO Nº 2 – HISTÓRICO DAS CONCESSÕES DE RODOVIAS FEDERAIS NO ESTADO DO PARANÁ: *QUE houve licitação para concessão de rodovias do Anel de Integração em 1996; QUE dos 2.450KM concedidos à iniciativa privada, 1850 KM são de rodovias federais delegadas, sendo que os trechos federais tinham maior tráfego e viabilizavam o negócio; QUE na licitação foi feita a divisão dos lotes de forma consensual, sendo que na época não teve concorrência, havendo um arranjo entre as empresas que formaram os seis lotes; QUE o chefe da Casa Civil do Governo Fernando Henrique Cardoso EUCLIDES ESCALCO foi o responsável pela articulação junto ao Governo Federal para delegação das rodovias para o Estado do Paraná; QUE HEINZ HERWIG articulou o esquema dos pedágio no Estado do Paraná, tendo sido Secretário de Transportes; QUE o diretor-geral do DER/PR na época era LUIZ KUSTER, que hoje trabalha na TRIUNFO, sendo ele indicação de MARIO CELSO PETRALIA; QUE indicação se deu pelo fato de MARIO CELSO PETRALIA ter sido o financeiro da primeira campanha de JAIME LERNER; QUE segundo ouviu de GILBERTO LOYOLA, atual superintendente do DER/PR, que na época das concessões o DER/PR recebeu um edital pronto e a indicação das empresas beneficiárias na licitação enviado do Rio de Janeiro por um engenheiro relacionado a PETRALIA, ESCALCO e HERWIG; QUE JAIME LERNER baixou a tarifa do pedágio em 50% para fins eleitorais; QUE este ato unilateral foi favorável às concessionárias porque inicialmente elas ficaram desobrigadas de obras de ampliação, sendo que logo após a eleição a tarifa foi restabelecida, mas as concessionárias continuaram desobrigadas de fazer investimentos; QUE, na sequência em 2000 e 2002 foram celebrados mais dois termos aditivos com cada concessionária que supostamente deveriam reequilibrar os contratos; QUE esses aditivos foram na realidade extremamente benéficos, pois inicialmente no contrato original havia a previsão de 850 km de duplicações, sendo que após os dois aditivos foi reduzido para 450 km, sendo que a grande maioria deveria ser executado nos últimos cinco anos dos contratos; QUE em 2003 veio o Governo Requião com o slogan “ou baixa ou acaba”; QUE REQUIÃO iniciou uma briga judicial com as concessionárias totalmente inócua pois o governo não efetivava as desapropriações necessárias para as obras, o que acarretava na não realização de obras; QUE em 2005 o Governo REQUIÃO assinou uma ata da comissão tripartite de acompanhamento contratual que reduziu a tarifa da ECOCATARATAS em 30%, em troca da retirada de todos os investimentos de ampliação que a concessionária estava obrigada; QUE uma das ampliações que foi retirada foi a duplicação Cascavel Foz do Iguaçu; QUE, assim, nos governos anteriores já haviam ocorrido diversos atos que favoreceram a concessionária; **PAGAMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS NO ÂMBITO DO DER – CONCESSIONÁRIOS DE PEDÁGIO:** *QUE quando o Governo BETO RICHA ingressou, em 2011, já haviam ocorrido vários fatores que desequilibraram os contratos em favor das concessionárias, o que inclusive foi objeto de auditoria do TCU em 2012, que determinou que**



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

o DER/PR deveria promover o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos em favor dos usuários; QUE, entretanto, o depoente ouviu de PEPE RICHA que as concessionárias tinham apoiado financeiro a campanha de eleição do governador em 2010, sendo que, em razão disso, o Governo BETO RICHA já tinha assumido um compromisso com as concessionárias que se fosse eleito iria celebrar os aditivos contratuais para atender os interesses das concessionárias; QUE, assim, este esquema de aditivos e vantagem ilícita vinha desde antes de o depoente ingressar no DER/PR, sendo que o depoente só deu continuidade; QUE, nesse contexto o COLABORADOR foi convidado, entre o final do ano de 2012 e início do ano de 2013, para ser diretor do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM do Paraná; QUE foi JOSÉ RICHA FILHO, também conhecido pelo apelido de PEPE, que convidou o COLABORADOR para assumir a diretoria do DER; QUE conhecia PEPE RICHA da época em que ambos trabalharam na Prefeitura de Curitiba QUE na época da Prefeitura de Cassio Taniguchi havia esquema de arrecadação na Secretaria da Fazenda, sendo que durante a gestão de BETO RICHA na Prefeitura de Curitiba já existia um esquema de arrecadação ilícita que era gerenciado por LUIZ ABI; QUE o depoente ficou pouco tempo na Prefeitura de Curitiba durante a gestão de BETO RICHA porque teve um problema político com o presidente da câmara de vereador JOÃO DEROSSO; QUE, na reunião em que JOSÉ RICHA FILHO convidou o COLABORADOR para ser diretor do DER, JOSÉ RICHA FILHO orientou o COLABORADOR a procurar a pessoa de ALDAIR WANDERLEI PETRY, também conhecido pelo apelido de NECO, o qual iria tratar com o COLABORADOR sobre os valores indevida que ele receberia como diretor do DER; QUE ALDAIR PETRY era Diretor Geral da Secretaria de Infraestrutura e Logística; QUE, após a reunião com ALDAIR WANDERLEI PETRY, o COLABORADOR tomou conhecimento de que o seu salário oficial como diretor de DER seria “complementado” com um valor mensal ilícito de R\$ 30 mil, o qual era oriundo de arrecadações ilícitas realizadas por ALDAIR WANDERLEI PETRY junto às empresas com as quais o DER possuía contratos, em especial as empresas concessionárias de rodovias no Paraná; QUE o esquema de arrecadação ilícita funcionava da seguinte forma: mensalmente ALDAIR WANDERLEI PETRY se encontrava com os presidentes ou diretores das concessionárias RODONORTE, ECOVIA, ECOCATARATAS e VIAPAR, muitas vezes no próprio prédio da Secretaria de Infraestrutura e Logística, na sala de NECO, para receber valores em espécie; QUE, nesta sala, NECO guardava esses valores dentro de um armário; QUE os próprios diretores levavam esses valores em espécie mensalmente a NECO; QUE, com relação à concessionária RODONORTE, ALDAIR WANDERLEI PETRY conversava com a pessoa de SILVIO MARCHIORI e JOSE MOITA sobre o tema; QUE, com relação à concessionária VIAPAR, o diálogo ocorria com a pessoa de MARCELO STACHOW MACHADO, presidente até 31/12/2014; QUE após a saída de MARCELO MACHADO, assumiu JOSE CAMILO CARVALHO, com quem o depoente nunca manteve negociações sobre vantagens indevidas diretamente, mas sabe que CAMILO deu continuidade ao esquema de pagamento de vantagens indevidas por intermédio das empresas IASIN e IACOM que prestavam um serviço superfaturado; QUE, com relação às concessionárias ECOVIA e ECOCATARATAS, as conversas ocorriam com a pessoa de EVANDRO COUTO VIANNA; QUE via essas pessoas entrando e saindo da sala de NECO e o depoente via o dinheiro no armário do NECO, estando por algumas vezes reunido com essas pessoas na sala de NECO; QUE, por vezes, quando o representante da concessionária se encontrava com ALDAIR WANDERLEI PETRY no prédio da Secretaria de Infraestrutura e Logística, o COLABORADOR era chamado na sala deste; QUE, nestas vezes, ALDAIR WANDERLEI PETRY sempre ressaltava para o COLABORADOR, na frente do representante da concessionária, que ele deveria “cuidar bem da empresa” e manter um bom diálogo com a mesma; QUE o depoente estima que esse esquema ilícito de arrecadação junto às empresas gerava para ALDAIR WANDERLEI PETRY um valor mensal que variava entre R\$ 300 e R\$ 500 mil reais, que oscilava muito conforme as chuvas do mês, pois quando há chuva há menos obras e menos pagamentos; QUE a CAMINHOS DO PARANÁ e a ECONORTE não costumavam ir até NECO, sendo que certa vez o depoente questionou a NECO razão pela qual isso ocorria, sendo informado por NECO que isso ocorria porque essas empresas tinham uma interlocução muito boa diretamente no Palácio; QUE essas empresas pagavam vantagem indevida diretamente a interlocutores do Palácio Iguaçu, sendo que a CAMINHOS DO



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

PARANA pagava a RICARDO RACHED, sendo CARLOS LOBATO o representante da concessionária CAMINHOS DO PARANÁ responsável pelo contato, e a ECONORTE pagava a EZEQUIAS MOREIRA, sendo LUIZ CARVALHO o executivo responsável pelo contato; QUE esses valores eram usados para pagamento de despesas pessoais do Governador e para repasse a LUIZ ABI; QUE NECO cuidava da contabilidade desses recebimentos a partir das informações de faturamento que eram enviadas ao DER/PR pelas concessionárias; QUE NECO gerenciava toda a contabilidade de arrecadação da Secretaria de Infraestrutura e Logística;

ADITIVOS FIRMADOS COM AS CONCESSIONÁRIAS: QUE em 2012 houve uma determinação do TCU para que os contratos com as concessionárias do Paraná fossem reequilibrados em favor do usuário; QUE, em que pese a existência da determinação, ninguém do TCU cobrava providências efetivas de reequilíbrio econômico-financeiro em favor do usuário; Em outras palavras: não havia fiscalização no cumprimento da determinação; QUE isso ocorria mais por inércia do órgão de contas do que por favorecimento doloso, pois no âmbito de conhecimento do depoente não havia nenhum esquema no TCU; QUE, em razão de tais pagamentos e também por conta das doações realizadas em época de campanha, as quais serão objeto de anexo específico, as empresas concessionárias possuíam um tratamento diferenciado no Governo do Estado do Paraná e no DER; QUE esse tratamento diferenciado influenciava diretamente na celebração de aditivos contratuais para compensar “desequilíbrios econômicos”; QUE, ao longo de sua gestão no DER, o COLABORADOR celebrou oito aditivos com as empresas concessionárias VIAPAR, ECONORTE, CAMINHOS DO PARANÁ, ECOVIA e ECOCATARATAS; **ADITIVOS COM A ECONORTE:** QUE, somente com a ECONORTE, foi celebrado um termo de ajuste e três termos aditivos: 1) o 272/2014 aumentou degraus tarifários em 24,75%; 2) o Quinto Termo Aditivo de 2015 aumentou um degrau tarifário de 2,75%; 3) Sexto Termo aditivo de 2018 suprimiu a obrigação de realização da obra do Contorno Norte de Londrina, em troca da antecipação da duplicação de Cornélio Procópio-Jataizinho que deveria começar em 2021, que foi iniciada em 2018, sendo executada pela própria Triunfo; QUE esses aditivos eram extremamente benéficos às concessionárias e foram firmados por pressão do governo estadual, sendo que o depoente tecnicamente não faria esses aditivos; QUE as pressões ocorriam em reuniões na sala de DEONILSON ROLDO no Palácio Iguaçu, sendo que nessas reuniões sempre estava presente EZEQUIAS MOREIRA que era uma espécie de representante da Triunfo no Governo, além de PEPE RICHIA; QUE a ECONORTE foi a maior favorecida nos aditivos porque tinha extrema proximidade do Governo do Estado por intermédio de um de seus donos, LUIZ FERNANDO WOLF DE CARVALHO; **ADITIVO DA RODONORTE:** foi assinado um termo de ajuste com RODONORTE relacionado à troca da obra de duplicação de PIRAÍ DO SUL-JAGUARIAÍVA (41KM) pela antecipação do contorno de CAMPO LARGO (11KM); QUE a duplicação PIRAÍ-JAGUARIAÍVA estava prevista inicialmente para 2011, mas foi iniciada neste ano; QUE este termo de ajuste foi aprovado no contexto de favorecimento da concessionária por pagamento de vantagens indevidas; QUE a arrecadação da RODONORTE é a maior das concessionárias, tendo a posição mais favorecida de todas as concessionárias em relação a rentabilidade, sendo que não havia como encontrar amparo técnico para firmar um aditivo favorável à RODONORTE; QUE, por esta razão, o Governo optou por não fazer nenhum aditivo; **CAMINHOS DO PARANÁ:** QUE esta concessionária ingressou em 2005 na justiça pleiteando um reajuste de tarifa que até hoje não foi obtido; QUE em relação foi firmado o termo aditivo nº 144/2015 que aumentou um degrau tarifário de aproximadamente 5,86% com inclusão de investimentos de R\$ 10 milhões; QUE, em princípio, somente o investimento não justificaria o percentual do aumento tarifário, sendo benéfico à concessionária o aditivo; **ADITIVOS DA ECOVIA:** foram firmados os seguintes termos de ajuste: 1) 25/9/2013 - aumenta em 0,98% a tarifa em troca de investimentos de R\$ 2,5 milhões; 2) segundo termo de ajuste de 25/9/2013- aumenta o degrau tarifário em 1,79% e agrega investimentos de 2) 4/7/2014; 3) 20/8/2014 e um termo aditivo nº 112/2015: QUE esses atos agregando investimentos de aproximadamente R\$ 5 milhões; 3) 4/7/2014 - aumenta um degrau tarifário de 0,78% em troca de aportes de investimentos de R\$ 2 milhões; 4) 20/8/2014 - aumento de um degrau tarifário de 0,46%, exclusão de R\$ 9 milhões de investimentos do contrato original e



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

*inclusão de R\$ 12 milhões de novos investimentos; QUE foi firmado o aditivo 112/2015 que, basicamente, consolidou tudo o que foi feito nos termos de ajuste; QUE se recorda que na gestão do depoente foi incluído como investimento um viaduto de Morretes e suprimida a duplicação integral de Praia de Leste a Paranaguá; QUE o contrato original previa a duplicação integral, mas somente foram feitos 5km sob a alegação de que o valor previsto contratualmente para a execução da obra era insuficiente; **ECOCATARATAS**: termo de ajuste de 16/7/2014: aumenta a tarifa em 0,2% e aporta aproximadamente R\$ 900 mil em investimento; termo de ajuste de 15/10/2014 - que aumenta a tarifa em 2% e agrega R\$ 12 milhões em investimentos; termo de ajuste de 14/4/2015 que agrega R\$ 1,5 milhão em investimento e aumenta em 0,48%; **VIAPAR**: termo aditivo nº 193/2014: suprimiu a obrigação da realização do contorno norte de Maringá, que ficou a cargo do DNIT, em troca da antecipação de uma duplicação entre Campo Mourão e Cascavel; termo aditivo nº 141/2015: promoveu o aumento da tarifa em 5%, sem novos investimentos; QUE, em quase todos os aditivos, houve uma pressão muito grande por parte da cúpula do Governo do Estado do Paraná para que o aditivo fosse celebrado e que isto ocorresse no menor tempo possível; QUE essa pressão acontecia da seguinte forma: na época de celebração de tais termos contratuais o COLABORADOR era chamado até o Palácio Iguaçu; QUE, no Palácio, ele se reunia com as pessoas de DEONILSON ROLDO, JOSÉ RICHA FILHO e EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES, Secretário Especial do Cerimonial; QUE, algumas vezes, CARLOS ALBERTO RICHA também estava presente em tais reuniões; QUE, nas reuniões, a cúpula do Governo determinava que o COLABORADOR celebrasse o aditivo contratual com a empresa concessionária da forma mais célere e sem nenhum desgaste com a empresa; QUE a justificativa técnica para os aditivos era construída conforme a necessidade política; QUE a atitude do governo com relação ao tema, fazendo pressão para que o aditivo fosse celebrado da forma mais rápida, não era normal; QUE essa atitude ocorria entretanto em razão das vantagens ilícitas e doações de campanha realizadas por tais empresas; QUE, após tais reuniões, NELSON LEAL JÚNIOR sempre cumpriu as determinações da cúpula do Governo, chegando inclusive a mandar mensagens de texto aos integrantes do DER para que estes acelerassem a celebração de aditivos com as empresas concessionárias;*

GERAÇÃO DE DINHEIRO EM ESPÉCIE PELAS CONCESSIONÁRIAS

QUE o dinheiro entregue em espécie pelas concessionárias era obtido mediante a produção de caixa dois por parte das empresas concessionárias; QUE a produção de caixa dois ocorria ou por intermédio da celebração de contratos inteiramente fictícios ou através da celebração de contratos verdadeiros, mas com “valores inflados”; QUE esses contratos tinham o objetivo de gerar dinheiro em espécie; QUE sabe que as empresas TRIUNFO, J. MALUCELLI, IACOM, IASIN, CSO e VIA ARTE, ITAX (cujo nome é PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM SCHMITT- CNPJ Nº 3030002000111 de GUARAPUAVA); CONSTRUTORA DERBLI (CNPJ Nº 2539262000154); QUE o depoente sabe que essas empresas geravam caixa 2 porque eram indicadas por PEPE RICHA e DEONILSON ROLDO para as concessionárias contratarem; QUE nunca ouviu falar da POWER MARKETING, de CARLOS NASSER, acreditando, todavia, dadas as circunstâncias que pode ser outra empresa geradora de caixa 2 para a Triunfo;

DESTINO DOS VALORES RECEBIDOS PELO DEPOENTE *QUE o COLABORADOR muitas vezes depositava o valor mensal que recebia, R\$ 30 mil, em sua conta bancária, podendo identificar tais entradas; QUE boa parte desses valores já foi identificado na denúncia do MPF em relação aos depósitos em espécie dos Registros de Movimentação em Espécie; QUE, outras vezes, utilizava tais valores para pagar boletos do apartamento, condomínio de Balneário Camboriu, de móveis, aluguel de iate em Balneário de Camboriú, gastos com viagens etc.; QUE o COLABORADOR participou desse esquema de arrecadação de vantagem indevida de janeiro de 2013, até maio de 2014; QUE o esquema terminou em maio de 2014 após o desgaste ocorrido entre CARLOS ALBERTO RICHA e ALDAIR PETRY, vez que o primeiro acreditava que o segundo estava lhe passando para trás no esquema, não*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

destinando a sua pessoa os recursos ilícitos arrecadados; QUE também contribuiu para o fim do esquema o fato de que algumas empresas nele envolvidas já estarem sendo investigadas pela operação Lava Jato;

VANTAGEM INDEVIDA DA ECONORTE NO PAGAMENTO DE INGRESSOS E VIAGEM DA COPA DO MUNDO DE 2014: *QUE em 2014, HELIO OGAMA convidou o depoente para assistir o jogo do Brasil em Brasília na Copa do Mundo de 2014 no camarote da Triunfo; QUE algum tempo depois HELIO OGAMA voltou com as passagens e o voucher do hotel; QUE o depoente foi com seu filho ANDRE e todas as despesas foram pagas pela Triunfo;*

VANTAGEM INDEVIDA ECONORTE-PAGAMENTO DO ENCONTRO DE ENGENHEIROS EM FOZ DE IGUAÇU: *QUE o depoente organizou em agosto de 2015 por intermédio Associação Brasileira de DERs um encontro em Foz do Iguaçu e solicitou R\$ 25 mil para a ECONORTE a fim de pagar algumas despesas do evento que não foram pagas pela associação; QUE, por volta de maio ou junho de 2015, o depoente solicitou a vantagem indevida a HELIO OGAMA no valor de R\$ 25 mil na sede do DER/PR; QUE na semana seguinte o advogado JOÃO MARAFON entrou em contato com o depoente pedindo para o depoente passar num hotel em Curitiba para recebimento dos valores; QUE tal valor foi entregue para o COLABORADOR pela pessoa de JOÃO MARAFON, advogado da ECONORTE, no hotel FOUR POINTS BY SHERATON em Curitiba/PR, no qual MARAFON estava hospedado; QUE o depoente pagou despesas pessoais hospedagem no hotel BOURBON em Foz do Iguaçu no período anterior ao evento para organização; QUE este valor foi solicitado diretamente pelo depoente fora do esquema de caixa geral do DER/PR*

PONTOS DE CONTATO DAS CONCESSIONÁRIAS NO GOVERNO: *QUE, dentre as concessionárias, as que possuíam maior proximidade com as pessoas de CARLOS ALBERTO RICHIA, DEONILSON ROLDO e EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES estavam a ECONORTE e a CAMINHOS DO PARANÁ;*

VAZAMENTO DE INFORMAÇÕES DA INVESTIGAÇÕES: *QUE em junho de 2017 o depoente estava em sua sala no DER/PR quando recebeu uma visita de JOSE MOITA da RODONORTE e de JOÃO FRANCISCO da J. MALUCELLI, prestadora de serviço da RODONORTE e uma das empresas indicadas por PEPE RICHIA para intermediação de recursos ilícitos, que mostraram ao depoente um ofício judicial de quebra de sigilo de dados que continha o nome de PAULO BECKERT, GILSON BECKERT e mais uma lista de diversas pessoas que estavam sendo investigadas; QUE essas pessoas falaram para o depoente que era para tomar cuidado pois havia uma equipe do MPF que estava investigando vários fatos a partir de Jacarezinho; QUE essas pessoas não falaram como tiveram acesso ao ofício judicial de quebra de sigilo de dados; QUE MOITA e JOÃO FRANCISCO pareciam estar um pouco mais preocupados com a investigação; QUE, apresentado ao depoente o ofício nº 700002299317, de quebra de sigilo de dados bancários, de 8/8/2016, expedido pela Vara Federal de Jacarezinho, o depoente reconheceu como sendo este o ofício que lhe foi apresentado por MOITA e JOÃO FRANCISCO; QUE, além disso, no começo de 2017, VOLPATO procurou o depoente no DER/PR informando que COSIMO BARRETA havia sido intimado para prestar depoimento no MPF sobre o aluguel de um barco, falando que BARRETA havia mandado cópia deste ofício via whatsapp;*

CPI DO PEDÁGIO: *QUE não havia preocupação relacionada às investigações do MPF em 2013; QUE na CPI da Assembleia da Legislativa de 2013, o depoente ouviu que ela já começava com um “acordão” político para preencher os próprios cargos que seriam disponibilizados pela CPI; QUE não havia vontade política de descobrir nenhum ilícito, sendo que era mais um jogo político; QUE a CPI era usada basicamente duas finalidades: 1) obtenção de mais cargos para deputados da base aliada; 2) para solicitação de vantagem indevida por parte dos deputados da base aliada para as concessionárias, em que pese o*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

depoente não tenha conhecimento direto de nomes e forma com que os deputados receberam; QUE, assim, ninguém no Governo ou nas concessionárias se preocupou com a CPI porque todos sabiam que não iria dar um nada, sendo que já havia existido outra CPI no Governo anterior que também não resultou em responsabilização de nenhum envolvido;

QUESTÕES RELATIVAS A AGEPAR: *QUE a AGEPAR surgiu no primeiro ano do Governo BETO RICHA; QUE supostamente esta seria agência reguladora de concessões; QUE na prática, a agência era controlada pelo Governo, sendo todos os cargos indicados pelo Governador; sendo que nesse contexto ela tinha caráter meramente simbólico e não exercia efetiva fiscalização; QUE antes da celebração de um termo aditivo era necessário a realização de um estudo de desequilíbrio econômico; QUE o estudo era iniciado no DER e depois levado até a AGEPAR; QUE na AGEPAR era confeccionado pelo conselho deliberativo da agência um parecer sobre a existência ou não do desequilíbrio econômico a partir dos estudos técnicos realizados; QUE esse parecer era vinculativo e determinava se o desequilíbrio econômico que ensejava o aditivo existia ou não e se o DER poderia ou não realizar o aditivo; QUE na AGEPAR participavam da elaboração de tal parecer as seguintes pessoas: JOSÉ ALFREDO GOMES STRATMANN, MAURÍCIO EDUARDO DE FERRANTE, NEY TEIXEIRA DE FREITAS GUIMARÃES e JOSE ANTONIO RIBAS (ex-diretor-geral do DER/PR); QUE tais pessoas sempre foram muito próximas das concessionárias; QUE essa proximidade existia desde o início da concessão, quando ela ocorreu em 1997, época na qual tais pessoas trabalhavam no DER; QUE na época de aprovação dos aditivos tais pessoas eram, a exemplo do que acontecia com o COLABORADOR, convocadas para reuniões no Palácio Iguazu para tratar do tema; QUE as reuniões eram feitas com DEONILSON ROLDO, EZEQUIAS MOREIRA e JOSÉ RICHA FILHO; QUE, pela AGEPAR, participavam dos encontros as pessoas de JOSÉ ALFREDO STRATMANN, MAURÍCIO EDUARDO DE FERRANTE, NEY TEIXEIRA DE FREITAS GUIMARÃES e JOSE ANTONIO RIBAS QUE em tais reuniões também era exercida pressão pela cúpula do Governo do Estado do Paraná para que o parecer da AGEPAR viesse favorável aos aditivos; QUE a pressão também era exercida para que o parecer fosse feito no menor tempo possível; QUE algumas dessas reuniões que foram realizadas no Palácio Iguazu foram solicitadas pelas próprias empresas concessionárias, dentre elas a ECONORTE e a TRIUNFO; QUE o COLABORADOR sabe disso porque HELIO OGAMA lhe relatou o tema em algumas conversas; QUE no DER se comentava que JOSÉ ALFREDO STRATMANN, MAURÍCIO EDUARDO DE FERRANTE, NEY TEIXEIRA DE FREITAS e JOSÉ ANTÔNIO RIBAS também recebiam vantagem indevida para que o parecer voltasse favorável a existência de desequilíbrio econômico e, consequentemente, favorável a celebração dos aditivos; QUE acredita que os pagamentos indevidos a AGEPAR eram operacionalizados via ABCR com a participação de JOÃO CHIMINAZZO, que recebia pagamentos por meio de uma empresa de consultoria em seu nome; QUE sabe disso pela relação próxima que CHIMINAZZO tinha com a AGEPAR e com as concessionárias; QUE MAURICIO FERRANTE e JOSE STRATMANN eram indicações políticas de HEINZ HERWIG; QUE esse comentário era confirmado pelo fato que os pareceres da AGEPAR sempre vinham sem objeções e sem nenhuma análise pormenorizada dos processos;*

CORPO TÉCNICO DO DER/PR: *QUE na realização dos estudos técnicos do DER/PR participavam desse estudo as pessoas de ROMEU STENCEL (até 2015) ROBERTO ABAGGE, PAULO MONTES LUZ, NELSON SCHCHNEIDER; QUE esta equipe sentava com os engenheiros das concessionárias para discutir os aditivos; QUE o COLABORADOR não sabe afirmar se a equipe técnica do DER/PR também recebia pagamentos indevidos; QUE, todavia, achou estranho que CRISTIANO, que trabalhava no DER/PR foi trabalhar logo em seguida na ECONORTE e negociava esses aditivos pela ECONORTE; QUE imagina que é possível que tenha existido algum acordo da equipe técnica com CRISTIANO, mas o depoente não tem conhecimento direto;*

FRAUDES LICITATÓRIAS E PAGAMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS DE OUTRAS EMPRESAS QUE TINHAM CONTRATO COM O DER/PR: *QUE os valores pagos pelas concessionárias eram os mais altos, mas praticamente todas as empresas que*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

tinham contrato vigente com o DER/PR deveriam contribuir, sendo que a cobrança era feita por NECO logo após as empresas receber do Governo Estadual; QUE, em troca as vantagens indevidas, as empresas eram favorecidas nas licitações e contavam com a boa vontade do Governo para celebração dos aditivos; QUE para fraudar a licitação era escolhido o critério técnico e preço, o que facilitava o direcionamento, à luz da documentação de técnica; QUE não era imprescindível que a comissão de licitação tivesse envolvida porque no próprio edital já ficava direcionado; QUE os contratos dessas licitações já estavam em vigência quando o depoente ingressou; QUE o depoente mudou o critério para ser somente de preço; QUE pode citar de lembrança as empresas DALBA, COMPASA, ESTEIO e UNIDEC; QUE, além das concessionárias, havia mais ou menos sessenta empresas que participavam do esquema de arrecadação ilícita do DER/PR, principalmente aquelas com contratos do COP (Conservação de Pavimento) e do CREMEPE (Conservação e Recuperação Descontinua com Melhoria do Estado do Pavimento), que são programas de manutenção de rodovias; QUE no CREMEPE eram usados recursos da CIDE combustível, que eram repassados pelo Governo Federal para manutenção de estradas; QUE no CREMEPE havia plano de trabalho aprovado no Ministério dos Transportes para a manutenção dessas rodovias estaduais; QUE somente empresas com contratos de valores muito reduzido não pagavam vantagens indevidas a NECO; QUE o depoente não sabia exatamente os valores e percentuais, pois o acerto era com NECO e com PEPE; QUE, todavia, estima que o percentual era entre 1% e 3% do valor dos contratos;

BENEFICIÁRIOS DE VANTAGENS INDEVIDAS DO DER

QUE tais valores eram distribuídos em quotas e tinham como destinatários as seguintes pessoas: NELSON LEAL JÚNIOR; HELBIO MAIC, diretor financeiro do DER/PR indicado pelo próprio depoente para o cargo; QUE o depoente repassava para HELBIO aproximadamente R\$ 12 mil; o próprio ALDAIR PETRY, então diretor-geral da Secretaria de Infraestrutura e Logística, ANDREA REGINA ABRÃO - então assessora de PEPE RICHÁ; NECA-MARIA DO CAMARGO CATANI, então assessora de PEPE RICHÁ, LUIZ CLÁUDIO DA LUZ, então chefe de gabinete de PEPE RICHÁ; JOSÉ RICHÁ FILHO, também conhecido como PEPE, então secretário de Infraestrutura e Logística; e CARLOS ALBERTO RICHÁ, também conhecido com BETO RICHÁ, então governador do Estado; QUE o depoente não sabe quanto de propina cada um recebia, sendo que a parte do depoente era de R\$ 30mil na média; QUE NECO comentava com o depoente que a parte de CARLOS ALBERTO RICHÁ era recebida via LUIZ ABI, tendo o depoente já visto está pessoa algumas vezes dentro da secretaria; QUE o depoente já tratou dos pagamentos de propina em algumas reuniões que teve com PEPE RICHÁ FILHO, principalmente em meses que NECO atrasava os pagamentos ao depoente; QUE o depoente sabia que se não cobrasse, NECO não pagava; QUE, com relação a pessoa de CARLOS ALBERTO RICHÁ, no primeiro semestre do ano de 2014, entre os meses de março e abril, numa sexta-feira, por volta das 9:30 da manhã, o COLABORADOR recebeu no seu celular pessoal uma ligação do telefone fixo do Palácio Iguaçu da secretária do Governador chamada DEBORA, convocando-o para uma reunião com o Governador no Palácio Iguaçu na mesma manhã; QUE por volta das 10:30 da manhã o depoente chegou ao Palácio Iguaçu e na conversa CARLOS ALBERTO RICHÁ estava muito irritado com a pessoa de ALDAIR WANDERLEI PETRY e pediu que o COLABORADOR o demitisse imediatamente; QUE a irritação advinha do fato que ALDAIR WANDERLEI PETRY não estava repassando os valores da vantagem indevida destinadas a CARLOS ALBERTO RICHÁ via LUIZ ABI; QUE, pelo conteúdo da conversa, o COLABORADOR teve a confirmação não só de que CARLOS ALBERTO RICHÁ conhecia o esquema de arrecadação ilícita como, além disto, era efetivamente um dos destinatários do esquema; QUE, antes dessa conversa, o colaborador já tinha ouvido de NECO que LUIZ ABI recebia parte das vantagens indevidas do DER/PR, sendo que era notório no governo que LUIZ ABI centralizava o caixa de arrecadação ilícita do governador; QUE, após a conversa com o então Governador, o COLABORADOR foi conversar com JOSÉ RICHÁ FILHO para tentar encontrar uma solução para o problema, vez que ALDAIR WANDERLEI PETRY era subordinado ao Secretário de Infraestrutura e Logística e não ao Diretor-Geral do DER; QUE PEPE RICHÁ FILHO disse que iria resolver a situação; QUE, tempos mais tarde, ALDAIR WANDERLEI PETRY deixou a Diretoria-Geral



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

do SEIL e foi trabalhar na campanha de BETO RICHA, sendo que posteriormente voltou ao DER/PR por intermédio de empresa terceirizada TECOM DALCOM e, em seguida, conseguiu outro cargo comissionado na Secretaria de Infraestrutura e Logística; QUE o depoente tem conhecimento que NECO conseguiu voltar ao cargo na SEIL porque ameaçou PEPE RICHA que iria relatar os fatos ilícitos se ele não conseguisse o cargo; QUE NECO usou o dinheiro das propinas para construir uma casa para si próprio perto do Pequeno Cotelengo, no Mossunguê, em um condomínio fechado; QUE, além disso, NECO comprou um apartamento para uma amante que o depoente não recorda o nome, sabendo apenas que era secretária de NECO na SEIL; QUE NECO solicitava os valores em espécie aos empresários e também solicitava que as empresas pagassem boletos da construção de sua casa, provavelmente relacionados à compra de material de construção;

EMPRESAS CONTRATADAS PARA FISCALIZAR AS CONCESSIONÁRIAS: QUE em 2011 houve licitação para contratação de empresas para fiscalizar os pedágios; QUE as empresas responsáveis pela fiscalização eram ENGEFOTO, DALCOM, TECOM, ESTEIO dentre outras; QUE essas empresas estavam entre aquelas que pagavam valores indevidos mensalmente para NECO; QUE essas empresas deveria fiscalizar as obras e a manutenção, dando apoio aos seis gerentes de contrato do DER/PR que fiscalizavam cada uma das concessionárias; QUE essas empresas fiscalizam as obras junto com o gerente do contrato; QUE em 2017 foram abertas novas concorrências, sendo que a GTECH, de OSCAR GAYER SILVA foi vencedora de diversos lotes; QUE não houve fraude na concorrência, sendo que imagina que a comissão de licitação não aceitaria a GTECH porque ela já tinha feito obras para as concessionárias;

ANEXO 160: TERMO DE DEPOIMENTO Nº 8 – QUESTÕES RELATIVAS À ECONORTE: QUE a empresa ECONORTE é de propriedade da empresa TRIUNFO; QUE, por tal razão, a concessionária ECONORTE sempre foi muito próxima da cúpula do Governo do Estado do Paraná; QUE o representante da empresa que mantém diálogo mais próximo com o Governo é a pessoa de LUIS FERNANDO WOLFF DE CARVALHO; QUE o Sr. LUIS FERNANDO WOLFF DE CARVALHO mantinha estreita relação com CARLOS ALBERTO RICHA, DEONILSON ROLDO e EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES; QUE, por diversas vezes, o COLABORADOR encontrou com LUIS FERNANDO WOLFF DE CARVALHO no Palácio Iguaçu; QUE junto ao DER a interface da empresa ECONORTE era exercida por HELIO OGAMA; QUE a relação estreita da empresa com a cúpula do governo ocorria graças às generosas doações de campanha que ela fazia para o Sr. CARLOS ALBERTO RICHA; QUE essas doações eram realizadas muitas vezes por “caixa dois”; QUE a empresa ECONORTE recebeu três aditivos contratuais ao longo dos anos em que o COLABORADOR foi diretor do DER; QUE o primeiro aditivo ocorreu em novembro de 2014; QUE, em setembro de 2014, o COLABORADOR foi chamado até o Palácio Iguaçu para discutir o tema; QUE estavam na reunião as pessoas de DEONILSON ROLDO, EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES e JOSÉ RICHA FILHO; QUE na reunião determinou-se que o COLABORADOR deveria agilizar o processo do termo aditivo com a concessionária ECONORTE; QUE o pedido foi feito nesse momento para possibilitar as “doações” realizadas pela ECONORTE e TRIUNFO para a campanha de 2014; QUE, após ter recebido a solicitação, o COLABORADOR foi conversar com PAULO LUZ e ROBERTO ABAGGE para que eles comessem a confeccionar com a empresa as planilhas de desequilíbrio econômico; QUE, na sequência, em novembro de 2014, o termo contratual aditivo foi celebrado; QUE o DER também celebrou dois outros termos aditivos com a ECONORTE; QUE o segundo termo aditivo foi celebrado em novembro de 2017 e o terceiro em janeiro de 2018; QUE, sobretudo no terceiro aditivo, houve pressão por parte da cúpula do Governo para celebrar o quanto antes o aditivo; QUE para tratar desse terceiro aditivo o COLABORADOR se reuniu com JOSÉ RICHA FILHO, DEONILSON ROLDO, EZEQUIAS MOREIRA, LUIS CLAUDIO ROMANELLI e CARLOS ALBERTO RICHA no Palácio Iguaçu; QUE, apesar das conversas em tais reuniões não serem diretas, sempre ficou claro para o COLABORADOR que a pressão exercida pelo Governo para que o aditivo fosse celebrado o quanto antes existia porque a empresa ECONORTE e TRIUNFO eram grandes financiadoras das campanhas de CARLOS ALBERTO RICHA, sobretudo por



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

intermédio de doações via caixa dois; QUE, nesse contexto, ficava claro para o COLABORADOR que uma “coisa estava vinculada a outra”, ou seja, que a doação de campanha só ocorria por conta do ato de ofício (pressão exercida pelo governo) e que o ato de ofício era realizado apenas por causa da doação de campanha; QUE é importante ressaltar que o primeiro e o terceiro aditivos não eram obrigatórios para a continuidade do contrato, ou seja, o Governo poderia escolher entre fazer ou não o aditivo; QUE, no entanto, em razão da proximidade que tinha com a ECONORTE e a TRIUNFO, o Governo quis fazer os aditivos em contrapartida às doações já realizadas e também que seriam realizadas em momento vindouro; QUE, ainda com relação à empresa ECONORTE, o COLABORADOR também recebeu o valor de R\$ 25 mil em vantagem indevida no ano de 2016; QUE esse valor foi solicitado pelo COLABORADOR para a pessoa de HÉLIO OGAMA, diretor da ECONORTE; QUE tal valor foi entregue para o COLABORADOR pela pessoa de JOÃO MARAFON, advogado da ECONORTE, no hotel FOUR POINTS BY SHERATON em Curitiba/PR, no qual JOÃO MARAFON estava hospedado;

ANEXO 162: TERMO DE DEPOIMENTO Nº 10 – SUPERFATURAMENTO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS ORIGINAIS DAS CONCESSIONÁRIAS: *QUE no DER/PR existe uma tabela unitária de custos e serviços na área de rodovias; QUE tem custos unitários de insumos, serviços, máquinas, execução de obras de viadutos, pontes, rodovias, acostamento, duplicação, sinalização e demais obras executadas na manutenção de rodovias; QUE a tabela do DER/PR é feita pelo próprio corpo técnico do DER/PR; QUE no caso dos pedágios, a licitação utilizou outra tabela de custos unitários de serviços rodoviários cujo valor dos insumos era muito superior aquele constante na tabela do DER/PR; QUE na época foi contratada uma consultoria de um pessoal do Rio de Janeiro que fez esta tabela de custos unitários de insumos; QUE havia uma discrepância grande de valores, sendo que nas tabelas das concessionárias os valores são muito maiores; QUE esta tabela de custos de serviços rodoviários constante na licitação em 1996, em conjunto com a TIR (taxa interna de retorno) foram as balizas utilizadas para fixar a tarifa na época; QUE na época foi fixada uma TIR fixa de 18% a 22%, o que é extremamente alto para os padrões atuais, em que a TIR gira em torno de 8%; QUE TIR, a grosso modo, pode-se ser conceituada como a expectativa de lucro no empreendimento; QUE a auditoria do TCU colocou a questão da melhor da situação econômica do país como fator que deveria ser considerado para um aditivo contratual que beneficiasse o usuário, reduzindo a TIR, sendo que isso nunca foi aceito pelas concessionárias porque representaria redução de tarifas; QUE a tabela de custos unitários das concessionárias são superfaturados; QUE este valor da tabela é o que é apresentado ao DER/PR como custo da obra, independentemente se a empresa gastou muito menos; QUE, geralmente, as concessionárias contratavam as obras num valor mais baixo e aumentavam o lucro, sendo este fato de conhecimento do corpo técnico do DER/PR e do depoente; QUE se por ventura a concessionária contratasse obras no valor da tabela de custos do contrato, ela estaria contratando serviços por preços acima do mercado e teria “gordura” para gastar com pagamentos indevidos, como de fato ocorria com empresas indicadas por PEPE RICHA para intermediação de vantagens indevidas, o que é objeto de anexo próprio; QUE somente serviços rodoviários podem ser apresentados ao DER/PR como custo da concessão, sendo que serviços de marketing e publicidade não estão dentro deste objeto; QUE as concessionárias também usava a tabela de custos unitários para balizar os aditivos; QUE muitas vezes os valores superfaturados da tabela do contrato também eram usados pelas concessionárias para afirmar que não haveria dinheiro para obra contratualmente previstas; QUE para aferir o superfaturamento na contratação de serviços das concessionárias basta usar de paradigma a tabela do DER/PR, do DNIT ou a tabela da SINAPI da CEF*

ANEXO 163: TERMO DE DEPOIMENTO Nº 25 – FATOS DA DENÚNCIA CRIMINAL DO MPF DA OPERAÇÃO INTEGRAÇÃO: *QUE havia uma associação criminosa entre agentes públicos, operadores financeiros, empresários que mantinham contrato com o DER/PR, inclusive as concessionárias de pedágio para solicitar vantagens indevidas em prol desses agentes públicos; QUE, no âmbito de conhecimento do depoente, essa associação criminosa durou do início de 2011 até o final de 2014; QUE, apesar disso, o depoente acredita*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

que a TRIUNFO manteve o relacionamento de pagamentos indevidos com o governo até recentemente; QUE das pessoas cuja denúncia foi recebida, HELIO OGAMA da ECONORTE integrava esta associação criminosa; QUE as outras pessoas o depoente não dizer; QUE o DER/PR tinha conhecimento do superfaturamento dos itens unitários de insumos das tabelas das propostas comerciais das concessionárias; QUE entende que a fiscalização do Ministério dos Transportes não foi induzida a erro porque não havia fiscalização nenhuma, sendo que os relatórios eram meras formalidades; QUE uma vez as pessoas do Ministério dos Transportes solicitaram a entrada desses agentes públicos federais no esquema de pagamento indevido do DER/PR, que já tinha acabado; QUE as imputações de lavagem de dinheiro em face do depoente são verdadeiras; QUE usou recursos obtidos nesses esquemas criminosos para aquisição de um apartamento em Balneário Camboriu, para o aluguel de uma embarcação e para o depósito em sua conta-corrente, registrando falsamente no Registro de Movimentação em Espécie do banco que os valores eram provenientes da atividade da empresa JUNQUEIRA LEAL;

ANEXO 164: TERMO DE DEPOIMENTO Nº 26 – PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO E REUNIÃO NOS MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES: QUE o Governo BETO RICHA montou uma comissão para analisar a prorrogações dos contratos de concessão do Anel de Integração, havendo uma vontade política grande do Ministério dos Transportes nesse sentido; QUE o Governo BETO RICHA era favorável às prorrogações, sendo que o depoente foi chamado algumas vezes ao gabinete de DEONILSON ROLDO para estudar as prorrogações; QUE no ano de 2016 o COLABORADOR foi, em conjunto com JOSÉ RICHA FILHO, para uma reunião no Ministério dos Transporte; QUE a reunião foi marcada pelo próprio Ministério; QUE a reunião foi realizada com LUCIANO CASTRO, coordenador de concessões e com MARCOS PESSOA, gerente de concessões; QUE no encontro o Ministério dos Transportes foi solicitado ao colaborador que desse andamento aos estudos para prorrogações; QUE, além disso, MARCOS disse para o COLABORADOR e para JOSÉ RICHA FILHO que o Ministério do Transporte queria participar em conjunto com o DER das “conversas com as concessionárias”; QUE, diante da incompreensão do COLABORADOR, MARCOS disse que queriam participar junto do “acerto” que tinham com as concessionárias; QUE ficou claro para o COLABORADOR que o pedido era no sentido de entrar em eventual esquema de pagamento de propina existente entre o DER e as concessionárias; QUE, como na época a arrecadação feita por ALDAIR PETRY já tinha acabado, o COLABORADOR disse a MARCOS e LUCIANO que não existia esquema de arrecadação indevida no DER junto às concessionárias; QUE o COLABORADOR disse ainda na reunião que MARCOS e LUCIANO deveriam então conversar diretamente com as concessionárias sobre o tema; QUE nesse contexto a conversa foi encerrada em um clima de desgosto por parte dos representantes do Ministério dos Transportes; QUE o COLABORADOR sabe que, tempos mais tarde, houve uma reunião das concessionárias com o Ministério dos Transporte; QUE o COLABORADOR não sabe informar, no entanto, se houve algum acerto ilícito entre os mesmos em tal reunião; QUE ouviu de CAMILO da VIAPAR que na reunião com as concessionárias LUCIANO CASTRO e MARCOS SALOMÃO pediram que, para viabilizar a prorrogação, os projetos deveriam estar de acordo com um padrão do Ministério dos Transportes e indicou uma empresa de Brasília para fazer esta adequação; QUE CAMILO procurou a empresa que cobrou um valor muito alto pelo projeto, que acabou não sendo feito.

ANEXO 165: TERMO DE DEPOIMENTO Nº 27 – CONTATO DE ELIAS ABDO APÓS A PRISÃO DO DEPOENTE: QUE ELIAS ABDO ligou para a esposa do depoente no dia da prisão do depoente afirmando que iria indicar o advogado para MARLUS ARNS para fazer a defesa do depoente; QUE o depoente recebeu a visita de MARLUS ARNS na prisão dizendo que ele estava ali porque havia conversado com ELIAS ABDO sobre a defesa do depoente; QUE, todavia, o depoente afirmou que já contratado outro escritório de advocacia para sua defesa e dispensou o defensor; QUE ELIAS ABDO não chegou a entrar em detalhe de quem pagaria as custas da defesa do colaborador; QUE não sabe qual é a relação de ELIAS com o advogado MARLUS ARNS; QUE durante o período que o depoente esteve preso todos se afastaram da sua família, ninguém prestando; QUE o depoente decidiu fazer colaboração e



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

trocou de advogados; QUE quando este fato saiu na imprensa, a esposa do depoente foi procurada por ELIAS ABDO pessoalmente na sua casa dizendo que PEPE RICHA gostaria de conversar com GEORGIA, esposa do depoente; QUE ELIAS falou que o depoente não deveria trocar de advogado e não fazer o acordo; QUE ELIAS falou que PEPE RICHA queria também falar com GEORGIA para demover a ideia de colaboração; QUE a esposa do depoente falou que a decisão era do depoente; QUE nos dias seguintes GEORGIA, esposa do depoente foi procurada na residência do depoente por MARÍLIA ABDO, esposa de ELIAS ABDO; QUE MARÍLIA ABDO sugeriu que GEORGIA representasse ao CNJ reclamando do procedimento da Polícia Federal no dia da busca na casa do depoente no dia 22/2/2018; QUE MARÍLIA sugeriu que GEORGIA alegasse que houve condutas abusivas da Polícia Federal na revista da filha pequena do depoente; QUE GEORGIA discordou de plano da ideia porque nada disso aconteceu; QUE os agentes da Polícia Federal que fizeram a busca na casa do depoente demonstraram um tratamento respeitoso e profissional, parecendo bem preparados; QUE MARÍLIA não falou que tinha qualquer poder no CNJ.

ANEXO 405- TERMO DE COLABORAÇÃO COMPLEMENTAR (16/08/2018) - COMITÊ FINANCEIRO CLANDESTINO DA CAMPANHA DE 2014: *QUE o COLABORADOR identificou o comitê financeiro e contábil de campanha de 2014 como localizado na Rua Baltazar Carrasco dos Reis, 2863, Água Verde, Curitiba/PR; QUE em meados de março ou abril de 2014, JOSÉ RICHA FILHO convidou o COLABORADOR para conhecer o imóvel que abrigaria o comitê financeiro e contábil da campanha à reeleição de CARLOS ALBERTO RICHA; QUE o COLABORADOR aceitou o convite e se dirigiu ao local provavelmente no mesmo veículo que JOSÉ RICHA FILHO (Renault Fluence); QUE o referido imóvel ficava localizado na Rua Baltazar Carrasco dos Reis, 2863 - Água Verde, Curitiba/PR; QUE JOSÉ RICHA FILHO possuía as chaves do imóvel e ambos entraram na residência; QUE o COLABORADOR conheceu todos os cômodos do imóvel, os quais ainda estavam vazios; QUE JOSÉ RICHA FILHO contou ao declarante que haviam recém alugado o imóvel e que iriam promover adaptações para que ele se tornasse o comitê financeiro e contábil da campanha de 2014; QUE o COLABORADOR estranhou a informação, pois já existia um comitê oficial da campanha que estava localizado em um barracão no bairro Centro Cívico (que hoje abriga o estacionamento TOP PARK); QUE JOSÉ RICHA FILHO contou ao COLABORADOR que o único objetivo do imóvel seria abrigar um comitê financeiro e contábil "clandestino", pois seria um local específico para armazenar dinheiro em espécie decorrente de contribuições eleitorais não oficiais; QUE somente as pessoas mais próximas do núcleo da campanha de 2014 sabiam da existência e localização do comitê financeiro e contábil; QUE JOSÉ RICHA FILHO considerava o COLABORADOR uma dessas pessoas de confiança, por tal motivo lhe mostrou o imóvel; QUE o COLABORADOR e JOSÉ RICHA FILHO permaneceram por aproximadamente trinta a quarenta minutos no imóvel; QUE o COLABORADOR tomou ciência, através de PAULO BLEY e ADILSON (pessoas que trabalhavam na contabilidade da campanha) e de LUIZ CLAUDIO DA LUZ (assessor de JOSÉ RICHA FILHO) que, de fato, o referido imóvel abrigou o comitê financeiro e contábil da campanha de 2014; QUE ao contrário do comitê oficial localizado no bairro Centro Cívico, o imóvel do comitê financeiro e contábil não ostentava nenhuma placa ou sinal identificador durante a campanha de 2014;*

Conforme compilado pelo MPF na promoção do evento 1, tem-se que o colaborador NELSON LEAL JÚNIOR relatou a participação das seguintes pessoas físicas e jurídicas no esquema criminoso:

"(...) Assim, em sua colaboração, NELSON LEAL JUNIOR indicou os nomes de diversas pessoas físicas e jurídicas envolvidas com as irregularidades que favoreciam as concessionárias de pedágio.

*Apontou como pessoas ligadas ao governo e a órgãos públicos que o colaborador tem consciência de que eram participantes do esquema criminoso: **JOSÉ RICHA FILHO** (Secretário de Infraestrutura e Logística, irmão do ex-governador **Beto Richa**, responsável por*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

determinar favorecimentos às concessionárias de pedágio, destinatário principal de parte dos valores ilicitamente arrecadados); **ALDAIR WANDERLEI PETRY** (NECO – servidor do DER/PR inicialmente incumbido de captar propina obtida com as irregularidades na autarquia); **ANDRÉA REGINA ABRÃO** (diretora da Secretaria de Infraestrutura e Logística, destinatária de parte da propina arrecadada por Neco); **ELBIO GONCALVES MAICH** (diretor financeiro do DER/PR, destinatário de parte da propina arrecadada por Neco); **MARIA DO CARMO CATTANI** (ex-assessora de Pepe Richa, destinatária de parte da propina arrecadada por Neco); **LUIS CLÁUDIO DA LUZ** (assessor de **Pepe Richa**, atuante nas irregularidades perpetradas por este secretário); **PAULO BLEY** (funcionário do governo responsável por parte das arrecadações ilícitas obtidas através de favorecimentos indevidos ordenados pela cúpula do governo estadual); **CARLOS ALBERTO RICHÁ** (Governador do Paraná, responsável por determinar favorecimentos às concessionárias de pedágio, destinatário principal de parte dos valores ilicitamente arrecadados); **DEONILSON ROLDO** (Chefe de Gabinete do Governador, responsável por determinar favorecimentos às concessionárias de pedágio, destinatário principal de parte dos valores ilicitamente arrecadados); **EZEQUIAS MOREIRA** (Secretário de Cerimonial do Governo, responsável por determinar favorecimentos às concessionárias de pedágio, destinatário principal de parte dos valores ilicitamente arrecadados, ponto de contato entre o governo e o grupo TRIUNFO, inclusive recebendo propina deste grupo empresarial em nome do então governador); **LUIZ ABI ANTOUN** (operador de propina do governo, primo de **Pepe e Beto Richa**, incumbido de gerenciar valores ilícitos para campanhas políticas e as sobras da arrecadação da campanha de **Beto Richa** no ano de 2014, promovendo inclusive remessas de dinheiro em espécie ao exterior); **RICARDO RACHED** (assessor de Beto Richa que intermediava a relação do governo com a CAMINHOS DO PARANÁ, inclusive recebendo propina desta concessionária em nome do então governador); **JOSÉ ALFREDO GOMES STRATMANN** (servidor da AGEPAR, membro da equipe responsável por fiscalizar os aditivos contratuais indevidamente favoráveis às concessionárias de pedágio); **MAURÍCIO EDUARDO DE FERRANTE** (servidor da AGEPAR, membro da equipe responsável por fiscalizar os aditivos contratuais indevidamente favoráveis às concessionárias de pedágio); **NEY TEIXEIRA DE FREITAS GUIMARÃES** (servidor da AGEPAR, membro da equipe responsável por fiscalizar os aditivos contratuais indevidamente favoráveis às concessionárias de pedágio); **ANTONIO JOSÉ CORREIA RIBAS** (servidor da AGEPAR, membro da equipe responsável por fiscalizar os aditivos contratuais indevidamente favoráveis às concessionárias de pedágio);

Além deles, NELSON LEAL JUNIOR citou os seguintes agentes públicos: **PAULO MONTES LUZ** (servidor do DER/PR responsável na área técnica pela elaboração de aditivos contratuais favoráveis às concessionárias de pedágio); **ROBERTO ABBAGE** (servidor do DER/PR responsável na área técnica pela elaboração de aditivos contratuais favoráveis às concessionárias de pedágio); **NELSON SCHNEIDER** (contratado pelo DER/PR para assessoria em matéria de concessões, atuante na elaboração de aditivos contratuais favoráveis às concessionárias de pedágio); **ROMEUI STENCEL** (ex-servidor do DER/PR, posteriormente contratado para assessoria em matéria de concessões, atuante na elaboração de aditivos contratuais favoráveis às concessionárias de pedágio); **CRISTIANO GARBELOTTO MIKOSZEWSKI** (ex-servidor do DER/PR contratado pela ECONORTE, que passou a negociar aditivos para a concessionária mediante possível “acerto” com a equipe técnica do DER/PR).

Em relação a esses últimos, o colaborador afirmou não ter certeza a respeito dos recebimentos diretos de vantagem indevida.

NELSON LEAL JUNIOR afirmou que seriam ligadas às concessionárias de pedágio, como representantes delas perante os agentes públicos e/ou como intermediários financeiros entre elas e os referidos agentes: **SILVIO MARCHIORI** (representante da RODONORTE inicialmente incumbido de negociar junto ao governo vantagens indevidas para a concessionária mediante pagamento de propina); **MARCELO STACHOW** (representante da VIAPAR inicialmente incumbido de negociar junto ao governo vantagens indevidas para a



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

concessionária mediante pagamento de propina); **EVANDRO COUTO VIANNA** (representante da ECOVIA e ECOCATARATAS incumbido de negociar junto ao governo vantagens indevidas para a concessionária mediante pagamento de propina); **HÉLIO OGAMA** (representante da ECONORTE inicialmente incumbido de negociar junto ao governo vantagens indevidas para a concessionária); **JOÃO MARAFON JÚNIOR** (representante da ECONORTE incumbido de minutar junto com o corpo técnico do DER/PR aditivos contratuais em favor da concessionária, bem como de realizar pagamento de parte da propina prometida por esta a agentes públicos); **JOSÉ MOITA** (representante da RODONORTE incumbido de negociar junto ao governo vantagens indevidas para a concessionária mediante pagamento de propina após a saída de Silvio Marchiori); **JOSÉ CAMILO CARVALHO** (representante da VIAPAR incumbido de negociar junto ao governo vantagens indevidas para a concessionária mediante pagamento de propina após a saída de Marcelo Stachow); **LUIZ FERNANDO WOLFF DE CARVALHO** (representante da TRIUNFO/COMPASA incumbido de realizar pagamento de parte da propina prometida por este grupo a agentes públicos, inclusive pagando parte da propina decorrente do favorecimento à ECONORTE); **CARLOS ROBERTO NUNES LOBATO** (representante da CAMINHOS DO PARANÁ através da GOETZE LOBATO, incumbido de negociar junto ao governo vantagens indevidas para a concessionária mediante pagamento de propina); **JORGE ATHERINO** (operador financeiro do governador Beto Richa, incumbido de captar propina para o governo e repassar diretamente aos agentes políticos, como Beto Richa e Ezequias Moreira); **JOÃO FRANCISCO BITTENCOURT** (empresário ligado à **J. MALUCELLI**, envolvido em vazamento de informações das investigações que precederam a “Operação Integração”, bem como signatário dos contratos entre a empresa e a concessionária RODONORTE); **J. MALUCELLI CONSTRUTORA** (empresa indicada pelo governo para, mediante contratações superfaturadas com as concessionárias de pedágio, gerar “caixa 2” para pagamento de propina); **LASIN SINALIZAÇÕES** (empresa indicada pelo governo para, mediante contratações superfaturadas com as concessionárias de pedágio, gerar “caixa 2” para pagamento de propina); **IVANO ABDO CONTRUÇÕES** (empresa indicada pelo governo para, mediante contratações superfaturadas com as concessionárias de pedágio, gerar “caixa 2” para pagamento de propina); **CONSTRUTORA TRIUNFO** (empresa indicada pelo governo para, mediante contratações superfaturadas com as concessionárias de pedágio, gerar “caixa 2” para pagamento de propina); **ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CSO** (empresa indicada pelo governo para, mediante contratações superfaturadas com as concessionárias de pedágio, gerar “caixa 2” para pagamento de propina); **DERBLI** (empresa indicada pelo governo para, mediante contratações superfaturadas com as concessionárias de pedágio, gerar “caixa 2” para pagamento de propina); **ITAX ENGENHARIA/ PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT** (empresas indicadas pelo governo para, mediante contratações superfaturadas com as concessionárias de pedágio, gerar “caixa 2” para pagamento de propina); **VIA ARTE** (empresa indicada pelo governo para, mediante contratações superfaturadas com as concessionárias de pedágio, gerar “caixa 2” para pagamento de propina).

Apontou como empresas ligadas a **LUIZ ABI ANTOUN: ALUMPAR; BOING COMERCIO DE METAIS LTDA; TACIFER COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA; GSM CENTRO DE RECICLAGEM E GESTÃO AMBIENTAL DE RESÍDUOS LTDA.**, através das quais seriam “operacionalizados” – na forma de doações oficiais de campanha – recursos ilícitos arrecadados por **ABF³**. **FRANCISCO DE ASSIS STAHLSCHMIDT JUNIOR** foi apontado como dono da empresa GSM, através da qual Luiz Abi Antoun teria branqueado recursos ilícitos através de doações oficiais para a campanha política de **Beto Richa** em 2014. Referiu, por fim, que as empresas **DALBA, COMPASA, ESTEIO e UNIDEC** foram contratadas pelo DER/PR e envolvidas em esquemas de pagamentos ilícitos.

3 Todas essas empresas registram doações eleitorais à campanha de **BETO RICH**A no ano de 2014 (ANEXO 28), as quais somam **R\$ 1.300.000,00**. Duas doações ocorreram na mesma data (26/09/14). Disponível em:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

<<http://inter01.tse.jus.br/spcweb.consulta.receitasdespesas2014/resumoReceitasByCandidato.action>>. Acesso em 16/05/2018. "

HELIO OGAMA - TERMOS DE DEPOIMENTO NºS. 1, 2, 3, 4 e Termo Complementar n. 1

ANEXO 193 – TERMO DE DEPOIMENTO N. 1 - PANORAMA GERAL DE PAGAMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS NA ECONORTE: *QUE o depoente ingressou na ECONORTE em novembro de 1997, no início da concessão; QUE o depoente era diretor de engenharia e posteriormente assumiu o cargo de presidente por volta de janeiro de 2007; QUE assumiu o cargo de presidente quando o Grupo Triunfo passou a controlar integralmente as ações da ECONORTE; QUE até 2007 o presidente da ECONORTE era GUSTAVO MÜSNICH, que saiu para assumir um cargo na Construtora Triunfo; QUE durante a concessão chegaram a integrar a ECONORTE as empresas IVAI, SANCHES TRIPOLONI, ACIONA, BENITO ROJA e ENGEPASA, que aos poucos venderam suas participações para TRIUNFO; QUE na origem da concessão a IVAI era líder do consórcio de empresas, sendo que por volta de 2007 a TRIUNFO passou a ter 100% das ações da ECONORTE; QUE por volta de 1999 iniciou-se o pagamento de vantagens indevidas na empresa ECONORTE via ABCR, que fazia a arrecadação e distribuição desses valores a agentes públicos, sempre com dinheiro em espécie; QUE o depoente tomou conhecimento das práticas de vantagens indevidas da ECONORTE desde aproximadamente 1999, porque se tratava de uma prática consolidada na concessionária; QUE no início da concessão quando o Governador JAIME LERNER baixou a tarifa do pedágio em 50% em 1998, iniciou-se uma instabilidade na concessão com greves de caminhoneiros e outros problemas; QUE, em razão disso, os presidentes das concessionárias da época buscaram uma solução para o problema, trazendo para a mesa de negociação alguns agentes públicos do DER/PR, que na época era representado pelas pessoas de PAULINHO DALMAZ, MAURICIO FERRANTE e JOSE STRATMANN e outros dois diretores que o depoente não lembra o nome; QUE também sentaram na mesa de negociação a FETRANSPAR (FEDERAÇÃO DE TRANSPORTES DO PARANÁ) e SINDICAM (SINDICATO DOS CAMIONHEIROS AUTÔNOMOS DO PARANÁ); QUE nesta época em virtude da instabilidade gerada, até pelo fato de o pedágio ser algo novo, ocorreram algumas negociações entre esses agentes públicos, como também a FETRANSPAR e SINDICAM; QUE essas reuniões ocorriam no próprio DER/PR na Avenida Iguaçu, sendo que pelo ECONORTE GUSTAVO MUSNICH participava e reportava algumas decisões desses encontros ao depoente; QUE GUSTAVO levava algumas planilhas de negociação para o depoente; QUE essas reuniões eram técnico-jurídicas, sendo que o depoente não sabe exatamente de quem foi a iniciativa para começar os pagamentos indevidos; QUE sabe, todavia, que em um determinado momento, em meados de 1999, enquanto ocorriam essas negociações, GUSTAVO MUSNICH afirmou ao depoente que seria necessário iniciar o pagamento de vantagens indevidas a alguns agentes públicos para conseguir uma boa vontade do DER/PR na celebração de aditivos e outros atos que atendessem aos interesses das concessionárias; QUE os aditivos de 2000 e 2002 foram firmados nesse contexto; QUE GUSTAVO MUSNICH afirmou ao depoente que esses pagamentos seriam intermediados pelo diretor regional da ABCR da época que o depoente não se recorda o nome; QUE por volta de meados de 2000 esta função foi assumida por JOÃO CHIMINAZZO NETO; QUE GUSTAVO afirmou que seria necessário a viabilização dos pagamentos em espécie, sendo que inicialmente este dinheiro em espécie era gerado pela Construtora TRIUNFO e posteriormente passaram ser utilizados prestadores de serviços da RIO TIBAGI e da ECONORTE, esta última bem mais para frente por volta de 2008; QUE entre 1999 e 2007 coube a GUSTAVO MUSNICH operacionalizar a arrecadação e entrega desses valores para a ABCR dentro da ECONORTE, sendo que de 2007 até meados de 2015 coube ao depoente esta função; QUE quando o depoente assumiu a presidência da companhia, a prática de pagamentos de propina já estava consolidada há muitos anos; QUE as entregas desde 1999 eram feitas na sede da*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

ABCR, inicialmente no prédio do relógio em Curitiba, sendo posteriormente transferido para o Edifício Patriarca, localizado na Marechal Deodoro, 950, estando atualmente em uma sala próxima ao shopping MUELLER; QUE, de acordo com o site, a ABCR é formada por 59 empresas privadas, que atuam em doze estados do País: Bahia, Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo; QUE a ABCR tem sede em São Paulo e uma Diretoria Regional no Estado do Paraná e em outros estados da federação, atuando na defesa dos interesses de suas associadas; QUE o depoente não sabe de propinas pagas em outros estados, pois as reuniões na sede de São Paulo eram feitas pelos representantes da TPI; QUE desde 2000 até meados de 2015 o dinheiro era destinado a João Chiminazzo Neto, diretor da ABCR, para posterior repasse; QUE todas as seis concessionárias participavam do rateio da propina desde o início, sendo que a ECONORTE cabia o pagamento de 8 a 10% (em função da arrecadação média proporcional entre as concessionárias do Estado, que era aferida trimestralmente) de um valor global a ser arrecadado no Estado do Paraná; QUE o percentual de 90 a 92% era de responsabilidade das demais concessionárias, em função da arrecadação muito mais expressiva de cada uma delas; QUE havia planilhas de controles desse rateio de propina, sendo que essas planilhas eram entregues por JOÃO CHIMINAZZO nas reuniões de presidentes das concessionárias feitas na sede da ABCR-CURITIBA; QUE essas reuniões eram quinzenais, sendo que esse assunto de pagamentos indevidos surgia sempre que havia necessidade, oportunidade em que JOÃO CHIMINAZZO entregava as planilhas em mãos dos presidentes das concessionárias e algumas vezes enviava a planilha para o e-mail dos presidentes; QUE era usado o e-mail quando algum dos presidentes não estava presentes nas reuniões; QUE no início em 1999 o valor arrecadado mensalmente para propina era de aproximadamente R\$ 120.000,00 mensais, sendo que tal valor era rateado por todos as empresas; QUE esse valor era reajustado conforme a tarifa e algumas vezes havia necessidade de pagamentos extraordinários que serão detalhados em depoimento específico; QUE por volta de 2010 esse valor mensal de arrecadação estava próximo a R\$ 240.000,00, sendo que houve reclamação das concessionárias a JOÃO CHIMINAZZO, que reduziu o pagamento das vantagens indevida a aproximadamente R\$ 150.000,00 mensais; QUE durante a época em que o depoente foi presidente da ECONORTE, o dinheiro era entregue à ABCR usualmente por HUGO ONO, na maior parte das vezes, e ainda por JOÃO MARAFON JÚNIOR e pelo próprio depoente, sendo que essas entregas costumavam ser mensais; QUE, em regra, os valores eram entregues na sede da ABCR, inicialmente na sede do prédio do relógio e depois no edifício PATRIARCA, por volta de 2012-2014; QUE JOÃO CHIMINAZZO quis mudar a sede da ABCR do edifício PATRIARCA quando tomou conhecimento que a Força Tarefa da Operação Lava Jato havia se mudado para o prédio; QUE quem recebia o dinheiro era usualmente a secretária da ABCR em Curitiba, chamada BEATRIZ ASSINI, juntamente com JOÃO CHIMINAZZO; Em algumas ocasiões o dinheiro foi entregue diretamente para João Chiminazzo Neto; que os valores eram entregues em regra na sede da ABCR, mas ficavam guardados em uma sala descaracterizada, alugada por Rui Sérgio Giublin, presidente da concessionária Caminhos do Paraná, que ficava nas proximidades do prédio do MPF em Curitiba, mais especificamente no Ed. CURITIBA BUSINESS CENTER, na Rua Tibagi, 294, Centro, Curitiba – PR; QUE sabe dessa sala porque esporadicamente algumas entregas eram feitas nessa sala, que havia até uma máquina contadora de dinheiro; QUE, além desse esquema geral, havia alguns acertos diretos entre a ECONORTE e alguns agentes públicos estratégicos; QUE um desses agentes públicos estratégicos era ANTONIO CARLOS DE CABRAL QUEIROZ, que foi assessor de MAURICIO FERRANTE no DER/PR e hoje está na AGEPAR e que estava na lista de pessoas que receberam ingresso para o camarote da Triunfo na COPA de 2014; QUE QUEIROZ recebeu pagamentos mensais de aproximadamente R\$ 4 mil desde 1999 até meados de 2015, sendo que QUEIROZ recebeu alguns pagamentos entre 2016 até janeiro de 2018; QUE em 2016 QUEIROZ recebeu uma parcela de R\$ 20 mil e em janeiro de 2018 QUEIROZ recebeu outros R\$ 20 mil do depoente; QUE esses valores eram entregues pessoalmente pelo depoente na maioria das vezes em encontros pessoais no hotel em que se hospedava em Curitiba, que em regra eram os hotéis MABU e FOUR POINT; QUE outra pessoa que recebeu diretamente do depoente fora do esquema da ABCR foi NELSON LEAL JUNIOR, que solicitou vantagens indevidas por três vezes para dar apoio aos pedidos



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

da concessionária no DER/PR: 1) 2014- R\$ 80 mil, entregues pessoalmente pelo depoente na sala de NELSON LEAL JUNIOR por volta de junho de 2014; 2) 2016- R\$ 100 mil, em que NELSON LEAL JUNIOR alegou que era para ajudar na campanha de um candidato a deputado estadual, sendo que esse valor novamente foi entregue a sala de NELSON LEAL JUNIOR em dinheiro vivo por volta de agosto-setembro de 2016, que não sabe se NELSON LEAL JUNIOR entregou o dinheiro ao candidato ou se ou se NELSON LEAL JUNIOR usou apenas como pretexto para solicitar vantagens indevida do depoente; 3) 2017, em que NELSON LEAL JUNIOR solicitou mais R\$ 100 mil, sendo pagos apenas R\$ 60 mil, que foram entregues por JOÃO MARAFON JUNIOR no hotel de hotel FOUR POINT, em Curitiba, tendo NELSON LEAL JUNIOR buscado pessoalmente valor; QUE NELSON LEAL JUNIOR cobrava esses valores pessoalmente e costuma ser muito insistente nas cobranças; QUE nesta época, entre 2014 e 2018 tramitaram três aditivos da companhia no DER/PR e o depoente queria manter a boa vontade de LEAL JUNIOR para analisar esses aditivos; QUE esse assunto do pagamento indevido era reportado aos executivos da TPI em reuniões trimestrais; QUE os executivos eram SANDRO LIMA, CARLO BOTARELLI, ANTONIO QUEIROZ, JOÃO VILAR GARCIA e LUIZ CARVALHO, que tinham conhecimento desses pagamentos; QUE eram reportados os valores pagos a título de propina a estas pessoas;

ANEXO 194 – TERMO DE DEPOIMENTO N. 2 - AGENTES PÚBLICOS BENEFICIÁRIOS DE PROPINA: QUE o depoente tem conhecimento que os seguintes agentes públicos se beneficiaram da propina: JOSE STRATMANN, MAURICIO FERRANTE, ANTONIO QUEIROZ (CABELEIRA) E NELSON LEAL JUNIOR; QUE os três primeiros receberam propinas desde 1999 até meados de 2015, sendo que CABELEIRA recebeu a última propina em janeiro de 2018; QUE sabe de STRATMANN e FERRANTE por ter ouvido de GUSTAVO MUSNICH e JOÃO CHIMINAZZO, sendo que sabe de NELSON LEAL JUNIOR e ANTONIO QUEIROZ porque o depoente entregou diretamente dinheiro para essas pessoas e também por ter ouvido de GUSTAVO que QUEIROZ (CABELEIRA) recebia desde 1999; QUE, além desses agentes públicos, pode existir outros agentes públicos beneficiários que eram contatos diretos de JOÃO CHIMINAZZO; QUE o depoente e as outras empresas delegavam a tarefa de gerenciamento de quem deveria receber a JOÃO CHIMINAZZO;

ANEXO 195 – TERMO DE DEPOIMENTO N. 3 - JOÃO CHIMINAZZO NETO: QUE JOÃO CHIMINAZZO NETO surgiu por volta de 2000 para assumir uma função junto a ABCR do Paraná; QUE ele foi convidado pelos presidentes das concessionárias da época por já ser conhecido desses presidentes e por possuir um bom currículo; QUE CHIMINAZZO fez amizade com GUSTAVO MUSNICH; QUE desde o início CHIMINAZZO fazia a arrecadação e entrega de valores a agentes públicos; QUE JOÃO CHIMINAZZO NETO recebia um salário razoável das concessionárias para exercer esta função; QUE JOÃO CHIMINAZZO NETO também fazia a representação das concessionárias na imprensa; QUE o salário mensal de JOÃO CHIMINAZZO NETO era rateado entre as concessionárias de pedágios na proporção de suas arrecadações trimestrais, sendo que a mesma proporção do rateio era usada para divisão das vantagens indevidas; QUE, assim, a ECONORTE custeava entre 8 a 10% do salário de CHIMINAZZO, da mesma forma que custeava de 8 a 10% da propina; QUE o percentual de rateio variava conforme a arrecadação; QUE JOÃO CHIMINAZZO recebia valores por intermédio de uma empresa em seu nome; QUE esses valores pagos a CHIMINAZZO também remuneravam serviços de representação feitos por ele às concessionárias, além da operacionalização da propina; QUE não sabe se CHIMINAZZO executava serviços de treinamento e palestras para as concessionárias;

ANEXO 196 – TERMO DE DEPOIMENTO N. 4 - EMPRESAS QUE PRODUZIAM DINHEIRO EM ESPÉCIE: No que concerne à Econorte, o dinheiro em espécie era produzido da seguinte maneira: Leonardo Guerra, diretor da Rio Tibagi, empresa do Grupo Triunfo, prontificou-se a viabilizar dinheiro em espécie desde que GUERRA assumiu a função de administrador da RIO TIBAGI, acreditando que isso ocorreu por volta de 2007; QUE LEONARDO GUERRA entregava mensalmente em média uns R\$ 50 mil a HUGO ONO e a



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

DANIEL VICTORINO, este depois de 2013, por ter assumido como diretor financeiro; QUE GUERRA entregava esses valores a pedido do depoente; QUE em regra o depoente não encostava no dinheiro, apenas fazendo o gerenciamento do esquema; QUE o depoente não gostava de receber os valores porque não queria que ninguém na empresa achasse que o depoente estava se beneficiando pessoalmente; QUE em alguns casos de prestadores de serviços da ECONORTE o depoente chegou a receber pessoalmente; QUE para produzir este dinheiro em espécie LEONARDO GUERRA contratou a empresa de seu sogro, denominada Zanuto Indústria Mecânica, em Ourinhos; QUE essa empresa simulava contratos de prestação de serviços e devolvia parte do valor; QUE o depoente sabia que LEONARDO GUERRA usava diversas outras empresas para o mesmo fim, não sabendo quais empresas eram, nem os valores envolvidos; QUE algumas empresas prestadoras de serviços da ECONORTE também produziam o dinheiro em espécie; QUE nas contratações da empresa GTECH, dos valores dos contratos, aproximadamente 15% foram devolvidos diretamente ao depoente, a HUGO ONO ou a JOÃO MARAFON, sendo posteriormente repassados à ABCR; QUE HUGO ONO foi buscar dinheiro em espécie duas ou três vezes, no ano de 2017 na GTECH, pegando-o com Oscar Alberto da Silva Gayer Junior; que em 2017 o esquema geral da ABCR já tinha acabado mas a ECONORTE ainda precisava de dinheiro para alguns pagamentos a agentes públicos específicos como NELSON LEAL, ANTONIO QUEIROZ e vereadores de JATAIZINHO; QUE nas contratações da empresa PGB, dos valores dos contratos (R\$276.000,00), em torno de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) foram devolvidos e posteriormente repassados à ABCR; QUE nas contratações da empresa SINATRAF, pela Rio Tibagi, dos valores dos contratos, houve devolução parcial para posterior repasse à ABCR. QUE acredita que algo em torno de R\$450.000,00 tenha sido devolvido entre 2005 e 2013 pela SINATRAF; QUE nos casos da SINATRAF, PGB e GTECH também houve prestação de serviços lícitos consistente em projetos, obras e sinalização; QUE, todavia, às vezes o objeto era amplo, sendo que essas empresas eram contratadas sem licitação; QUE, como não havia licitação, os valores dos serviços prestados por essas empresas era mais alto do que seria caso houvesse uma cotação de preços, razão pela qual essas empresas tinham facilidade para devolver valores em espécie; QUE na GTECH era OSCAR FILHO que tratava sobre este tema; QUE na PGB era MARCELO ZAMARIAM e na SINATRAF era SERGIO LAPA quem entregava os valores; QUE ZAMARIAM entregava a DANIEL VICTORINO; QUE também houve devolução de valores em espécie na contratação da empresa LLSYSTEM, de São Bernardo do Campo-SP, de propriedade de pessoa chamada LUIZ; QUE essa empresa já prestava serviços à Econorte há bastante tempo, tendo efetivamente prestados os serviços de mudança do sistema de comunicação das praças de pedágio, que era analógico e passou a ser digital; QUE, todavia, na contratação de 2013/2014 foi acordada uma “gordura” para possibilitar a devolução de valores; QUE a empresa ficava na Av. Antártico, 100, em São Bernardo do Campo-SP, sendo que HUGO ONO fez aproximadamente seis viagens até São Bernardo, onde pegava o dinheiro (Av. Antártico, 100, Jardim do Mar, em São Bernardo do Campo-SP) e levava diretamente até Curitiba-PR, na ABCR; QUE em outras duas ocasiões, LUIZ trouxe os valores diretamente na Econorte, em Londrina-PR, tendo havido posterior entrega na ABCR, em Curitiba-PR.

ANEXO 374 - TERMO COMPLEMENTAR N 1 (de 13/08/2018) - OUTRAS CONCESSIONÁRIAS: *QUE as concessionárias se encontravam quinzenalmente para uma reunião de presidentes em que se discutia assuntos gerais relacionados à concessão, como também o assunto relacionado à necessidade de pagamento indevido a agentes públicos; QUE este assunto do pagamento indevido era trazido por JOÃO CHIMINAZZO NETO que apresentava uma planilha de percentual de rateio de propina, que, para ECONORTE girava entre 8 a 10% a depender da proporção do faturamento trimestral de todas as concessionárias; QUE, somado o faturamento trimestral de todas as concessionárias, em geral o faturamento da ECONORTE ficava entre 8 e 10% do total, e esta proporção era usada no rateio de propina; QUE nestas reuniões CHIMINAZZO apresentava a prestação de contas de propina relacionada aos valores ordinários (pagamentos mensais) e também extraordinários (CPI e TCE), sendo que este último ocorria quando havia necessidades específicas, como àquelas relacionadas à CPI do Pedágio e do TCE/PR; QUE nessas reuniões participavam*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

todos os presidentes das concessionárias; QUE da ECOVIA e ECOCATARATAS o representante era EVANDRO COUTO VIANA; QUE da CAMINHOS DO PARANÁ participaram dessas reuniões RUY GIUBLIN até 2014 (aproximadamente) e depois JOSE JULIÃO TERBAI; QUE pela RODONORTE participaram dessas reuniões SILVIO MARCHIORI até 2013 (aproximadamente) e depois JOSE MOITA; QUE pela VIAPAR participaram MARCELO STRACHOW até 2013 (aproximadamente) e posteriormente JOSE CAMILO CARVALHO; QUE essas pessoas tinham consciência do esquema ilícito e inclusive opinavam sobre os assuntos relacionados aos pagamentos indevidos intermediados por CHIMINAZZO; QUE o esquema de pagamento indevido via ABCR durou até o final de 2015 e foi interrompido em decorrência de investigações de Força Tarefa Lava Jato, como também as apurações em Jacarezinho relacionada às concessionárias; QUE havia um temor grande que essas investigações chegassem a descoberta do esquema de pagamentos via ABCR; QUE as reuniões de presidente ocorriam em regra na sede da ABCR, tendo ocorrido umas duas reuniões na ECOVIA porque a Força Tarefa do MPF havia se mudado para o mesmo prédio da então sede da ABCR, que ficava no edifício Patriarca; QUE em razão da presença da Força Tarefa do MPF no edifício Patriarca, JOÃO CHIMINAZZO NETO resolveu trocar a sede da ABCR para outro prédio que ficava localizado num prédio na esquina da Av. Candido de Abreu com a Heitor Stockler de França, onde antigamente tinha uma concessionária de veículos na esquina, próximo ao Shopping Mueller; QUE o endereço era Heitor Stockler de França, 396, cj. 2206; QUE as reuniões de presidente continuaram ocorrendo nesta outra sede da ABCR; QUE para entrega de valores em espécie o depoente solicitava os serviços de JOÃO MARAFON JUNIOR e HUGO ONO e, esporadicamente, o próprio depoente entregava os valores a JOÃO CHIMINAZZO; QUE houve entregas na sede da ABCR próxima ao shopping MUELER; QUE há controle de portaria no local; QUE, em regra, a reunião dos presidentes era exclusiva dos presidentes, mas excepcionalmente, diante da impossibilidade da presença de algum presidente, as empresas poderiam se fazer representar por algum diretor; QUE no caso da ECONORTE ela já foi representada por DANIEL VICTORINO; QUE, todavia, assuntos relacionados ao pagamento de propina eram tratados somente na presença dos presidentes; QUE continuaram ocorrendo reuniões de presidente em 2016-2017 mas para tratar de assuntos técnicos, sem mais mencionar os pagamentos indevidos; QUE a prorrogação dos contratos de pedágio no Paraná chegou a ser debatida nas reuniões de presidentes como um pleito das concessionárias em 2014; QUE houve duas reuniões dos presidentes das concessionárias em Brasília para tratar das prorrogações com LUCIANO CASTRO; QUE também tratava deste tema no Ministério dos Transporte MARCOS TAVARES que era subordinado da LUCIANO CASTRO; QUE LUCIANO CASTRO apoiou as concessionárias no pedido de prorrogação; QUE foram feitas simulações sobre a possibilidade das prorrogações; QUE apesar da vontade das concessionárias, o pleito pela prorrogação não evoluiu; QUE LUIZ FERNANDO WOLF DE CARVALHO era dono da Triunfo e participava de reunião de acionistas na ABCR em São Paulo; QUE, em algumas dessas reuniões de acionistas era tratado do assunto do pagamento de propina para agentes públicos no Paraná; QUE essas reuniões de acionistas normalmente ocorriam na sede da ABCR São Paulo; QUE LUIZ FERNANDO WOLF DE CARVALHO autorizou o depoente a fazer os pagamentos extraordinários de propina relacionados à CPI do Pedágio e TCE, após decisão tomada em reunião de acionistas das concessionárias em São Paulo; QUE LUIZ FERNANDO WOLF DE CARVALHO tinha proximidade a pessoas do Palácio Iguaçu; QUE o depoente tinham contatos com agentes públicos até o nível de diretor-geral do DER/PR; QUE acima do diretor-geral a interlocução eram feita por LUIZ FERNANDO WOLF DE CARVALHO; QUE LUIZ FERNANDO WOLF DE CARVALHO solicitou que o depoente fizesse uma doação de R\$ 450.000,00 para a campanha da presidente Dilma em 2014; QUE depois soube que CARLO BOTTARELI ligou para LEONARDO GUERRA solicitando que fosse feita esta doação eleitoral por intermédio da RIO TIBAGI; QUE não sabe qual era a contraprestação desta doação; QUE nas reuniões de presidentes JOÃO CHIMINAZZO orientava os presentes a tomar cuidado com conversas ao telefone; QUE as convocações para as reuniões de presidente eram feitas por um calendário anual e por e-mail enviado por JOÃO CHIMINAZZO; QUE mesmo após o término do esquema de caixa geral no final de 2015, a ECONORTE continuam realizando alguns pagamentos de propina de forma direta, como



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

ocorreu com NELSON LEAL JUNIOR e ANTONIO QUEIROZ "CABELEIRA", este último até janeiro de 2018, para continuar a manter um bom relacionamento com os agentes públicos e ter boa vontade na análise de pleitos de interesse da concessionária como aditivos contratuais; QUE não sabe se as outras concessionárias tinham esquema de pagamento direto; QUE o depoente não era empregado celetista da ECONORTE, mas sim executivo estatutário; QUE após a prisão do depoente foi feita uma modificação estatutária tirando o depoente da presidência; QUE o novo presidente da ECONORTE é JOÃO GUILHERME que era diretor da CONCEBRA de Minas Gerais;

Conforme compilado pelo MPF na promoção do evento 1, tem-se que o colaborador HELIO OGAMA relatou a participação das seguintes pessoas físicas e jurídicas no esquema criminoso:

"Assim, o colaborador HÉLIO OGAMA apontou envolvimento das seguintes pessoas nos fatos criminosos que narrou ao MPF:

(i) Agentes públicos que recebiam vantagens indevidas: ANTONIO CARLOS DE CABRAL QUEIROZ (Cabeleira, agente público que teria recebido propina da ECONORTE entre 1999 e 2018), MAURÍCIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE e JOSÉ ALFREDO GOMES STRATMANN, ambos da AGEPAR, bem como NELSON LEAL JR. O colaborador relata outro agente público pago no esquema que são de seu conhecimento: JOÃO CHIMINAZZO NETO, que gerenciava os pagamentos sistemáticos.

(ii) Pessoas ligadas à ABCR e às concessionárias de pedágio: JOÃO CHIMINAZZO NETO (presidente da ABCR/PR, responsável por intermediar pagamentos ilícitos das concessionárias), "LINHARES" (aparentemente, seria ANTÔNIO LINHARES DA CUNHA, ligado ao GRUPO CCR – CPF 414.102.036-20; ANEXO 299), GUSTAVO MUSSNICH (ex-diretor da ECONORTE, responsável por implantar na empresa os pagamentos ilícitos sistemáticos), BEATRIZ ASSINI (secretária de CHIMINAZZO que teria, por diversas vezes, recebido de funcionários da ECONORTE dinheiro em espécie destinado a pagamento de propina), RUY SERGIO GIUBLIN (da CAMINHOS DO PARANÁ, responsável por alugar uma sala de armazenamento de recursos em espécie arrecadados no esquema de CHIMINAZZO), CARLO BOTARELLI (executivo do grupo TRIUNFO a quem OGAMA prestava conta dos pagamentos de propina), JOÃO VILLAR GARCIA (Nico – executivo do grupo TRIUNFO a quem OGAMA prestava conta dos pagamentos de propina), HUGO ONO (controller da ECONORTE, responsável por realizar captação de recursos na LL SYSTEM e sequencial entrega de dinheiro em espécie a CHIMINAZZO em Curitiba), DANIEL VICTORINO (ex-diretor da ECONORTE), ALLYRIO DIPP FILHO (executivo da TRIUNFO responsável por captar, em Curitiba, recursos em espécie levados por OGAMA), HAMILTON VALLE MACHADO (funcionário da TRIUNFO responsável por captar, em Curitiba, recursos em espécie levados por OGAMA), NEY MARCELO URBANO (diretor da TRIUNFO responsável por captar, em Curitiba, recursos em espécie levados por OGAMA), LUIZ FERNANDO WOLFF DE CARVALHO (executivo da TRIUNFO a quem OGAMA prestava contas dos pagamentos indevidos e que determinava a OGAMA que, por vezes, levasse recursos em espécie a Curitiba para serem entregues a ALLYRIO, HAMILTON e NEY MARCELO) e WALDOMIRO RODACKI (funcionário da ECONORTE que controlava, com LEONARDO GUERRA, esquema de contratações ilícitas na RIO TIBAGI).

(iii) Empresas produtoras de recursos em espécie contratadas irregularmente pela ECONORTE para alimentar o esquema de CHIMINAZZO: ZANUTO INDÚSTRIA MECÂNICA (CNPJ 00.978.370/0001-06, sediada em Ourinhos/SP); LL SYSTEMS – COMUNICAÇÃO E DADOS LTDA. (CNPJ 61.067.575/0001-16, sediada em São Bernardo do Campo/SP).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

HUGO ONO - TERMOS DE DEPOIMENTO NºS. 1 e 4

AXEXO 375 - TERMO DE DEPOIMENTO N. 1 - ENTREGAS DE VALORES NA ABCR:

QUE o depoente trabalhou na ECONORTE de maio de 1998 até abril de 2018, tendo função inicialmente de supervisor de pedágio, indo posteriormente para coordenador de operações, ocupando várias funções na ECONORTE e na RIO TIBAGI até assumir a função de controlar da ECONORTE em janeiro de 2010; QUE o depoente entende que foi demitido sem justa causa porque era próximo ao sr. HELIO OGAMA, sendo que após a prisão desta pessoa o novo presidente, JOÃO GUILHERME, que era diretor de engenharia da CONCEPA, preferiu colocar uma pessoa de sua confiança para ser controlar; QUE após a demissão do depoente ele foi chamado para prestar esclarecimentos numa comissão interna de apuração da ECONORTE; QUE, no início de 2011, o depoente foi chamado à sala de HELIO OGAMA na ECONORTE, tendo sido solicitado ao depoente que entregasse valores de dinheiro em espécie na sede da ABCR CURITIBA para JOÃO CHIMINAZZO NETO, sendo que, se esta pessoa não estivesse presente, quem deveria receber os valores era BEATRIZ ASSINI; QUE nesta primeira oportunidade foi o próprio HELIO OGAMA que entregou os valores em cash ao depoente; QUE eram valores entre R\$ 10 mil e R\$ 15 mil; QUE a primeira vez que o depoente foi a Curitiba entregar valores foi no dia 14/3/2011, tendo ido de avião e voltado no mesmo dia; QUE nesta oportunidade o depoente entregou os valores pessoalmente a JOÃO CHIMINAZZO NETO na sede da ABCR então localizada no prédio do Relógio, da rua Carlos de Carvalho em Curitiba; QUE posteriormente o depoente voltou a fazer entregas no ano de 2012, tendo feito sucessivas entregas até o final de 2015; QUE, com base em dados das viagens aéreas realizada pelo depoente no período, identificou com absoluta certeza como datas de entregas de valores na ABCR os seguintes dias: 1) 14/3/2011; 2) 23/4/2012; 3) 23/11/2012; 4) 6/2/2013; 5) 1/4/2013; 6) 12/9/2013; 7) 23/4/2014; QUE, além dessas datas, o depoente está na dúvida se na viagem do dia 25/2/2013 houve entrega de valores ou somente reunião de diretoria da ECONORTE na sede da TRIUNFO; QUE identificou essas datas porque são dias em que o depoente fez bate e volta de avião entre Londrina e Curitiba; QUE nas entregas a partir de 2012 quem repassava os valores em espécie ao depoente era LEONARDO GUERRA; QUE LEONARDO GUERRA entregava entre R\$ 15 e R\$ 20 mil ao depoente, sendo que a maior parte se destinava para entrega na ABCR e o restante era destinado ao pagamento de outros agentes públicos especificados em outro anexo, num esquema não tinha relação com as entregas da ABCR; QUE, após o início da Operação Lava Jato em 2014, HELIO OGAMA e DANIEL VICTORINO ficaram preocupados com possíveis avanços da Operação Lava Jato e recomendaram que o depoente fizesse a viagem de carro Londrina-Curitiba para entrega de valores para evitar eventual apreensão de valores em revistas de raio x do aeroporto; QUE, então o depoente fez aproximadamente quinze viagens entre Londrina e Curitiba para a entrega de valores entre 2014-2015; QUE nessas viagens entre Londrina e Curitiba para entrega de valores o depoente entregava o dinheiro na sede da ABCR, inicialmente no prédio do Relógio e, posteriormente, a maioria das vezes, no edifício Patriarca; QUE essas entregas ocorreram até o final de 2015; QUE, além dessas viagens entre Londrina e Curitiba, houve aproximadamente entre seis e oito viagens Londrina-São Bernardo do Campo para buscar valores em espécie que giravam em torno de R\$ 25 mil a R\$ 30 mil e foram entregues a BEATRIZ ASSINI com um modus operandi um pouco diferente; QUE, em primeiro lugar, a diferença consiste que os valores provenientes de São Bernardo do Campo eram maior, tendo sido entregues todos a BEATRIZ ASSINI no prédio Curitiba Business Center; QUE esses valores em espécie de São Bernardo do Campo eram integralmente produzidos a partir de um contrato entre LL SYSTEM e a ECONORTE para digitalização do sistema de voz e dados da empresa e tinha valor de aproximadamente R\$ 2 a R\$ 3 milhões; QUE houve prestação de serviço superfaturado para poder devolver o valor em dinheiro; QUE para operacionalização desses valores o depoente ia de carro de Cornélio Procópio até São Bernardo do Campo para pegar o dinheiro com FLORA da empresa LL SYSTEM; QUE, na primeira viagem a São Bernardo, que ocorreu no final de 2013, o depoente foi de Cornélio Procópio até São Bernardo do Campo de carro na companhia de DANIEL VICTORINO, pegou os valores em espécie na LL SYSTEM e da lá seguiu no mesmo dia para Curitiba, pernoitando na capital paranaense possivelmente no hotel no hotel Mabu da Praça Santos Andrade e entregando o

5036128-04.2018.4.04.7000

700005445301.V330



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

dinheiro na manhã seguinte a BEATRIZ ASSINI; QUE nesta primeira entrega proveniente de São Bernardo o depoente pegou BEATRIZ ASSINI na residência dela que ficava num prédio e, em seguida, levando-a até o edifício Patriarca, entregando os valores dentro do carro da empresa; QUE na segunda vez, o depoente foi até São Bernardo do Campo sozinho e lá pernitoou no hotel DON FELIPE, próximo a LL SYSTEM, recolheu os valores na manhã seguinte com FLORA da LL SYSTEM e foi para Curitiba entregar os recursos na sede do edifício Curitiba Business Center a BEATRIZ ASSINI; QUE da terceira viagem em diante, o depoente fazia um bate-volta Cornélio Procópio- São Bernardo do Campo e nos dias seguintes ia de carro até Curitiba entregar valores em espécie a BEATRIZ ASSINI na sede do Curitiba Business Center na rua Tibagi, retornando no mesmo dia para Cornélio Procópio; QUE este itinerário ocorreu por aproximadamente seis ao longo de 2014, sem contar as viagens que o depoente fazia para entregar os valores provenientes de LEONARDO GUERRA; QUE o depoente ouviu de HELIO OGAMA que esses recursos provenientes de São Bernardo do Campo se destinavam ao pagamento de pessoas da CPI, não sabendo o depoente quem; QUE, além dessas entregas, o depoente veio a Curitiba por três vezes em 2017 para recolher valores em espécie na sede da GTECH das mãos de OSCAR GAYER JUNIOR; QUE eram valores entre R\$ 7 e R\$ 8 mil que se destinavam ao pagamento de outros agentes públicos que o depoente detalha no outro termo;

ANEXO 404 - TERMO DE DEPOIMENTO N. 4 - SALA CURITIBA BUSINESS CENTER (ANEXO 404): *QUE o depoente entregava valores numa sala do edifício Curitiba Business Center na rua Tibagi, em Curitiba; QUE era uma sala pequena, que tinha tão somente uma mesa e um armário de aço; QUE não havia placa ou qualquer outro sinal identificador nesta sala; QUE no âmbito de conhecimento do depoente, esta sala tinha única e exclusiva finalidade de receber valores de propina; QUE o depoente recebeu a instrução de HELIO OGAMA que alguns pagamentos deveriam ser feitos nesta sala; QUE nas vezes que esteve no local foi recebido por BEATRIZ ASSINI; QUE antes de encontrar BEATRIZ se comunicava com mensagens de texto de celular; QUE BEATRIZ recebia o dinheiro e guardava no armário de aço; QUE posteriormente eles compraram uma máquina de contar dinheiro; QUE quando isso ocorreu BEATRIZ contava o dinheiro na máquina e guardava no mesmo armário; QUE não havia computador, nem telefone, nem outros móveis nesta sala; QUE o depoente nunca viu outra pessoa neste local, somente BEATRIZ ASSINI; QUE desconhece outra finalidade que por ventura pudesse ter a sala do Curitiba Business Center a não ser armazenamento de valores de propina; QUE ARGEMIRO trabalhava numa das concessionárias do Anel de Integração e posteriormente foi trabalhar na Autopista litoral Sul; QUE confrontado com informações de cadastro, o depoente identifica ARGEMIRO como ex-funcionário da CAMINHOS DO PARANÁ; QUE em 2013-2014 ARGEMIRO já estava na Autopista litoral Sul; QUE ARGEMIRO chegou a exercer a função de representante das concessionárias na ABCR na época em que trabalhava na Caminhos do Paraná; QUE deseja retificar uma informação constante no termo nº 1 em relação ao atual presidente da ECONORTE, JOÃO GUILHERME, esclarece que esta pessoa veio da CONCEBRA de Goiás, e não CONCEPA, como constou no termo; QUE o depoente deseja ainda esclarecer que lembra que uma parte do dinheiro da propina ia para CABELEIRA, que também era chamado de QUEIROZ; QUE ouviu isso de JOÃO MARAFON JUNIOR e de HELIO OGAMA; QUE algumas vezes o depoente entregou dinheiro na Construtora Triunfo de Curitiba para secretária DENISE, como também para HAMILTON, do financeiro, a pedido de HELIO OGAMA; QUE acredita que uma vez entregou a NEY MARCELO URBANO, embora não tenha absoluta certeza deste último; QUE as entregas feitas nestes casos eram de R\$ 15 a R\$ 20 mil que eram entregues num envelope; QUE isso ocorreu entre 2013 e 2015, sendo que o depoente fazia essas entregas de carro; QUE houve também entregas de valores na sede da ABCR na rua Heitor Stockler de França, 396 após julho de 2014;*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

3.2. PROVAS DE CORROBORAÇÃO DA MATERIALIDADE DE FATOS REVELADOS PELOS COLABORADORES

Destacam-se os seguintes elementos de corroboração colhidos no curso da investigação, apresentados pelo MPF no evento 1, acerca da materialidade dos fatos revelados pelos colaboradores:

a) aditivos contratuais e termos de ajustes favoráveis às concessionárias, firmados pelo DER/PR e Governo do Estado do Paraná, mencionados na denúncia dos autos 5013339-11.2018.4.04.7000, cujos dados são especificados na INFORMAÇÃO 211/2018 prestada pelo DER em fevereiro de 2018 (evento 1, ANEXO3), sendo que boa parte deles foi firmado pelo colaborador NELSON LEAL JUNIOR, conforme tabelas das págs. 39/42 da promoção do evento 1. A análise técnica de auditor do TCU (evento 1, ANEXO 51) corrobora o relato do colaborador NELSON LEAL JUNIOR no sentido de que aditivos contratuais firmados em 2000 e 2002 jogaram os investimentos para o final da concessão. Segundo a referida análise técnica (ANEXO 51): “*O quadro real demonstra que foram postergados 63,5% dos investimentos para o último ano da concessão. Dependendo do tipo de obras, trata-se de um cronograma impossível de ser cumprido*”.

b) atos de ofício da AGEPAR (Agência Reguladora do Paraná), praticados de forma muito célere a evidenciar a ausência da devida fiscalização, com destaque para:

b.1. Termo Aditivo 272/2014 - com alterações muito favoráveis à ECONORTE (evento 1, ANEXO8 A 10 - íntegra acessível em: <<https://drive.google.com/drive/folders/0B6a4GNh-ZKAPcG10ZFM4LWhQMk0>>). O aludido termo foi encaminhado pelo colaborador NELSON LEAL JUNIOR para a AGEPAR em 20/08/2014 e acabou sendo devolvido com parecer do Presidente da AGEPAR em 29/08/2014. Provas circunstanciais (registros de hospedagem) indicam movimentação de agentes da ECONORTE (o colaborador HELIO OGAMA e o advogado **JOÃO MARAFON JUNIOR**) para Curitiba nesse período, para efetivar suposto pagamento de propinas para **JOÃO CHIMINAZZO NETO**, para acelerar a tramitação do aludido termo aditivo. O aludido Termo Aditivo foi firmado pelas partes em 18/11/2014. Somente em 27/11/2014 a AGEPAR tomou conhecimento formal da assinatura final do termo com base em 10 (dez) despachos emitidos no mesmo dia, homologou o acordo já assinado, mediante a Resolução Homologatória nº 010, de 27 de novembro de 2014 (conforme atestou análise técnica do auditor do TCU, Carlos Tanaka - evento 1, ANEXO 51);

b.2. e-mails trocados entre **CHIMINAZZO** e as diretorias das concessionárias, em que se demonstra o poder de influência deste agente na AGEPAR. Há mensagens (ANEXOS 181 e 182; 351) em que **CHIMINAZZO** organiza reuniões entre presidentes das concessionárias e a agência reguladora, bem como entre os presidentes e o governo; diversas outras mensagens (ANEXOS 334-336; 345-346) referem reuniões de presidentes das concessionárias na sede da ABCR e com intermediação de **CHIMINAZZO**; o nome deste operador também aparece em várias reuniões na agenda do então secretário **PEPE RICHA** (ANEXO 333).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

c) dados obtidos a partir das quebras de sigilo bancário e fiscal que permitiram identificar rede de empresas (inexistentes ou que inflavam os custos) com a função de obter valores em espécie para o pagamento de propinas pela ECONORTE, detalhados na denúncia dos autos 5013339-11.2018.4.04.7000 (ANEXO 2).

c.1. Dados bancários obtidos no curso das investigações demonstram que houve repasses vultosos das concessionárias de pedágio e de empresas ligadas a elas para essas sociedades que inflavam os custos reais do serviço. Segundo o colaborador NELSON LEAL JUNIOR, as empresas teriam sido “indicadas” por **PEPE RICHA**. Os dados bancários da empresas concessionárias foram compilados no RI 011/2018-(ANEXO 6), que aponta os seguintes repasses suspeitos:

IASIN SINALIZAÇÃO – recebeu:

R\$ 9.407.268,28 da RODONORTE entre 02/2005 e 10/2015;

R\$ 89.958,00 da ECOCATARATAS em 12/2011;

R\$ 10.755.828,22 da ECOVIA entre 01/2005 e 05/2016;

R\$ 813.763,41 da VIAPAR entre 05/2013 e 08/2016.

IVANO ABDO CONSTRUÇÕES (IACON) – recebeu:

R\$ 9.127.952,70 da RODONORTE entre 05/2010 e 10/2015;

J. MALUCELLI (76.519.974/0001-48) – recebeu:

R\$ 307.553.125,93 entre 2005 e 2015 da RODONORTE;

R\$ 2.448.421,96 em 10/12/2012 da RODONORTE.

J MALUCELLI CONCESSÕES (02.189.906/0001-21) – recebeu:

R\$ 72.121.848,63 entre 2007 e 2015 da RODONORTE.

J MALUCELLI SEGURADORA (84.948.157/0001-33) – recebeu:

R\$ 343.762,00 da RODONORTE em 09/12/2005;

R\$ 501.159,64 da ECOVIA entre 14/03/2005 e 17/01/2006.

J MALUCELLI RENTAL - LOCAÇÃO (03.688.848/0001-43) – recebeu:

R\$ 236.222,51 da CAMINHOS DO PARANÁ entre 21/08/2006 e 16/10/2006;

R\$ 370.883,44 da ECOCATARATAS entre 08/05/2008 e 09/03/2011.

ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CSO (01.747.103/0001-82) – recebeu:

R\$ 58.759.500,47 da ECOCATARATAS entre 07/05/2010 e 06/05/2016;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

R\$ 102.817.910,99 da ECOVIA entre 17/01/2005 e 10/05/2016.

R\$ 26.397.897,50 da VIAPAR entre 10/05/2013 e 16/09/2016

PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT (CNPJ 03.030.002/0001-11), cujo sócio-administrador é o mesmo da ITAX CONSTRUTORA (CNPJ 11.155.552/0001-95) – recebeu R\$ 146.782.657,56 da ECOCATARATAS entre 2005 e 2016.

CONSTRUTORA DERBLI (02.539.262/0001-54) – recebeu:

R\$ 5.826.942,66 da CAMINHOS DO PARANÁ entre 13/05/2005 e 06/10/2015;

DERBLI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS (17.603.045/0001-53) – recebeu:

R\$ 950.829,53 da CAMINHOS DO PARANÁ entre 12/09/2013 e 16/07/2014;

CONSTRUTORA TRIUNFO (77.955.532/0001-07) – recebeu:

R\$ 3.823.334,00 da ECONORTE entre 28/11/2007 e 02/10/2009;

R\$ 754.000,00 da ECONORTE entre 20/08/2008 e 02/09/2010

c.2. No ANEXO 20 (pág. 1216) também consta que a empresa **VIA ARTE** (CNPJ 00.431.383/0001-52) recebeu R\$ 6.095.597,36 da CONSTRUTORA TRIUNFO, fracionados em 51 pagamentos.

c.3. Esses prestadores de serviços das concessionárias apresentaram significativo volume de **saques em espécie**. O RI nº 153/2017 (ANEXO 204) demonstra a quantidade de saques em espécie das empresas de fachada contratadas pela RIO TIBAGI, enquanto o RI nº 178/2017 (ANEXO 203) evidencia o montante de saques da GTECH no valor de R\$ 998.991,41. Além disso o ANEXO 202 individualiza os saques em espécie da PGB no montante de R\$ 108.242,03. Do Relatório de Inteligência Financeira 33564.3.2478.6900 (ANEXO 19 – envolvendo as pessoas jurídicas referidas pelo colaborador LEAL sobre as irregularidades nas concessões) que também corrobora a existência de um enorme número de saques em espécie, mormente no segundo semestre de 2014. Transcrevo as informações contidas descritas na promoção do evento 1:

*"A empresa **ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CSO** (CNPJ 01.747.103.0001-82), apontada por NELSON LEAL JR. como "indicada" do governo para contratações superfaturadas com as concessionárias ECOVIA, ECOCATARATAS e VIAPARI, realizou:*

45 operações de saques em espécie maiores que R\$ 100mil entre 2013 e 2015, das quais 31 se concentram no segundo semestre de 2014 (p. 77 e ss.).

Diversas "transações desdobradas", em tentativa de burla a mecanismos de controle (p. 18 e ss.)

Recebeu R\$ 5.014.445,00 da VIAPAR entre nov/2015 e fev/2016 (p. 19), mesmo período em que sacou R\$ 898.200,00 em espécie, proveniente de cheques que emituiu.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

A empresa **J. MALUCELLI CONSTRUTORA** (CNPJ 76.519.974/0001-48), apontada por NELSON LEAL JR. como “indicada” do governo para contratações superfaturadas com as concessionárias, realizou:

86 operações de saques em espécie maiores que R\$ 100mil entre janeiro de 2013 (p. 98) e janeiro de 2015 (p. 129), das quais 45 se concentram no segundo semestre de 2014 (p. 111 a 127), algumas efetivadas em dias subsequentes. Após janeiro de 2015, novos saques são registrado apenas em 2018, e com valores inferiores a R\$ 100mil.

Pagamentos num total de R\$ 1.881.296,68 para a empresa Homefit Assessoria (CNPJ 07.836.527/0001-08), que sacou R\$ 1.831.854,68, mediante cheques, entre 25/02/2011 e 25/02/2016.

A empresa PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT (CNPJ 03.030.002/0001-11), cujo sócio-administrador² é o mesmo da **ITAX CONSTRUTORA** (“ONCA CONSTRUTORA” - CNPJ 11.155.552/0001-95; empresa apontada por NELSON LEAL JR. como “indicada” do governo para contratações superfaturadas) recebeu, entre 01/06/2015 e 20/11/2015, R\$ 17.285.315,84 da RODOVIA DAS CATARATAS S/A e outros R\$ 246.500,00 da ITAX. No período, houve saques de R\$ 303.965,31 por meio de cheques e R\$ 1.467.062,50 em pagamentos de boletos (p. 28).

A empresa **AVM BR LOCADORA** (CNPJ 07.823.613/0001-78) é apontada pelo COAF (p. 13) como beneficiária de pagamentos da COMPASA (R\$ 430mil), TRIUNFO (R\$ 840mil), ENGENHARIA CSO (R\$ 1.144.316,00) e GOETZE LOBATO (R\$ 324mil). O sócio majoritário da empresa é José Antônio Araújo Fernandes (CPF 185.906.919-34), ex-servidor do DER/PR e também sócio das empresas LOAN CAR e RJA LOCAÇÕES. Ainda, a empresa AVM BR LOCADORA:

Repassou R\$ 115.000,00 a OSCAR ALBERTO DA SILVA GAYER, investigado na “Operação Integração”;

Realizou 252 **saques** sem “informações e/ou justificativas do destino”, totalizando R\$ 1.564.308,00.

A empresa **RJA LOCAÇÕES** (CNPJ 12.130.339/0001-91) é apontada pelo COAF (p. 22) como beneficiária de pagamentos das empresas ENGENHARIA CSO (R\$ 949.796,00) e GOETZE LOBATO (R\$ 373.000,00). Dois sócios da empresa são ex-servidores do DER/PR (Rogério Wallbach Tizzot – CPF 317.074.169-15; José Antônio Araújo Fernandes – CPF 185.906.919-34). Houve saques de R\$ 657.273,00 e pagamento de R\$ 11.600,00 para Leno Fachin, servidor do DER/PR. O RIF ainda menciona que teria havido transferência de recursos da RJA para a OSCAR GAYER, porém, sem especificação de quantia e data.

A empresa **LOAN CAR LOCADORA** (CNPJ 03.611.495/0001-83), segundo o COAF (p. 24), tem como sócio-majoritário José Antônio Araújo Fernandes (CPF 185.906.919-34), ex-servidor do DER/PR e foi destinatária de pagamentos da ENGENHARIA CSO (R\$ 1.639.488,00), COMPASA (R\$ 400mil), GOETZE LOBATO (R\$ 318.000,00), CONSÓRCIO RODOPAR (R\$ 400mil), CONSTRUTORA TRIUNFO (R\$ 380mil). A empresa registrou:

Entre 24/04/2013 e 22/04/2015, **saques** num total de R\$ 1.659.455,00.

Transferência de R\$ 25mil para Rogério Tizzot, ex-servidor do DER/PR; transferência de R\$ 50mil para OSCAR ALBERTO DA SILVA GAYER, ex-servidor do DER/PR e investigado na “Operação Integração”.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

*Deve-se salientar ainda o conteúdo que em relação a empresa **IASIN SINALIZAÇÃO**, há RIF nº 23049 do COAF informando que:*

- entre setembro de 2013 e janeiro de 2014, foram identificados saques em espécie no valor de R\$ 485.0000. A instituição bancária noticiou ao COAF que o sacador dos valores “deixou escapar” que os recursos sacados seriam para o financiamento de campanhas políticas (ANEXO 7):

Informações Adicionais: A empresa **IASIN SINALIZAÇÃO LTDA** declarou faturamento de R\$ 1.142.120,00, onde trabalha em obras de urbanização de ruas, praças e calçadas. Apresenta como sócios Ivano Abdo, correntista com movimentação compatível, sendo a origem dos recursos na conta, transferências internas da empresa IASIN. A outra sócia da empresa é Ilsa Aparecida Abdo, não correntista. Esta empresa ainda está inserida em um grupo econômico interno "Iasin", o qual ainda possui as seguintes empresas: 1/- Parentins Projetos e Engenharia Ltda, correntista com movimentação compatível, tendo como sócios ELIAS ABDO FILHO, não correntista e IVANO ABDO, já citado acima. 2 - Ivano Abdo Construções e Incorporações Ltda, não correntista, tendo como sócio IVANO ABDO, já citado acima. Na movimentação a crédito da empresa IASIN o que predomina é o recebimento de TED's de empresas cujo ramo de atividade é "Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados". Abaixo segue um consolidado da movimentação apresentada pela empresa no período em questão: "débito: AGUA/LUZ/TELEFONE 5.393,44 CH COMPENSADO 12.494,96 DEBITO PEDAGIO 16.656,14 EMISSAO DE TED 391.847,84 EMISSAO DOC COMPE 14.486,75 IMPOSTOS 332.931,74 PAGAMENTO ELETRONICO 4.898,01 PAGAMENTO TITULO-CNB 169.552,67 PAGTO SALARIOS 120.912,75 PG BLOQ ELET DDA CNB 559.710,09 SAQUE C/CHEQUE 799,28 SAQUE CAIXA AUTOMATICO 2.000,00 TRANSF INTERNA 191.883,65 Total Geral 1.823.567,32 *crédito: CNR COMP/DISP. 14.525,00 CREDITO CAPITALIZACAO 8.285,40 CREDITO TED 1.476.195,40 TRANSFER P-DOC 13.500,95 Total Geral 1.512.506,75 Um fato importante que nos chamou atenção em relação à movimentação, foram alguns saques realizados em espécie nos meses de setembro/2013, novembro/2013 e janeiro/2014, que totalizaram R\$ 485.000,00. 11/09/2013 SAQUE C/CHEQUE 50.000,00 12/09/2013 SAQUE C/CHEQUE 50.000,00 12/09/2013 SAQUE C/CHEQUE 50.000,00 12/09/2013 SAQUE C/CHEQUE 50.000,00 29/11/2013 SAQUE C/CHEQUE 65.000,00 29/11/2013 SAQUE C/CHEQUE 55.250,00 29/11/2013 SAQUE C/CHEQUE 44.750,00 31/01/2014 SAQUE C/CHEQUE 60.000,00 31/01/2014 SAQUE C/CHEQUE 60.000,00 Estes saques num primeiro momento foram justificados como pagamentos de salários de colaboradores da empresa, porém, quando fomos buscar mais detalhes junto ao sócio da empresa (IVANO ABDO), este "deixou escapar" que seriam para financiamento de campanha política (sem maiores informações dos envolvidos). Outro fato importante em relação aos saques é o fracionamento, ou seja, ocorreram mais de 01 (um) saque por dia, nos quais a soma total foi acima de R\$100.000,00. Em pesquisa na mídia, verificamos que a empresa forneceu placas de sinalização turística em Curitiba - PR para evento da Organização das Nações Unidas onde na época o alto valor das placas gerou polêmica. Segue o link da

(...)"

d) laudos periciais que indicam superfaturamento nas seguintes obras realizadas: (i) obra do contorno Norte de Campo Largo (ANEXOS 49-50), empresa J. MALUCELLI e (ii) obras da PR-445 pela TRIUNFO (conforme parecer técnico mencionado na denúncia dos autos 5013339-11.2018.4.04.7000 - ANEXO 2, p. 25);

e) contratos suspeitos de serem superfaturados para gerar dinheiro em espécie para o pagamento de propinas, firmados pela RODONORTE com a J. MALUCELLI, IASIN e IVANO ABDO CONTRUÇÕES (ANEXO 52);

f) informações da Receita Federal (eventos 368 e 410) sobre irregularidades na contabilidade das empresas IASIN e IACON. Sobre a empresa IASIN aponta a Receita Federal (evento 368), em suma, que a empresa adota uma forma de registro contábil que impossibilita “vincular uma despesa diretamente com o saque bancário que a satisfaz”; mantém um valor expressivo de dívidas numa conta genérica durante vários anos sucessivos, o que leva à conclusão de que haveria “passivo fictício, modalidade de omissão de receitas” ou “ocultação de pagamentos sem causa acobertados por notas fiscais ‘de favor’, também com o emprego de recursos extracontábeis”. No mesmo sentido a constatação dos auditores da Receita Federal (ANEXO 410) sobre a empresa IACON; esta, a exemplo do que ocorre com a IASIN: apresenta aproximadamente 67% de suas receitas provenientes de concessionárias de pedágios; adota uma forma de registro contábil que impossibilita “vincular



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

uma despesa diretamente com o saque bancário que a satisfizesse”, de modo que a auditoria não afasta “a hipótese de se tratar de um subterfúgio para ocultação de pagamentos que o contribuinte almeja dissimular”;

g) informações da Receita Federal sobre pagamentos feitos pela IASIN e IACON a possíveis empresas de fachada (evento 368, 400 e 410);

h) fiscalização da Receita Federal na CAMINHOS DO PARANÁ (ANEXO 383), que apontou para existência de rede de empresas de fachada que simulavam a prestação de serviços inexistentes para a concessionária.

3.3. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA

Nas páginas 64/132 da promoção do evento 1 o MPF aborda de forma individualizada os contornos sobre a participação de cada um dos representados, que são alvos neste incidente, no contexto do complexo esquema criminoso investigado.

Nesta fase de investigação o exame das provas não é exaustivo. É exigido apenas “indício suficiente da autoria” (art. 312 do CPP), ou seja, elementos de prova que apontem para a provável participação do representado no contexto do esquema criminoso investigado.

Passo a analisar, em sede de cognição sumária, os elementos de informação que vinculam os nomes dos representados ao esquema criminoso investigado.

3.3.1. JOÃO CHIMINAZZO NETO e os representados BEATRIZ ASSINI, JOÃO MARAFON JUNIOR, EVANDRO COUTO VIANNA, MARCELO STACHOW, RUY GIUBLIN, CLAUDIO JOSE MACHADO SOARES e MARIO CEZAR XAVIER SILVA.

Nas págs. 65/90 da promoção do evento 1 o MPF aborda os elementos de prova sobre as funções desempenhadas por **JOÃO CHIMINAZZO NETO** no esquema criminoso.

No contexto de alguns desses episódios envolvendo **CHIMINAZZO** existem indícios que apontam para a participação de outros representados, especialmente de **BEATRIZ ASSINI** (secretária de CHIMINAZZO na ABCR), **JOÃO MARAFON JUNIOR** (advogado da ECONORTE e suposto operador de propinas) e os presidentes de concessionárias **EVANDRO COUTO VIANNA** (presidente da ECOVIA e ECOCATARATAS), **MARCELO STACHOW** (ex-administrador da VIAPAR) e **RUY GIUBLIN** (administrador da CAMINHOS DO PARANÁ).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

O investigado **JOÃO CHIMINAZZO NETO** é diretor da Associação Brasileira de Concessões Rodoviárias (ABCR-PR) desde 2000. Atualmente é membro da Diretoria Executiva, na condição de Diretor Regional - Paraná (<http://www.abcr.org.br/Conteudo/Secao/4/informacoes+corporativas.aspx>).

CHIMINAZZO foi nomeado, em 28/11/2016, pelo então governador BETO RICHA como membro do Conselho Consultivo da AGEPAR (Agência Reguladora do Paraná) para um mandato de 5 anos (evento 1, ANEXO 270).

Notícia recentemente veiculada no site da AGEPAR indica que o aludido Conselho Consultivo foi recentemente implantado, com a primeira reunião realizada em 04/07/2018. Consta na aludida notícia que o referido Conselho "*é formado por 11 integrantes e tem, entre as funções, auxiliar os trabalhos realizados pela Agepar no que diz respeito ao cumprimento da legislação e de todos os instrumentos das delegações dos serviços públicos.*" (<http://www.agepar.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=122&tit=Agepar-implanta-Conselho-Consultivo->) (acesso em 06.09.2018).

A participação de **CHIMINAZZO** no esquema criminoso foi mencionada, de forma harmônica, nos relatos dos três colaboradores.

Em suma, **CHIMINAZZO** seria, desde o ano 2000, o agente responsável por intermediar os interesses das concessionárias e também por arrecadar e repassar o dinheiro da propina para agentes públicos.

O colaborador HELIO OGAMA detalhou a sistemática de repasses de valores para **CHIMINAZZO**. A remuneração de **CHIMINAZZO** pela atividade de representação dos interesses escusos das concessionárias era formalmente lastreada por contratos de prestação de serviços firmados entre sua empresa e as concessionárias. **CHIMINAZZO** também arrecadava mensalmente grande quantidade de dinheiro em espécie das concessionárias, correspondente à propina a ser paga aos agentes públicos. Esse esquema de arrecadação de dinheiro em espécie teria funcionado até o final de 2015. Transcrevo novamente os seguintes trechos do depoimento do colaborador HELIO OGAMA que trazem detalhes desse esquema ilícito gerenciado por **CHIMINAZZO**:

"ANEXO 195 – TERMO DE DEPOIMENTO N. 3 - JOÃO CHIMINAZZO NETO: QUE JOÃO CHIMINAZZO NETO surgiu por volta de 2000 para assumir uma função junto a ABCR do Paraná; QUE ele foi convidado pelos presidentes das concessionárias da época por já ser conhecido desses presidentes e por possuir um bom currículo; QUE CHIMINAZZO fez amizade com GUSTAVO MUSNICH; QUE desde o início CHIMINAZZO fazia a arrecadação e entrega de valores a agentes públicos; QUE JOÃO CHIMINAZZO NETO recebia um salário razoável das concessionárias para exercer esta função; QUE JOÃO CHIMINAZZO NETO também fazia a representação das concessionárias na imprensa; QUE o salário mensal de JOÃO CHIMINAZZO NETO era rateado entre as concessionárias de pedágios na proporção de suas arrecadações trimestrais, sendo que a mesma proporção do rateio era usada para divisão das vantagens indevidas; QUE, assim, a ECONORTE custeava entre 8 a 10% do salário de CHIMINAZZO, da mesma forma que custeava de 8 a 10% da propina; QUE o percentual de rateio variava conforme a arrecadação; QUE JOÃO CHIMINAZZO recebia valores por intermédio de uma empresa em seu nome; QUE esses valores pagos a



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

CHIMINAZZO também remuneravam serviços de representação feitos por ele às concessionárias, além da operacionalização da propina; QUE não sabe se CHIMINAZZO executava serviços de treinamento e palestras para as concessionárias;"

"ANEXO 193 – TERMO DE DEPOIMENTO N. 1 - PANORAMA GERAL DE PAGAMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS NA ECONORTE: QUE o depoente ingressou na ECONORTE em novembro de 1997, no início da concessão; QUE o depoente era diretor de engenharia e posteriormente assumiu o cargo de presidente por volta de janeiro de 2007; (...)

QUE por volta de 1999 iniciou-se o pagamento de vantagens indevidas na empresa ECONORTE via ABCR, que fazia a arrecadação e distribuição desses valores a agentes públicos, sempre com dinheiro em espécie; QUE o depoente tomou conhecimento das práticas de vantagens indevidas da ECONORTE desde aproximadamente 1999, porque se tratava de uma prática consolidada na concessionária; (...)

QUE desde 2000 até meados de 2015 o dinheiro era destinado a João Chiminazzo Neto, diretor da ABCR, para posterior repasse; QUE todas as seis concessionárias participavam do rateio da propina desde o início, sendo que a ECONORTE cabia o pagamento de 8 a 10% (em função da arrecadação média proporcional entre as concessionárias do Estado, que era aferida trimestralmente) de um valor global a ser arrecadado no Estado do Paraná; QUE o percentual de 90 a 92% era de responsabilidade das demais concessionárias, em função da arrecadação muito mais expressiva de cada uma delas; QUE havia planilhas de controles desse rateio de propina, sendo que essas planilhas eram entregues por JOÃO CHIMINAZZO nas reuniões de presidentes das concessionárias feitas na sede da ABCR-CURITIBA; QUE essas reuniões eram quinzenais, sendo que esse assunto de pagamentos indevidos surgia sempre que havia necessidade, oportunidade em que JOÃO CHIMINAZZO entregava as planilhas em mãos dos presidentes das concessionárias e algumas vezes enviava a planilha para o e-mail dos presidentes; QUE era usado o e-mail quando algum dos presidentes não estava presentes nas reuniões; QUE no início em 1999 o valor arrecadado mensalmente para propina era de aproximadamente R\$ 120.000,00 mensais, sendo que tal valor era rateado por todas as empresas; QUE esse valor era reajustado conforme a tarifa e algumas vezes havia necessidade de pagamentos extraordinários que serão detalhados em depoimento específico; QUE por volta de 2010 esse valor mensal de arrecadação estava próximo a R\$ 240.000,00, sendo que houve reclamação das concessionárias a JOÃO CHIMINAZZO, que reduziu o pagamento das vantagens indevida a aproximadamente R\$ 150.000,00 mensais; QUE durante a época em que o depoente foi presidente da ECONORTE, o dinheiro era entregue à ABCR usualmente por HUGO ONO, na maior parte das vezes, e ainda por JOÃO MARAFON JÚNIOR e pelo próprio depoente, sendo que essas entregas costumavam ser mensais; QUE, em regra, os valores eram entregues na sede da ABCR, inicialmente na sede do prédio do relógio e depois no edifício PATRIARCA, por volta de 2012-2014; QUE JOÃO CHIMINAZZO quis mudar a sede da ABCR do edifício PATRIARCA quando tomou conhecimento que a Força Tarefa da Operação Lava Jato havia se mudado para o prédio; QUE quem recebia o dinheiro era usualmente a secretária da ABCR em Curitiba, chamada BEATRIZ ASSINI, juntamente com JOÃO CHIMINAZZO; Em algumas ocasiões o dinheiro foi entregue diretamente para João Chiminazzo Neto; que os valores eram entregues em regra na sede da ABCR, mas ficavam guardados em uma sala descaracterizada, alugada por Rui Sérgio Giublin, presidente da concessionária Caminhos do Paraná, que ficava nas proximidades do prédio do MPF em Curitiba, mais especificamente no Ed. CURITIBA BUSINESS CENTER, na Rua Tibagi, 294, Centro, Curitiba – PR; QUE sabe dessa sala porque esporadicamente algumas entregas eram feitas nessa sala, que havia até uma máquina contadora de dinheiro; QUE, além desse esquema geral, havia alguns acertos diretos entre a ECONORTE e alguns agentes públicos estratégicos; (...)" (grifei)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

O colaborador HUGO ONO (*controller* da ECONORTE à época dos fatos) relatou diversos episódios em que foi incumbido de entregar dinheiro em espécie em favor de **CHIMINAZZO**:

"AXEXO 375 - TERMO DE DEPOIMENTO N. 1 - ENTREGAS DE VALORES NA ABCR:
QUE o depoente trabalhou na ECONORTE de maio de 1998 até abril de 2018, tendo função inicialmente de supervisor de pedágio, indo posteriormente para coordenador de operações, ocupando várias funções na ECONORTE e na RIO TIBAGI até assumir a função de controlar da ECONORTE em janeiro de 2010; (...)

*QUE, no início de 2011, o depoente foi chamado à sala de HELIO OGAMA na ECONORTE, tendo sido solicitado ao depoente que entregasse valores de dinheiro em espécie na sede da ABCR CURITIBA para **JOÃO CHIMINAZZO NETO**, sendo que, se esta pessoa não estivesse presente, quem deveria receber os valores era **BEATRIZ ASSINI**; QUE nesta primeira oportunidade foi o próprio HELIO OGAMA que entregou os valores em cash ao depoente; QUE eram valores entre R\$ 10 mil e R\$ 15 mil; QUE a primeira vez que o depoente foi a Curitiba entregar valores foi no dia 14/3/2011, tendo ido de avião e voltado no mesmo dia; QUE nesta oportunidade o depoente entregou os valores pessoalmente a **JOÃO CHIMINAZZO NETO** na sede da ABCR então localizada no prédio do Relógio, da rua Carlos de Carvalho em Curitiba; QUE posteriormente o depoente voltou a fazer entregas no ano de 2012, tendo feito sucessivas entregas até o final de 2015; QUE, com base em dados das viagens aéreas realizada pelo depoente no período, identificou com absoluta certeza como datas de entregas de valores na ABCR os seguintes dias: 1) 14/3/2011; 2) 23/4/2012; 3) 23/11/2012; 4) 6/2/2013; 5) 1/4/2013; 6) 12/9/2013; 7) 23/4/2014; QUE, além dessas datas, o depoente está na dívida se na viagem do dia 25/2/2013 houve entrega de valores ou somente reunião de diretoria da ECONORTE na sede da TRIUNFO; (...)"*

O colaborador NELSON LEAL JUNIOR (Diretor do DER/PR à época dos fatos) relatou que acreditava que os pagamentos de propinas aos agentes da AGEPAR eram realizados com a participação de **CHIMINAZZO**:

QUESTÕES RELATIVAS A AGEPAR: *QUE a AGEPAR surgiu no primeiro ano do Governo BETO RICHA; QUE supostamente esta seria agência reguladora de concessões; QUE na prática, a agência era controlada pelo Governo, sendo todos os cargos indicados pelo Governador; sendo que nesse contexto ela tinha caráter meramente simbólico e não exercia efetiva fiscalização; QUE antes da celebração de um termo aditivo era necessário a realização de um estudo de desequilíbrio econômico; QUE o estudo era iniciado no DER e depois levado até a AGEPAR; (...)*

*QUE acredita que os pagamentos indevidos a AGEPAR eram operacionalizados via ABCR com a participação de **JOÃO CHIMINAZZO**, que recebia pagamentos por meio de uma empresa de consultoria em seu nome; QUE sabe disso pela relação próxima que **CHIMINAZZO** tinha com a AGEPAR e com as concessionárias; (...)"*

O MPF apresentou no evento 1 amplo conjunto de elementos de corroboração sobre a participação dos representados no esquema dirigido por **CHIMINAZZO**. Desses elementos, merecem destaques os seguintes:

a) dados bancários e fiscais de **JOÃO CHIMINAZZO NETO** e da pessoa jurídica por ele constituída, **CHIMINAZZO E ASSOCIADOS – CONSULTORIA EMPRESARIAL EM MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA – EPP** (CNPJ 03.848.831/0001-06), deferida nos autos autos 5002963-29.2015.404.7013 e 5004085-



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

43.2016.404.7013, indicam que as seis concessionárias do Anel de Integração pagaram um total de R\$ 4.820.088,98 para a empresa de **CHIMINAZZO**, entre janeiro de 2005 e fevereiro de 2017 (EXTRATO CONSOLIDADO – ANEXO 179; RI ANEXO 192);

b) a quebra de sigilo telemático de **JOÃO CHIMINAZZO NETO** foi deferida nos 5004085-43.2016.404.7013 (com extensão deferidos nos autos 5027712-47.2018.404.7000 e 5028270-19.2018.4.04.7000). Diversas mensagens de e-mail que corroboram a atuação de **CHIMINAZZO**, com o auxílio de sua secretária **BEATRIZ ASSINI**, na organização e realização das reuniões praticamente mensais dos presidentes das concessionárias investigadas (ANEXOS 334-339; 345-352), nas quais, segundo o colaborador **HELIO OGAMA**, eram discutidos assuntos relacionados à propina. A proximidade de **CHIMINAZZO** com a **AGEPAR** fica evidenciada em mensagens trocadas com **MAURÍCIO FERRANTE**, **JOSÉ ALFREDO GOMES STRATMANN** e **ANTÔNIO JOSÉ CORREIA RIBAS** (ANEXOS 347-349).

c) a empresa de **CHIMINAZZO** tinha contratos firmados com: 1) CAMINHOS DO PARANÁ em 8/5/2000 (ANEXO 176); 2) ECOVIA (ANEXO 178); 3) ECONORTE (ANEXO 175); 4) ECOCATARATAS (ANEXO 358-361); 5) RODONORTE (ANEXOS 222); e 6) VIAPAR (ANEXO 256). O objeto desses contratos era vago (assessoria ou consultoria). Em relação a empresa RODONORTE, o contrato previa "palestras e treinamentos" e uma remuneração mensal de R\$ 23.858,09. Solicitados esclarecimentos, a resposta da RODONORTE foi igualmente vaga, indicando a participação de **CHIMINAZZO** em 3 eventos (ANEXO 209). A empresa de **CHIMINAZZO**, constituída por ele e sua esposa (Marcia Chiminazzo), nunca registrou empregados (ANEXO 172) e no endereço de sua sede (Rua Vinte e Dois de Abril, 118, Pinhais/PR) existe um escritório de contabilidade (foto pág. 71 da promoção do evento 1 e informações do ANEXO 173). Os repasses líquidos para os sócios (R\$ 3.504.489,60) representaram mais de 70% do recebido das concessionárias (ANEXO 192), evidenciando baixo custo operacional e alta lucratividade. A análise conjunta desses elementos indica que os contratos e a própria empresa de **CHIMINAZZO** seriam meros subterfúgios para viabilizar pagamentos pela prestação de serviços ilícitos prestados por **CHIMINAZZO**;

d) Em 12/06/2015, uma mensagem (ANEXO 180) tratando de um "bônus anual" da **CHIMINAZZO E ASSOCIADOS** foi encaminhada de um e-mail institucional da ABCR para **HÉLIO OGAMA**, **HUGO ONO** e **JOÃO MARAFON JR.** (advogado da concessionária). A comunicação foi acompanhada de uma planilha que contabilizava a divisão do "bônus" entre todas as 6 concessionárias investigadas, a ser pago por força de um aditivo ao "instrumento particular de prestação de serviços de 08 de junho de 2000", firmado entre a empresa de **CHIMINAZZO** e todas as concessionárias. O aditivo contratual firmado com a ECONORTE em 12/06/2015 (ANEXO 206), que embasa formalmente o pagamento do referido "bônus", descreve que os R\$ 135.000,00 seriam devidos à empresa de **CHIMINAZZO** por força de "*consultoria em crise de comunicação institucional realizadas junto aos Comitês Temáticos das empresas*". Outros aditivos semelhantes, firmados entre 2006 e 2015, foram apresentados pela ECONORTE (ANEXO 275). O "bônus" em questão (em junho de 2015) foi proposto pouco tempo depois que **JOÃO CHIMINAZZO NETO** intermediou contato entre as concessionárias e a diretoria da **AGEPAR** – vide mensagem de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

e-mail de 14/05/2015 (ANEXO 181). Nova referência a uma reunião dos presidentes de concessionárias com a AGEPAR surge em mensagem de e-mail, que denota encontro pautado para 22/06/2015 (ANEXO 182);

e) planilhas obtidas na busca e apreensão na empresa ECONORTE (ANEXO 278) apresentam percentuais anuais (entre 1999 e 2017) de rateio entre as concessionárias, com base nos faturamentos registrados por estas. HELIO OGAMA afirmou que **JOÃO CHIMINAZZO NETO** confeccionava o rateio de propina proporcionalmente ao faturamento das concessionárias. Observo que os "bônus" anteriormente referidos, relativos a junho de 2015 (ANEXO 180), seguiram a lógica do rateio pelo proporcionalidade dos faturamentos das concessionárias;

f) dados dos telefones de **CHIMINAZZO** (41 9 8835-4969 – ANEXO 185/187) e também de seu uso na ABCR (41 3015-1518 – ANEXO 185/187) apontam para diversas chamadas entre ele e pessoas investigadas por envolvimento nas irregularidades em concessões (ANEXOS 185/187). Segundo a compilação realizada pelo MPF, o volume de chamadas é o seguinte: CASO SITTEL 2255 (ANEXO 186): 80 chamadas entre o gabinete do diretor do DER/PR e o telefone de **CHIMINAZZO** na ABCR; 314 chamadas entre o telefone da CAMINHOS DO PARANÁ e o telefone de **CHIMINAZZO** na ABCR; SITTEL 3051 (ANEXO 187): dados obtidos até 31/07/2018: Telefone celular de **CHIMINAZZO** (p. 1 a 74): total de 1043 chamadas com os demais investigados, entre eles duas chamadas com **ALDAIR PETRY** em 13/8/2013 (**Neco**, suposto operador de propinas dentro do DER/PR), **ANTÔNIO JOSÉ CORREIA RIBAS**, **DEONILSON ROLDO**, **JOSÉ ALFREDO GOMES STRATMANN** (115 chamadas), **CARLOS LOBATO** (182 chamadas), **LUIZ FERNANDO WOLFF CARVALHO**, **MAURÍCIO FERRANTE** (247 chamadas), **NELSON SCHNEIDER**, **PAULO MONTES LUZ**, **ROBERTO ABAGGE** e **SILVIO MARCHIORI** (58 chamadas); Telefone fixo da ABCR/PR (p. 75 a 96): ligações com **CRISTIANO MIKOSZEWSKI**, **JOSÉ ALFREDO STRATMANN** (63 chamadas), **LUIZ FERNANDO WOLFF CARVALHO**, **SILVIO MARCHIORI** (18 chamadas) e com o gabinete de **Pepe Richa** (52 chamadas).

g) segundo os colaboradores HELIO OGAMA e HUGO ONO a entrega de dinheiro em espécie para **CHIMINAZZO** era realizada, normalmente, na sede da ABCR CURITIBA e tais valores ficavam guardados em um sala descaracterizada no conjunto 1501 do edifício CURITIBA BUSINESS CENTER, em Curitiba/PR. O local era indicado formalmente à Receita Federal (ANEXO 321) como sede da empresa LBG ENGENHARIA (CNPJ 04.499.404/0001-22), administrada por **RUY SERGIO GIUBLIN** (administrador da CAMINHOS DO PARANÁ). O MPF obteve os dados de portaria do prédio (ANEXO 322 E 324). Nota-se que os acessos mais frequentes são feitos por **JOÃO CHIMINAZZO NETO** e **BEATRIZ ASSINI** (secretária de **CHIMINAZZO**), pessoas que são apontadas como “condôminos” e integrantes da empresa LBG ENGENHARIA nos registros de portaria (ANEXO 323). Também foram identificados acessos de **EVANDRO COUTO**, diretor da ECOVIAS e da ECOCATARATAS (ANEXO 322, p. 14); **CLAUDIO JOSE MACHADO SOARES**, Diretor da RODONORTE (ANEXO 369), com 5 visitas na referida sala; **ARGEMIRO MACIEL CASTANHO JUNIOR** da CAMINHOS DO PARANA (ANEXO 370); **MÁRIO CEZAR XAVIER**, com 19 visitas, empregado da ECOVIA que também foi copiado num e-mail sobre “percentuais de rateio” com **CHIMINAZZO** (ANEXO 408); e **MARCELO STACHOW** da VIAPAR (ANEXO 371). É peculiar destacar que não há

5036128-04.2018.4.04.7000

700005445301.V330



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

nenhum acesso de **GIUBLIN** ou de outras pessoas ligadas à LBG (ANEXO 321 – lista de sócios e empregados) a esta sala no CURITIBA BUSINESS, a despeito de ser esta a locatária formal do espaço;

3.3.2. LUIZ ABI ANTOUN

O colaborador NELSON LEAL JUNIOR relatou que teve conhecimento, por meio de **ALDAIR WANDERLEI PETRY (NECO)**, que **LUIZ ABI ANTOUN** recebia parte das vantagens indevidas do DER/PR. Disse ainda, que era notório que **LUIZ ABI ANTOUN** centralizava o caixa de arrecadação ilícita do governador.

Merecem destaque os seguintes elementos de corroboração apresentado pelo MPF no evento 1, acerca da participação de **LUIZ ABI ANTOUN** no esquema criminoso:

a) Relatório de Inteligência Financeira (33195.3.2478.6900 – ANEXO 16) aponta que uma empresa da qual **LUIZ ABI ANTOUN** é sócio (KLM BRASIL – CNPJ 82.371.287/0001-20) apresentou as seguintes transações financeiras após o primeiro turno das eleições de 2014: (i) recebeu R\$ 140.000,00 do Partido Progressista em 04/11/2014; (ii) em 09/10/2014, recebeu R\$ 646.800,00 do comitê eleitoral de CARLOS ALBERTO RICHIA (CNPJ 20.572.328/0001-90). Termo de diligência da Receita Federal (ANEXO 368) indica irregularidades na empresa ALUMPAR, da qual a KLM é sócia. dúvidas da existência de prestação de qualquer serviço lícito por parte da KLM a campanhas políticas. O aludido documento fiscal indica, ainda, que a ALUMPAR realizou aquisições de “lingotes de alumínio” de uma empresa inexistente, tendo contabilizado despesas inexistentes junto a esta, em fevereiro de 2014, na soma de R\$ 516.286,00; realizou transações de “drawback” com empresas paraguaias que somam R\$ 2.482.630,00 de valor declarado entre abril de 2014 e janeiro de 2018;

b) empresas ligadas a **LUIZ ABI ANTOUN** (ALUMPAR; BOING COMERCIO DE METAIS LTDA; TASSIFER COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA; GSM CENTRO DE RECICLAGEM E GESTÃO AMBIENTAL DE RESÍDUOS LTDA) seriam possíveis canais para “operacionalizar”, na forma de doações oficiais de campanha, recursos ilícitos arrecadados por **ABI**. Todas essas empresas registraram doações eleitorais à campanha de BETO RICHIA no ano de 2014 (ANEXO 28) as quais somam R\$ 1.300.000,00. Parte dessas doações ocorreram em data posterior à própria eleição de BETO RICHIA em primeiro turno. O primeiro domingo de outubro de 2014 foi o dia 04/10/2014, mas a empresa GSM realizou sua doação em 09/10/2014 (ANEXO 28) e a empresa ALUMPAR ALUMÍNIOS efetivou sua doação em 13/10/2014 (ANEXO 28);

c) o registro consolidado de chamadas dos terminais identificados como de uso de **LUIZ ABI** (ANEXO 340), identifica diversas chamadas com outros investigados (destaques em vermelho no relatório) e outras pessoas de interesse para as investigações (destaques em amarelo no relatório). Destacam-se os seguintes registros de interlocuções apontados pelo MPF: Chamadas com **EZEQUIAS MOREIRA**: 434 recebidas e 196 efetuadas, além de 71 mensagens de texto; 207 recebidas e 260 efetuadas, além de 70 mensagens de texto; 10 recebidas; Chamadas com **RICARDO RACHED**: 210 recebidas e



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

61 efetuadas; Chamadas com **JOSÉ RICHÁ FILHO**: 104 recebidas e 134 efetuadas, além de 40 mensagens de texto; 27 efetuadas; 22 recebidas e 13 efetuadas; Chamadas com **CARLOS ALBERTO RICHÁ**: 60 recebidas e 59 efetuadas, além de 25 mensagens de texto; 2 recebidas; Chamadas com **DEONILSON ROLDO**: 34 recebidas e 54 efetuadas, além de 4 mensagens de texto; 9 recebidas; Chamadas com **ALDAIR PETRY**: 3 recebidas e 4 efetuadas; aproximadamente 60 chamadas com terminais do comitê eleitoral de BETO RICHÁ.

3.3.3. ALDAIR WANDERLEI PETRY (NECO)

O colaborador NELSON LEAL JUNIOR relatou que **ALDAIR PETRY (Neco)** era o Diretor Geral da Secretaria de Infraestrutura e Logística, incumbido de arrecadações ilícitas de determinadas concessionárias de pedágio. Segundo o colaborador, **NECO** utilizava os recursos de propina que recebia para pagamentos de materiais de construção em dinheiro vivo ou dava boletos de despesas pessoais para as empresas contratadas pelo DER/PR saldarem.

Transcrevo os seguintes trechos do depoimento do colaborador NELSON sobre o papel de **ALDAIR WANDERLEI PETRY (NECO)** no esquema de arrecadação de propinas:

ANEXO 159: TERMO DE DEPOIMENTO Nº 2 – HISTÓRICO DAS CONCESSÕES DE RODOVIAS FEDERAIS NO ESTADO DO PARANÁ: (...)

PAGAMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS NO ÂMBITO DO DER – CONCESSIONÁRIOS DE PEDÁGIO (...)

*QUE, na reunião em que **JOSÉ RICHÁ FILHO** convidou o COLABORADOR para ser diretor do DER, **JOSÉ RICHÁ FILHO** orientou o COLABORADOR a procurar a pessoa de **ALDAIR WANDERLEI PETRY**, também conhecido pelo apelido de **NECO**, o qual iria tratar com o COLABORADOR sobre os valores indevida que ele receberia como diretor do DER; QUE **ALDAIR PETRY** era Diretor Geral da Secretaria de Infraestrutura e Logística; QUE, após a reunião com **ALDAIR WANDERLEI PETRY**, o COLABORADOR tomou conhecimento de que o seu salário oficial como diretor de DER seria “complementado” com um valor mensal ilícito de R\$ 30 mil, o qual era oriundo de arrecadações ilícitas realizadas por **ALDAIR WANDERLEI PETRY** junto às empresas com as quais o DER possuía contratos, em especial as empresas concessionárias de rodovias no Paraná; QUE o esquema de arrecadação ilícita funcionava da seguinte forma: mensalmente **ALDAIR WANDERLEI PETRY** se encontrava com os presidentes ou diretores das concessionárias **RODONORTE**, **ECOVIA**, **ECOCATARATAS** e **VIAPAR**, muitas vezes no próprio prédio da Secretaria de Infraestrutura e Logística, na sala de **NECO**, para receber valores em espécie; QUE, nesta sala, **NECO** guardava esses valores dentro de um armário; QUE os próprios diretores levavam esses valores em espécie mensalmente a **NECO**; QUE, com relação à concessionária **RODONORTE**, **ALDAIR WANDERLEI PETRY** conversava com a pessoa de **SILVIO MARCHIORI** e **JOSE MOITA** sobre o tema; QUE, com relação à concessionária **VIAPAR**, o diálogo ocorria com a pessoa de **MARCELO STACHOW MACHADO**, presidente até 31/12/2014; QUE após a saída de **MARCELO MACHADO**, assumiu **JOSE CAMILO CARVALHO**, com quem o depoente nunca manteve negociações sobre vantagens indevidas diretamente, mas sabe que **CAMILO** deu continuidade ao esquema de pagamento de vantagens indevidas por intermédio das empresas **IASIN** e **IACOM** que prestavam um serviço*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

superfaturado; QUE, com relação às concessionárias ECOVIA e ECOCATARATAS, as conversas ocorriam com a pessoa de EVANDRO COUTO VIANNA; QUE via essas pessoas entrando e saindo da sala de NECO e o depoente via o dinheiro no armário do NECO, estando por algumas vezes reunido com essas pessoas na sala de NECO; QUE, por vezes, quando o representante da concessionária se encontrava com ALDAIR WANDERLEI PETRY no prédio da Secretaria de Infraestrutura e Logística, o COLABORADOR era chamado na sala deste; QUE, nestas vezes, ALDAIR WANDERLEI PETRY sempre ressaltava para o COLABORADOR, na frente do representante da concessionária, que ele deveria “cuidar bem da empresa” e manter um bom diálogo com a mesma; QUE o depoente estima que esse esquema ilícito de arrecadação junto às empresas gerava para ALDAIR WANDERLEI PETRY um valor mensal que variava entre R\$ 300 e R\$ 500 mil reais, que oscilava muito conforme as chuvas do mês, pois quando há chuva há menos obras e menos pagamentos; QUE a CAMINHOS DO PARANÁ e a ECONORTE não costumavam ir até NECO, sendo que certa vez o depoente questionou a NECO razão pela qual isso ocorria, sendo informado por NECO que isso ocorria porque essas empresas tinham uma interlocução muito boa diretamente no Palácio; QUE essas empresas pagavam vantagem indevida diretamente a interlocutores do Palácio Iguaçu, sendo que a CAMINHOS DO PARANÁ pagava a RICARDO RACHED, sendo CARLOS LOBATO o representante da concessionária CAMINHOS DO PARANÁ responsável pelo contato, e a ECONORTE pagava a EZEQUIAS MOREIRA, sendo LUIZ CARVALHO o executivo responsável pelo contato; QUE esses valores eram usados para pagamento de despesas pessoais do Governador e para repasse a LUIZ ABI; QUE NECO cuidava da contabilidade desses recebimentos a partir das informações de faturamento que eram enviadas ao DER/PR pelas concessionárias; QUE NECO gerenciava toda a contabilidade de arrecadação da Secretaria de Infraestrutura e Logística; (...)

DESTINO DOS VALORES RECEBIDOS PELO DEPOENTE QUE o COLABORADOR muitas vezes depositava o valor mensal que recebia, R\$ 30 mil, em sua conta bancária, podendo identificar tais entradas; QUE boa parte desses valores já foi identificado na denúncia do MPF em relação aos depósitos em espécie dos Registros de Movimentação em Espécie; QUE, outras vezes, utilizava tais valores para pagar boletos do apartamento, condomínio de Balneário Camboriú, de móveis, aluguel de iate em Balneário de Camboriú, gastos com viagens etc.; **QUE o COLABORADOR participou desse esquema de arrecadação de vantagem indevida de janeiro de 2013, até maio de 2014; QUE o esquema terminou em maio de 2014 após o desgaste ocorrido entre CARLOS ALBERTO RICHIA e ALDAIR PETRY, vez que o primeiro acreditava que o segundo estava lhe passando para trás no esquema, não destinando a sua pessoa os recursos ilícitos arrecadados**; QUE também contribuiu para o fim do esquema o fato de que algumas empresas nele envolvidas já estarem sendo investigadas pela operação Lava Jato; (...)

BENEFICIÁRIOS DE VANTAGENS INDEVIDAS DO DER

*QUE o depoente tem conhecimento que NECO conseguiu voltar ao cargo na SEIL porque ameaçou PEPE RICHIA que iria relatar os fatos ilícitos se ele não conseguisse o cargo; QUE NECO usou o dinheiro das propinas para construir uma casa para si próprio perto do Pequeno Cotelengo, no Mossunguê, em um condomínio fechado; QUE, além disso, NECO comprou um apartamento para uma amante que o depoente não recorda o nome, sabendo apenas que era secretária de NECO na SEIL; **QUE NECO solicitava os valores em espécie aos empresários e também solicitava que as empresas pagassem boletos da construção de sua casa, provavelmente relacionados à compra de material de construção**; (...) grifei*

Merecem destaque os seguintes elementos de corroboração apresentado pelo MPF no evento 1, acerca da participação de NECO no esquema criminoso:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

a) em decorrência de dados obtidos pelas quebras de sigilo bancário e fiscal (autos 5025881-61.2018.404.7000), foram solicitadas informações acerca de pagamentos de compras realizadas pelo investigado **ALDAIR PETRY** (CPF 185.010.109-44) cujo valor superasse R\$ 3.000,00 (ANEXOS 303 e seguintes). Segundo compilação do MPF, **ALDAIR PETRY** efetivou, em dinheiro, pagamentos de ao menos R\$ 261.828,51 entre 2011 e 2014. Esses pagamentos não encontrariam lastro nos recursos em espécie declarados (ANEXO 302) e estão em consonância com o quanto revelado pelo colaborador NELSON;

b) segundo o MPF, a maior parte dos gastos em espécie não encontra correspondentes saques nas contas bancárias do investigado na data do gasto nem no dia anterior (ANEXO 313).

3.3.4. JOSE RICH FILHO (PEPE RICH)

O colaborador NELSON LEAL JUNIOR relatou que foi convidado por **JOSE RICH FILHO (PEPE RICH)**, no final de 2012 ou início de 2013, para ingressar no DER/PR. Disse que **JOSÉ RICH FILHO** o orientou a procurar **ALDAIR WANDERLEI PETRY (NECO)**, que iria tratar do "adicional" ilícito que lhe seria pago para exercer o cargo de diretor do DER. O colaborador afirma, em suma, que **JOSE RICH FILHO** (irmão do governador e Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística) era quem comandava, em conjunto com **ALDAIR PETRY**, o esquema de arrecadações ilícitas do DER/PR.

Além disso, NELSON LEAL JUNIOR revelou o próprio **PEPE RICH** lhe contou sobre um suposto esquema para ocultação de patrimônio obtido com o dinheiro proveniente do esquema de corrupção com o auxílio de **ELIAS ABDO**:

*"ANEXO 171 – TERMO DE DEPOIMENTO Nº 24 – **JOSÉ RICH FILHO E ELIAS ABDO**: QUE o depoente conheceu ELIAS ABDO na faculdade de engenharia na UFPR em 1988; QUE PEPE RICH era amigo de ELIAS ABDO; QUE a esposa de ELIAS é melhor amiga da esposa de PEPE RICH; QUE, no ano de 2014, JOSÉ RICH FILHO se reuniu com o COLABORADOR em seu gabinete na Secretaria de Infraestrutura e Logística; QUE, no encontro, JOSÉ RICH FILHO disse ao COLABORADOR que estava criando uma empresa para colocar todos os bens dele no nome de tal pessoa jurídica; QUE JOSÉ RICH FILHO disse que colocaria a empresa em nome das filhas dele e que era a pessoa de ELIAS ABDO que iria administrar a empresa; QUE se tratava de uma administradora de bens; QUE JOSÉ RICH FILHO disse isso ao COLABORADOR para que ele fizesse o mesmo com os seus bens; QUE o objetivo era não chamar a atenção das autoridades, tendo um patrimônio incompatível com os ganhos oficiais; QUE o COLABORADOR sabe ainda que JOSÉ RICH FILHO, em conjunto com ELIAS ABDO e EDSON CASAGRANDE, é sócio um loteamento em Camboriú Balneário Camboriú na Barra Sul; QUE, além disso, o COLABORADOR também sabe que JOSÉ RICH FILHO adquiriu barracões para locação e também lojas de comércio em Balneário Camboriú; QUE tais imóveis estão em nome da mãe de JOSÉ RICH FILHO, ARLETE VILELA RICH; QUE a origem de parte do dinheiro utilizado na compra de tais imóveis e empreendimentos advém do esquema ilícito instalado no Governo do Estado do Paraná."*

Dos elementos de corroboração apresentados pelo MPF no evento 1 sobre a participação de **JOSE RICH FILHO (PEPE RICH)** no esquema criminoso investigado, merecem destaque:

5036128-04.2018.4.04.7000

700005445301.V330



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

a) a partir da quebra de sigilo telemático (autos 5025637-35.2018.404.7000) do colaborador HELIO OGAMA foi identificada sequência de emails em novembro de 2015, de HÉLIO OGAMA para a cúpula da ECONORTE (ANEXOS 276-277), em que se denota relato da intervenção política na gestão dos contratos de concessão com intervenção direta de **PEPE RICHA** em favor da ECONORTE. No email de 27/11/2015, OGAMA relata: *"Senhores, acabo de receber ligação do secretário PEPE e avisando que que tomaram a decisão de praticar o degrau tarifário integral. O mesmo pediu que avisasse aos acionistas da Econorte sobre essa decisão. Helio"* (g.n.);

b) dados telemáticos do colaborador NELSON LEAL JUNIOR confirmam que **JOSÉ RICHA FILHO** acompanhava com proximidade a questão dos pedágios no Paraná. Mensagens sobre o assunto foram encaminhadas de LEAL para PEPE entre 2013 e 2014 (ANEXOS 76-77). Diálogo de **PEPE RICHA** e NELSON (ANEXO 79), em fevereiro 2018, tratou de suposto interesse político na realização de obra em rodovia administrada pela VIAPAR;

c) dados telefônicos referentes ao número <41 3304-8504>1, da chefia de gabinete de **PEPE RICHA**, registram diversos contatos telefônicos com investigados cujo sigilo de dados foi anteriormente levantado. Segundo apurou o MPF: há 26 ligações entre **PEPE** e o telefone da diretoria da ECONORTE, utilizado por HÉLIO OGAMA (ANEXO 150), entre março de 2013 e novembro de 2015; Há 18 ligações entre **PEPE** e um telefone da CAMINHOS DO PARANÁ (ANEXO 151) entre fevereiro de 2013 e agosto de 2016; Há 42 ligações entre **PEPE** e o telefone da diretoria da CONSTRUTORA TRIUNFO que, na agenda de SANDRO LIMA (ANEXO 152), consta como utilizado pelo diretor ALLYRIO DIPP – as chamadas foram de fevereiro de 2013 a dezembro de 2015. Segundo OGAMA, ALLYRIO DIPP teria atuação direta na captação de recursos em espécie das empresas do grupo.

d) No registro consolidado de chamadas dos terminais identificados como de uso de **PEPE RICHA** (ANEXO 344), segundo o MPF foram identificadas chamadas com outros investigados, sendo: Chamadas com telefones da empresa KLM, ligada a **LUIZ ABI** (Terminal 41 9 9957-0714 – 287 recebidas e 90 efetuadas; Terminal 41 9 9942-5222 – 129 recebidas, 147 efetuadas, além de 40 mensagens de texto; Terminal 41 3245-4461 – 5 recebidas; Terminal 41 9 9107-6758 – 3 efetuadas; Terminal 41 9 9971-0023 – 2 recebidas); Chamadas com **LUIZ FERNANDO WOLFF DE CARVALHO**: 14 recebidas e 2 efetuadas; Chamadas com **SILVIO MARCHIORI**, da RODONORTE: 4 recebidas, 3 efetuadas, além de 9 mensagens de texto; Chamadas com **EVANDRO VIANNA**, da ECOVIA: 2 recebidas, 5 efetuadas, além de 2 mensagens de texto; Chamadas com VIAPAR: 3 recebidas, 6 efetuadas; Chamadas com **ELIAS ABDO FILHO**: 8 recebidas, 10 efetuadas, além de 7 mensagens de texto; 90 recebidas, 56 efetuadas, além de 345 mensagens de texto; **Empresa IASIN**: 10 recebidas e 4 efetuadas.

e) **PEPE RICHA** consta de uma lista de beneficiados pelo grupo TRIUNFO com dois ingressos (no valor aproximado de R\$ 5.000,00 cada) para assistir, em camarote comprado pelas empresas do grupo, a um jogo da Copa do Mundo de Futebol em 2014 (ANEXO 75).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

f) no tocante ao suposto esquema de lavagem de dinheiro revelado no termo de depoimento 24 de NELSON LEAL JUNIOR (ANEXO 171), identificou-se que **ELIAS ABDO FILHO** tem imóvel em comum com **JOSÉ RICHÁ FILHO** na cidade de Balneário Camboriú/SC. A informação foi confirmada (ANEXO 80, p. 11) pelo 2º Registro Imobiliário de Balneário Camboriú/SC, que aponta **ABDO FILHO** e **RICHÁ FILHO** como co-proprietários do imóvel de matrícula 28.822, tendo 35.200 m² na Barra Sul.

g) Sobre os pagamentos mencionados na escritura do aludido imóvel, a análise do SIMBA nº 001-MPF-003443-99, relativo à quebra de sigilo bancário decretada nos autos nº 5025881-61.2018.404.7000, que segundo o MPF identificou: 1) o pagamento de R\$ 88.887,30 em dez parcelas de R\$ 8.888,73 entre 26/10/2013 e 22/07/2013 da conta conjunta mantida por **JOSÉ RICHÁ FILHO** e ARLETE VILELA RICHÁ para WALGENOR TEIXEIRA (EXTRATO DETALHADO ANEXO 362); 2) o pagamento de R\$ 146.960,00 da conta de **ELIAS ABDO FILHO** para WALGENOR TEIXEIRA (EXTRATO DETALHADO ANEXO 377); 3) pagamento de R\$ 120.024,00 em parcelas de R\$ 13.336,00 de **ELIAS ABDO** a ALTERNIR WERNER; 4) pagamento de R\$ 242.640,00 de **PEPE RICHÁ** para ALTERNIR WERNER em uma parcela única no dia 26/10/2012 (provavelmente referente a parte de ARLETE VILELA RICHÁ);

h) O valor de R\$ 88.887,30 é compatível com o declarado por **JOSÉ RICHÁ FILHO** na sua DIRF do ano-calendário 2012 (ANEXO 364, p. 10) e com o declarado por **ELIAS ABDO FILHO** (ANEXO 378). O MPF aponta, porém, que o valor foi subfaturado, tendo sido pago o valor de apenas R\$ 22,80 pelo metro quadrado. Um dos vendedores, WALGENOR TEIXEIRA, afirmou que recebeu R\$ 500.000,00 em espécie embrulhados em um jornal, entregues diretamente por **JOSE RICHÁ FILHO** (ANEXO 363) em sua residência, localizada na *Rua Ana Neri, em Rio do Sul/SC*. Afirmou ainda que usou o dinheiro para depositar na conta de sua filha ELOA MARIA TEIXEIRA (CPF nº 489148279-68).

3.3.5. LUIZ FERNANDO WOLFF DE CARVALHO

A participação do representado **LUIZ FERNANDO WOLFF DE CARVALHO** foi mencionada pelos colaboradores da seguinte forma.

O colaborador NELSON LEAL JUNIOR declarou que:

"ANEXO 159: TERMO DE DEPOIMENTO Nº 2 (...)

ADITIVOS COM A ECONORTE: QUE, somente com a ECONORTE, foi celebrado um termo de ajuste e três termos aditivos: 1) o 272/2014 aumentou de graus tarifários em 24,75%; 2) o Quinto Termo Aditivo de 2015 aumentou um grau tarifário de 2,75%; 3) Sexto Termo aditivo de 2018 suprimiu a obrigação de realização da obra do Contorno Norte de Londrina, em troca da antecipação da duplicação de Cornélio Procópio-Jataizinho que deveria começar em 2021, que foi iniciada em 2018, sendo executada pela própria Triunfo; QUE esses aditivos eram extremamente benéficos às concessionárias e foram firmados por pressão do governo estadual, sendo que o depoente tecnicamente não faria esses aditivos; QUE as pressões ocorriam em reuniões na sala de DEONILSON ROLDO no Palácio Iguaçu, **sendo que nessas reuniões sempre estava presente EZEQUIAS MOREIRA que era uma espécie de representante da**



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

Triunfo no Governo, além de PEPE RICHA; QUE a ECONORTE foi a maior favorecida nos aditivos porque tinha extrema proximidade do Governo do Estado por intermédio de um de seus donos, LUIZ FERNANDO WOLF DE CARVALHO (...)"

ANEXO 160: TERMO DE DEPOIMENTO Nº 8 – QUESTÕES RELATIVAS À ECONORTE: QUE a empresa ECONORTE é de propriedade da empresa TRIUNFO; QUE, por tal razão, a concessionária ECONORTE sempre foi muito próxima da cúpula do Governo do Estado do Paraná; **QUE o representante da empresa que mantém diálogo mais próximo com o Governo é a pessoa de LUIS FERNANDO WOLFF DE CARVALHO;** QUE o Sr. LUIS FERNANDO WOLFF DE CARVALHO mantinha estreita relação com CARLOS ALBERTO RICHA, DEONILSON ROLDO e EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES; QUE, por diversas vezes, o COLABORADOR encontrou com LUIS FERNANDO WOLFF DE CARVALHO no Palácio Iguaçu; QUE junto ao DER a interface da empresa ECONORTE era exercida por HELIO OGAMA; QUE a relação estreita da empresa com a cúpula do governo ocorria graças às generosas doações de campanha que ela fazia para o Sr. CARLOS ALBERTO RICHA; QUE essas doações eram realizadas muitas vezes por "caixa dois"; QUE a empresa ECONORTE recebeu três aditivos contratuais ao longo dos anos em que o COLABORADOR foi diretor do DER; (...) "grifei

O colaborador HELIO OGAMA afirmou em seu depoimento que:

ANEXO 374 - TERMO COMPLEMENTAR N 1 (de 13/08/2018) - OUTRAS CONCESSIONÁRIAS: (...)

QUE LUIZ FERNANDO WOLF DE CARVALHO era dono da Triunfo e participava de reunião de acionistas na ABCR em São Paulo; QUE, em algumas dessas reuniões de acionistas era tratado do assunto do pagamento de propina para agentes públicos no Paraná; QUE essas reuniões de acionistas normalmente ocorriam na sede da ABCR São Paulo; QUE LUIZ FERNANDO WOLF DE CARVALHO autorizou o depoente a fazer os pagamentos extraordinários de propina relacionados à CPI do Pedágio e TCE, após decisão tomada em reunião de acionistas das concessionárias em São Paulo; QUE LUIZ FERNANDO WOLF DE CARVALHO tinha proximidade a pessoas do Palácio Iguaçu; QUE o depoente tinham contatos com agentes públicos até o nível de diretor-geral do DER/PR; QUE acima do diretor-geral a interlocução eram feita por LUIZ FERNANDO WOLF DE CARVALHO; (...)" grifei

Destacam-se os seguintes elementos de corroboração apresentados pelo MPF no evento 1 sobre a participação de **LUIZ FERNANDO WOLFF DE CARVALHO** no esquema criminoso:

a) trocas de email entre os investigados, em que cópias são dirigidas à conta de email de **LUIZ FERNANDO** (luiz.carvalho@triunfo.com), a indicar que ele participava pessoalmente de assuntos relacionados à ECONORTE. Merece destaque email de **JOÃO CHIMINAZZO NETO**, de 12/08/2013, dirigido para a conta de **LUIZ FERNANDO** e outros acionistas e executivos, convocando para reunião para tratar de "assuntos pendentes do Programa de Concessões do Paraná" (ANEXO 351).

Importa registrar, também, que em março de 2018, após a fase ostensiva da "Operação Integração", a conta de email de **LUIZ FERNANDO** foi incluída em trocas de emails (ANEXOS 353/354) sobre a contratação de parecer jurídico com conclusão previamente determinada sobre a regularidade de 3 aditivos contratuais da ECONORTE,



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

segundo mencionou o advogado, serviria, dentre outras finalidades, para *"de forma indireta, contribuir para a defesa criminal de agentes relacionados com a Econorte ou seus controladores"* (ANEXOS 353).

b) registros telefônicos de EZEQUIAS MOREIRA (ANEXO 356 – grifos amarelos), os quais, segundo o MPF, apontam para 44 chamadas recebidas e 28 efetuadas com terminais de **LUIZ FERNANDO**. Além disso, aponta o MPF a existência de: 279 ligações feitas por **LUIZ FERNANDO** para terminais de **ALDAIR PETRY (Neco)**; 17 chamadas recebidas de **DEONILSON ROLDO** (chefe de gabinete de BETO RICHA) e 23 efetuadas para este mesmo interlocutor – ANEXO 357. Além destas chamadas específicas, foram detectado registros de chamadas de **LUIZ FERNANDO** com **PEPE RICHA**, **LUIZ ABI** e **CHIMINAZZO**.

3.3.6. JOÃO MARAFON JÚNIOR e CRISTIANO GARBELOTTO MIKOSZEWSKI

Os representados **JOÃO MARAFON JÚNIOR** e **CRISTIANO GARBELOTTO MIKOSZEWSKI** são empregados da ECONORTE.

Os colaboradores mencionaram que advogado **JOÃO MARAFON JUNIOR** teria desempenhado a atividade operacional relacionada à entrega de dinheiro em espécie relacionado à sistemática de pagamentos de propina. Nesse contexto, o colaborador OGAMA mencionou que *"durante a época em que o depoente foi presidente da ECONORTE, o dinheiro era entregue à ABCR usualmente por HUGO ONO, na maior parte das vezes, e ainda por JOÃO MARAFON JÚNIOR e pelo próprio depoente, sendo que essas entregas costumavam ser mensais."* (ANEXO 193). Há também episódio específico, relatado por NELSON LEAL JUNIOR (também referido por OGAMA), em 2015, em que NELSON teria recebido de **MARAFON**, no Hotel Four Point, em Curitiba, dinheiro de propina proveniente da ECONORTE.

Entendo pertinente destacar os seguintes elementos de corroboração quanto à suposta participação de **MARAFON** no esquema criminoso:

a) dados bancários e de hospedagem quanto ao episódio de pagamento de propina relatado pelo colaborador NELSON LEAL JUNIOR, ocorrido no Hotel Four Point. O aludido Hotel informou, em abril de 2018, que MARAFON já havia se hospedado lá em 51 oportunidades (ANEXO 11). Conforme destacado pelo MPF, ao longo do ano de 2015 MARAFON esteve hospedado naquele Hotel em 14 oportunidades. Os dados bancários do colaborador NELSON (ANEXOS 13 e 14), seus familiares e empresas por ele controladas demonstram a ocorrência de “depósitos em dinheiro” nas seguintes ocasiões coincidentes com as datas de hospedagem (ou imediatamente posteriores a elas) do advogado da ECONORTE: R\$ 19.787,00 entre 23 e 24 de abril de 2015; R\$ 19.000,00 em 15 de julho de 2015 e outros R\$ 11.500,00 entre 28 e 29 de julho de 2015; R\$ 32.900,00 em 25 de agosto de 2015; R\$ 31.550,00 em 18 de novembro de 2015; R\$ 23.000,00 entre 1 e 2 de dezembro de 2015;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

b) Objetivando identificar possíveis ocorrências de pagamentos e entregas de dinheiro da ECONORTE, por parte de **MARAFON** e HUGO ONO, para **CHIMINAZZO**, o MPF elaborou minucioso cruzamento de dados acerca (págs. 83/89 da promoção do evento 1): **(i)** dados bancários das empresas **ZANUTO INDÚSTRIA MECÂNICA** (CNPJ 00.978.370/0001-06 – ANEXO 279 e 281) e **LL SYSTEM** (CNPJ 61.067.575/0001-16 – ANEXO 406 e 281), empresas "laranjas" que, segundo OGAMA, eram utilizadas pelo Grupo Triunfo para gerar dinheiro em espécie para pagamentos de propinas (ANEXO 281); **(ii)** extratos de “sem parar” do veículo oficial da ECONORTE (ANEXOS 282/283); **(iii)** registros de embarques aéreos de **MARAFON** e ONO nas empresas GOL e TAM (ANEXO 285); **(iv)** registros de hospedagem (ANEXO 286) disponíveis no HOTEL ROCHELLE, próximo à sede da ABCR e do edifício CURITIBA BUSINESS CENTER; **(v)** e registros de acesso à sala referida por OGAMA como alugada por **RUY GIUBLIN** (empresa LBG), em favor de **CHIMINAZZO**, para acondicionar dinheiro em espécie. O MPF relacionou 14 fatos e datas coincidentes identificados a partir do cruzamento desses dados, sendo que o nome de **MARAFON** está envolvido em 13 desses episódios. Reproduzo, de forma resumida, os principais elementos destacados pelo MPF acerca de tais episódios:

(i) 25/03/2013 – pagamento da RIO TIBAGI para a empresa ZANUTO, no valor de R\$ 65.000,00. Em 26/03/2013, **JOÃO MARAFON** embarca de Londrina para a Curitiba em voo da empresa TAM. Em 27/03/2013, **CHIMINAZZO** tem breve reunião com **Pepe Richa** (ANEXO 333).

(ii) 12/12/2013 – o veículo da diretoria da ECONORTE faz viagem “bate e volta” a São Paulo/SP, passando por praça de pedágio em São Bernardo do Campo/SP (local da sede da LL SYSTEM). Por volta das 16h, registra passagem por pedágio em Ourinhos/SP, já no sentido Londrina (aproximados 150 km de distância). Nesta mesma data, **JOÃO MARAFON** embarca em voo da TAM em Londrina com destino a Curitiba (aproximadamente 50 min de viagem), registrando-se sua estadia no HOTEL ROCHELLE (nas imediações da ABCR) a partir das 20h34 de 12/12/2013. Telefonemas: **BEATRIZ x MARAFON**: 12/12/2013, 18h52; 13/12/2013, 11h32; **BEATRIZ x HUGO ONO**: 13/12/2013, às 11h28min. Acessos à LBG: **BEATRIZ ASSINI** em 12/12/2013 e 13/12/2013; **JOÃO CHIMINAZZO** em 12/12/2013.

(iii) 18/12/2013 – o veículo da diretoria da ECONORTE faz viagem “bate e volta” a Curitiba (conforme registros do SEM PARAR, o veículo passa, sentido sul, no último pedágio rumo a Curitiba por volta das 10h46 e retorna pela mesma praça, agora sentido norte, por volta de 15h04). Telefonemas: **BEATRIZ x MARAFON**: 17/12/2013 – 7 mensagens entre 9h33 e 10h41. Acessos à LBG: **BEATRIZ ASSINI** em 17/12/2013 e 18/12/2013; **JOÃO CHIMINAZZO** em 17/12/2013.

(iv) 09/01/2014 – o veículo da diretoria da ECONORTE faz viagem “bate e volta” a Curitiba (conforme registros do SEM PARAR, o veículo passa, sentido sul, no último pedágio rumo a Curitiba por volta das 10h17 e retorna pela mesma praça, agora sentido norte, por volta de 16h23). Telefonemas: **BEATRIZ x MARAFON**: 09/01/2014 – 5 ligações entre 10h55 e 11h09. Acessos à LBG: **BEATRIZ ASSINI** em 14/01/2014; **JOÃO CHIMINAZZO** em 15/01/2014;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

(v) **15/01/2014** – pagamento da RIO TIBAGI para a empresa ZANUTO, no valor de R\$ 40.750,00; **20/01/2014** – pagamento da RIO TIBAGI para a empresa ZANUTO, no valor de R\$ 100.000,00. **29/01/2014** – veículo da diretoria da ECONORTE faz viagem “bate e volta” a Curitiba (conforme registros do SEM PARAR, o veículo passa, sentido sul, no último pedágio rumo a Curitiba por volta das 10h30 e retorna pela mesma praça, agora sentido norte, por volta de 16h50). Telefonemas: **BEATRIZ x MARAFON: 29/01/2014, 11h07. Acessos à LBG: BEATRIZ ASSINI em 29/01/2014.**

(vi) **07/02/2014** – veículo da diretoria da ECONORTE faz viagem “bate e volta” a Curitiba (conforme registros do SEM PARAR, o veículo passa, sentido sul, no último pedágio rumo a Curitiba por volta das 9h52 e retorna pela mesma praça, agora sentido norte, por volta de 13h06). Telefonemas: **BEATRIZ x MARAFON: 07/02/2014 11h26, 11h34, 11h49. Acessos à LBG: BEATRIZ ASSINI em 07/02/2014, entra 11h30 e sai 12h14; HUGO ONO em 07/02/2014, entra 11h57 e sai 12h12.**

(vii) **26/02/2014** – o veículo da diretoria da ECONORTE faz viagem “bate e volta” a São Paulo/SP, passando por praça de pedágio em São Bernardo do Campo/SP (local da sede da LL SYSTEM). Telefonemas: **BEATRIZ x MARAFON: 24/02/2014 – trocas de mensagens entre 17h46 e 17h56. 0/03/2014** – veículo da diretoria da ECONORTE faz viagem “bate e volta” a Curitiba (conforme registros do SEM PARAR, o veículo passa, sentido sul, no último pedágio rumo a Curitiba por volta das 9h48 e retorna pela mesma praça, agora sentido norte, por volta de 15h33). Telefonemas: **BEATRIZ x HUGO ONO: 10/03/2014 – trocas de mensagens entre 08h24 e 11h23. Acessos à LBG: BEATRIZ ASSINI em 10/03/2014.**

(viii) **21/03/2014** – o veículo da diretoria da ECONORTE faz viagem “bate e volta” a São Paulo/SP, passando por praça de pedágio em São Bernardo do Campo/SP (local da sede da LL SYSTEM). Passa na última praça de pedágio em direção a São Paulo por volta das 10h15min, registrando retorno, em sentido oposto, a partir de 11h15. A partir das 23/03/2014, 19h45, HÉLIO OGAMA faz check in no HOTEL ROOCHELLE (imediações da ABCR). Em 24/03/2014, o veículo da diretoria da ECONORTE registra viagem entre Londrina e Curitiba, passando na última praça de pedágio antes da capital por volta das 20h19min; nesta data, **JOÃO MARAFON** registra check in no HOTEL ROOCHELLE as 21h09min. Telefonemas: **BEATRIZ x MARAFON: 25/03/2014, 8h21. Acessos à LBG: BEATRIZ ASSINI e JOÃO CHIMINAZZO em 25/03/2014.**

(ix) **23/06/2014** – ocorrem dois pagamentos da RIO TIBAGI para a empresa ZANUTO (R\$ 2.045,40 e R\$ 46.265,00). Em 24/06/2014, o veículo da diretoria da ECONORTE faz viagem “bate e volta” a Curitiba (conforme registros do SEM PARAR, o veículo passa, sentido sul, no último pedágio rumo a Curitiba por volta das 12h25 e retorna pela mesma praça, agora sentido norte, por volta de 17h40). Acessos à LBG: **BEATRIZ ASSINI em 25/06/2014; JOÃO CHIMINAZZO em 26/06/2014.**



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

(x) 10/07/2014 – veículo da ECONORTE vai a Curitiba (último pedágio SUL às 9h57), retornando no dia seguinte, 11/07/2014 (primeiro pedágio NORTE às 11h44).Telefonemas: **BEATRIZ x MARAFON**: 11/07/2014, 9h14 e 10h57. Acessos à LBG: **BEATRIZ ASSINI** em 10/07/2014 e 11/07/2014; **JOÃO CHIMINAZZO** em 11/07/2014.

(xi) 04/08/2014 – veículo da ECONORTE vai a Curitiba (último pedágio SUL às 10h02).Telefonemas: **BEATRIZ x MARAFON**: 04/08/2014, 14h26, 14h57, 16h46. Acessos à LBG: **BEATRIZ ASSINI** em 04/08/2014 às 16h57.

(xii) 27/08/2014 – veículo da ECONORTE vai a Curitiba (último pedágio SUL às 16h03).Telefonemas: **BEATRIZ x MARAFON**: 27/08/2014, 16h26, 16h57, 16h58. Acessos à LBG: **BEATRIZ ASSINI** em 28/08/2014 às 9h26.

(xiii) 13/10/2014 – pagamento da RIO TIBAGI para a empresa ZANUTO, no valor de R\$ 238.678,00. 14/10/2014 – **JOÃO MARAFON** embarca em Curitiba com destino a Londrina num voo da TAM. Acessos à LBG: **BEATRIZ ASSINI** em 14/10/2014.

(xiv) 24/10/2014 – vários pagamentos da CONSTRUTORA TRIUNFO para empresa LL SYSTEM (situada em São Bernardo do Campo/SP), totalizando R\$ 221.232,77. 25/10/2014 – **JOÃO MARAFON** embarca em Londrina/PR com destino ao aeroporto de Congonhas, em São Paulo/SP (voo da TAM). 27/10/2014 – **JOÃO MARAFON** embarca de LONDRINA com destino a Curitiba, retornando de Curitiba a Londrina em 28/10/2014 (voos da TAM). Acessos à LBG: **JOÃO CHIMINAZZO e BEATRIZ ASSINI** em 28/10/2014.

No tocante a **CRISTIANO GARBELOTTO MIKOSZEWSKI**, que teria sido um ex-funcionário da parte técnica do DER/PR, o colaborador NELSON mencionou (ANEXO 159):

CORPO TÉCNICO DO DER/PR: QUE na realização dos estudos técnicos do DER/PR participavam desse estudo as pessoas de ROMEU STENCEL (até 2015) ROBERTO ABAGGE, PAULO MONTES LUZ, NELSON SCHCHNEIDER; QUE esta equipe sentava com os engenheiros das concessionárias para discutir os aditivos; QUE o COLABORADOR não sabe afirmar se a equipe técnica do DER/PR também recebia pagamentos indevidos; QUE, todavia, achou estranho que CRISTIANO, que trabalhava no DER/PR foi trabalhar logo em seguida na ECONORTE e negociava esses aditivos pela ECONORTE; QUE imagina que é possível que tenha existido algum acerto da equipe técnica com CRISTIANO, mas o depoente não tem conhecimento direto; (...) grifei

São os seguintes os elementos de comprovação quanto à participação de **CRISTIANO GARBELOTTO MIKOSZEWSKI**, juntamente com o advogado **JOÃO MARAFON JUNIOR**, no âmbito das questões técnicas e jurídicas dos sofisticados mecanismos que embasavam as atividades ilícitas da ECONORTE:

a) emails indicam que **CRISTIANO** exercia a função de "Gestor de Planejamento e Riscos" dentro da ECONORTE em 2013, tendo atuado na elaboração de termos aditivos em favor da ECONORTE, juntamente com o advogado **JOÃO MARAFON**



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

JUNIOR. CRISTIANO atuaria “extraoficialmente” em favor da ECONORTE, junto aos órgãos de controle, conforme mensagens de e-mail apresentadas nos anexos 291 a 298. Sobre o conteúdo de tais mensagens, especificou o MPF que: *"No âmbito interno da ECONORTE, tratava diretamente dos termos aditivos da concessionária (ANEXO 291). Refere encaminhamento extraoficial de dados para “adiantar o procedimento tanto para a ECONORTE quanto para a Agepar” na mensagem de ANEXO 292. Em nova mensagem, solicita à diretoria da ECONORTE telefone pessoal de STRATMANN, da AGEPAR (ANEXO 293). Noutra mensagem, refere ter recebido “por What’s” (aparente referência ao aplicativo de mensagens WhatsApp), de PAULO MONTES LUZ, um documento referente ao 6º Termo Aditivo da ECONORTE – a mensagem chega a CRISTIANO na mesma data da assinatura do documento em Curitiba (ANEXO 294). Chegou também à ECONORTE, através de CRISTIANO, uma solicitação da “liderança do governo” no sentido de captar argumentos de contraposição ao pronunciamento de um deputado que contrariava os interesses das concessionárias (ANEXO 295). Por fim, a minuta de um documento oficial do DER/PR aparentemente passou por “revisão” na ECONORTE (ANEXO 296) antes que fosse assinada pelo órgão público (ANEXO 297); prática semelhante – de debate “extraoficial” entre DER e concessionária – é retratada no ANEXO 298."*

b) CRISTIANO foi também referido ao longo da denúncia dos autos 5013339-11.2018.404.7000 (ANEXO 2). Ele teria tratado com HÉLIO OGAMA tratando de assuntos referentes ao Sexto Termo Aditivo ao contrato da ECONORTE, firmado em janeiro de 2018 (ANEXO 2, p. 20 e ss.): *"(i) em 07/10/2016, HELIO OGAMA recebeu em sua caixa de e-mails a cópia de minuta de um ofício-resposta do DER/PR referente ao questionamento do MPPR em relação ao atraso na execução do Contorno Norte de Londrina por parte da concessionária (ANEXO 154). No texto do e-mail, CRISTIANO MIKOSZESWKL, gerente de planejamento e riscos da ECONORTE, subordinado de OGAMA afirma “que conversou com Roberto (do DER/PR) sobre o conteúdo” da resposta ao MPPR.”; (ii) entre 28/09/2017, 30/01/2018 e 03/02/2018, há várias mensagens no celular de HELIO OGAMA com o assunto “Protocolado 14.855.489-7”, “conversamos amanhã cedo em ldb” e assinatura confirmada p segunda-feira”, demonstrando haver sim um contato direto e atual deste denunciado com o DER/PR."* Algumas destas mensagens haviam sido deletadas pelo investigado HELIO OGAMA de seu celular (ANEXO 155). A elaboração de aditivos contratuais fraudulentos deu base à imputação da prática de estelionato na Ação Penal já referida.

c) Troca de emails entre CRISTIANO e o diretor do DER/PR, PAULO MONTES LUZ (ANEXO 157, p. 4), com cópia para JOÃO MARAFON JUNIOR. PAULO enviou a CRISTIANO informações sobre “COP II e do CREMEP II”. O conteúdo da mensagem atuação de CRISTIANO nos atos de alteração da concessão que favoreceram a ECONORTE.

d) email de maio de 2014, entre MARAFON e CRISTIANO, em que CRISTIANO sugere buscar contato com “Cabelera” (ANTONIO CARLOS DE CABRAL QUEIROZ - agente público que supostamente recebia propina da ECONORTE) a respeito de uma alteração que estaria em andamento na redação de um aditivo ao contrato de concessão (TA 272/2014 - ANEXO290) que veio a ser celebrado com a ECONORTE.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

e) sequência de troca de e-mails de março de 2018 (ANEXOS 353-355), em que foram copiados **JOÃO MARAFON JÚNIOR** e **CRISTIANO GARBELOTTO** em que se abordava, depois de deflagrada a primeira fase da “Operação Integração”, a encomenda de um parecer jurídico com resultado predeterminado.

3.3.7. EXECUTIVOS DA ECOVIA, ECOCATARATAS, RODONORTE, VIAPAR e CAMINHOS DO PARANÁ.

O colaborador HELIO OGAMA (ANEXO 374) revelou os contornos da participação dos seguintes executivos de outras concessionárias no esquema criminoso:

"ANEXO 374 - TERMO COMPLEMENTAR N 1 (de 13/08/2018) - OUTRAS CONCESSIONÁRIAS: QUE as concessionárias se encontravam quinzenalmente para uma reunião de presidentes em que se discutia assuntos gerais relacionados à concessão, como também o assunto relacionado à necessidade de pagamento indevido a agentes públicos; QUE este assunto do pagamento indevido era trazido por JOÃO CHIMINAZZO NETO que apresentava uma planilha de percentual de rateio de propina, que, para ECONORTE girava entre 8 a 10% a depender da proporção do faturamento trimestral de todas as concessionárias; QUE, somado o faturamento trimestral de todas as concessionárias, em geral o faturamento da ECONORTE ficava entre 8 e 10% do total, e esta proporção era usada no rateio de propina; QUE nestas reuniões CHIMINAZZO apresentava a prestação de contas de propina relacionada aos valores ordinários (pagamentos mensais) e também extraordinários (CPI e TCE), sendo que este último ocorria quando havia necessidades específicas, como àquelas relacionadas à CPI do Pedágio e do TCE/PR; QUE nessas reuniões participavam todos os presidentes das concessionárias; QUE da ECOVIA e ECOCATARATAS o representante era EVANDRO COUTO VIANA; QUE da CAMINHOS DO PARANÁ participaram dessas reuniões RUY GIUBLIN até 2014 (aproximadamente) e depois JOSE JULIAO TERBAI; QUE pela RODONORTE participaram dessas reuniões SILVIO MARCHIORI até 2013 (aproximadamente) e depois JOSE MOITA; QUE pela VIAPAR participaram MARCELO STRACHOW até 2013 (aproximadamente) e posteriormente JOSE CAMILO CARVALHO; QUE essas pessoas tinham consciência do esquema ilícito e inclusive opinavam sobre os assuntos relacionados aos pagamentos indevidos intermediados por CHIMINAZZO."

O colaborador NELSON LEAL JUNIOR indicou que as pessoas que representavam as concessionárias junto a **NECO** seriam (ANEXO 159):

"(...) QUE o esquema de arrecadação ilícita funcionava da seguinte forma: mensalmente ALDAIR WANDERLEI PETRY se encontrava com os presidentes ou diretores das concessionárias RODONORTE, ECOVIA, ECOCATARATAS e VIAPAR, muitas vezes no próprio prédio da Secretaria de Infraestrutura e Logística, na sala de NECO, para receber valores em espécie; QUE, nesta sala, NECO guardava esses valores dentro de um armário; QUE os próprios diretores levavam esses valores em espécie mensalmente a NECO; QUE com relação à concessionária RODONORTE, ALDAIR WANDERLEI PETRY conversava com a pessoa de SILVIO MARCHIORI e JOSE MOITA sobre o tema; QUE, com relação à concessionária VIAPAR, o diálogo ocorria com a pessoa de MARCELO STRACHOW MACHADO, presidente até 31/12/2014; QUE após a saída de MARCELO MACHADO, assumiu JOSE CAMILO CARVALHO (...) QUE, com relação às concessionárias ECOVIA e ECOCATARATAS, as conversas ocorriam com a pessoa de EVANDRO COUTO VIANNA."



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

É pertinente reproduzir novamente o trecho do depoimento de NELSON LEAL JUNIOR em que ele especifica os aditivos contratuais que beneficiaram cada uma das concessionárias, firmados no período em que ele comandava o DER/PR (ANEXO 159):

ADITIVOS FIRMADOS COM AS CONCESSIONÁRIAS: *QUE em 2012 houve uma determinação do TCU para que os contratos com as concessionárias do Paraná fossem reequilibrados em favor do usuário; QUE, em que pese a existência da determinação, ninguém do TCU cobrava providências efetivas de reequilíbrio econômico-financeiro em favor do usuário; Em outras palavras: não havia fiscalização no cumprimento da determinação; QUE isso ocorria mais por inércia do órgão de contas do que por favorecimento doloso, pois no âmbito de conhecimento do depoente não havia nenhum esquema no TCU; QUE, em razão de tais pagamentos e também por conta das doações realizadas em época de campanha, as quais serão objeto de anexo específico, as empresas concessionárias possuíam um tratamento diferenciado no Governo do Estado do Paraná e no DER; QUE esse tratamento diferenciado influenciava diretamente na celebração de aditivos contratuais para compensar “desequilíbrios econômicos”; QUE, ao longo de sua gestão no DER, o COLABORADOR celebrou oito aditivos com as empresas concessionárias VIAPAR, ECONORTE, CAMINHOS DO PARANÁ, ECOVIA e ECOCATARATAS; **ADITIVOS COM A ECONORTE:** QUE, somente com a ECONORTE, foi celebrado um termo de ajuste e três termos aditivos: 1) o 272/2014 aumentou degraus tarifários em 24,75%; 2) o Quinto Termo Aditivo de 2015 aumentou um degrau tarifário de 2,75%; 3) Sexto Termo aditivo de 2018 suprimiu a obrigação de realização da obra do Contorno Norte de Londrina, em troca da antecipação da duplicação de Cornélio Procópio-Jataizinho que deveria começar em 2021, que foi iniciada em 2018, sendo executada pela própria Triunfo; QUE esses aditivos eram extremamente benéficos às concessionárias e foram firmados por pressão do governo estadual, sendo que o depoente tecnicamente não faria esses aditivos; QUE as pressões ocorriam em reuniões na sala de DEONILSON ROLDO no Palácio Iguaçu, sendo que nessas reuniões sempre estava presente EZEQUIAS MOREIRA que era uma espécie de representante da Triunfo no Governo, além de PEPE RICHA; QUE a ECONORTE foi a maior favorecida nos aditivos porque tinha extrema proximidade do Governo do Estado por intermédio de um de seus donos, LUIZ FERNANDO WOLF DE CARVALHO; **ADITIVO DA RODONORTE:** foi assinado um termo de ajuste com RODONORTE relacionado à troca da obra de duplicação de PIRAÍ DO SUL-JAGUARIAÍVA (41KM) pela antecipação do contorno de CAMPO LARGO (11KM); QUE a duplicação PIRAÍ-JAGUARIAÍVA estava prevista inicialmente para 2011, mas foi iniciada neste ano; QUE este termo de ajuste foi aprovado no contexto de favorecimento da concessionária por pagamento de vantagens indevidas; QUE a arrecadação da RODONORTE é a maior das concessionárias, tendo a posição mais favorecida de todas as concessionárias em relação a rentabilidade, sendo que não havia como encontrar amparo técnico para firmar um aditivo favorável à RODONORTE; QUE, por esta razão, o Governo optou por não fazer nenhum aditivo; **CAMINHOS DO PARANÁ:** QUE esta concessionária ingressou em 2005 na justiça pleiteando um reajuste de tarifa que até hoje não foi obtido; QUE em relação foi firmado o termo aditivo nº 144/2015 que aumentou um degrau tarifário de aproximadamente 5,86% com inclusão de investimentos de R\$ 10 milhões; QUE, em princípio, somente o investimento não justificaria o percentual do aumento tarifário, sendo benéfico à concessionária o aditivo; **ADITIVOS DA ECOVIA:** foram firmados os seguintes termos de ajuste: 1) 25/9/2013- aumenta em 0,98% a tarifa em troca de investimentos de R\$ 2,5 milhões; 2) segundo termo de ajuste de 25/9/2013- aumenta o degrau tarifário em 1,79% e agrega investimentos de 2) 4/7/2014; 3) 20/8/2014 e um termo aditivo nº 112/2015: QUE esses atos agregando investimentos de aproximadamente R\$ 5 milhões; 3) 4/7/2014- aumenta um degrau tarifário de 0,78% em troca de aportes de investimentos de R\$ 2 milhões; 4) 20/8/2014- aumento de um degrau tarifário de 0,46%, exclusão de R\$ 9 milhões de investimentos do contrato original e inclusão de R\$ 12 milhões de novos investimentos; QUE foi firmado o aditivo 112/2015 que, basicamente, consolidou tudo o que foi feito nos termos de ajuste; QUE se recorda que na gestão do depoente foi incluído como investimento um viaduto de Morretes e suprimida a duplicação integral de Praia de Leste a Paranaguá; QUE o contrato original previa a*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

*duplicação integral, mas somente foram feitos 5km sob a alegação de que o valor previsto contratualmente para a execução da obra era insuficiente; **ECOCATARATAS**: termo de ajuste de 16/7/2014: aumenta a tarifa em 0,2% e aporta aproximadamente R\$ 900 mil em investimento; termo de ajuste de 15/10/2014- que aumenta a tarifa em 2% e agrega R\$ 12 milhões em investimentos; termo de ajuste de 14/4/2015 que agrega R\$ 1,5 milhão em investimento e aumenta em 0,48%; **VIAPAR**: termo aditivo nº 193/2014: suprimiu a obrigação da realização do contorno norte de Maringá, que ficou a cargo do DNIT, em troca da antecipação de uma duplicação entre Campo Mourão e Cascavel; termo aditivo nº 141/2015: promoveu o aumento da tarifa em 5%, sem novos investimentos; QUE, em quase todos os aditivos, houve uma pressão muito grande por parte da cúpula do Governo do Estado do Paraná para que o aditivo fosse celebrado e que isto ocorresse no menor tempo possível; QUE essa pressão acontecia da seguinte forma: na época de celebração de tais termos contratuais o COLABORADOR era chamado até o Palácio Iguaçu; QUE, no Palácio, ele se reunia com as pessoas de DEONILSON ROLDO, JOSÉ RICHÁ FILHO e EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES, Secretário Especial do Cerimonial; QUE, algumas vezes, CARLOS ALBERTO RICHÁ também estava presente em tais reuniões; QUE, nas reuniões, a cúpula do Governo determinava que o COLABORADOR celebrasse o aditivo contratual com a empresa concessionária da forma mais célere e sem nenhum desgaste com a empresa; QUE a justificativa técnica para os aditivos era construída conforme a necessidade política; QUE a atitude do governo com relação ao tema, fazendo pressão para que o aditivo fosse celebrado da forma mais rápida, não era normal; QUE essa atitude ocorria entretanto em razão das vantagens ilícitas e doações de campanha realizadas por tais empresas; QUE, após tais reuniões, NELSON LEAL JÚNIOR sempre cumpriu as determinações da cúpula do Governo, chegando inclusive a mandar mensagens de texto aos integrantes do DER para que estes acelerassem a celebração de aditivos com as empresas concessionárias*

No que diz respeito aos executivos acima mencionados, destacam-se os seguintes elementos de corroboração sobre a suposta participação deles no esquema criminoso:

a) emails de convocação de 9 reuniões de presidentes de concessionárias (ocasião em que, segundo OGAMA, era abordada a propina para agentes públicos), nos anos de 2014 e 2015 (ANEXO 334 e 335). Tais email foram enviados, entre outras pessoas, para os referidos executivos. Destacou o MPF o conteúdo de email de 03/07/2014 (ANEXO 334) enviado por **BEATRIZ ASSINI** (secretária de **CHIMINAZZO**) tratando da convocação de uma "reunião de Presidentes", na sede da ECOVIA, especificando que a "pauta" seria: "1) Assuntos Operacionais (Bia); 2) Layout novo escritório – Arquiteta Sheila (indicação da Top Imóveis); 3) Honorários Dr. Egon – CPI; 4) Resolução 251 – SESA; 5) Minuta Resolução Agepar; e 6) Varredura;"

b) registro de ingresso na sala de propinas do Curitiba Business Center mantida (ANEXO 322) por **CHIMINAZZO** para arrecadar recursos de propina, alugada em nome de empresa de **RUY GIUBLIN**. Importa destacar os seguintes dados referidos pelo MPF: duas entradas de **MARCELO [STACHOW] MACHADO DA SILVA** em 7/7/2014 e 4/8/2014, na primeira vez, permaneceu por trinta minutos e na segunda vez por dezoito minutos (ANEXO 322, p. 20); uma entrada de **EVANDRO COUTO [VIANNA]** em 8/11/2013 (ANEXO 322, p. 14).

3.3.8. IVANO ABDO e ELIAS ABDO



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

O colaborador NELSON LEAL JUNIOR relatou um episódio suspeito, em que **ELIAS ABDO**, por meio de conversa com sua esposa, buscou influenciá-lo a desistir da ideia de celebrar o acordo de colaboração premiada:

ANEXO 165: TERMO DE DEPOIMENTO Nº 27 – CONTATO DE ELIAS ABDO APÓS A PRISÃO DO DEPOENTE: (...) *QUE durante o período que o depoente esteve preso todos se afastaram da sua família, ninguém prestando; QUE o depoente decidiu fazer colaboração e trocou de advogados; QUE quando este fato saiu na imprensa, a esposa do depoente foi procurada por **ELIAS ABDO** pessoalmente na sua casa dizendo que **PEPE RICHA** gostaria de conversar com **GEORGIA**, esposa do depoente; QUE **ELIAS** falou que o depoente não deveria trocar de advogado e não fazer o acordo; QUE **ELIAS** falou que **PEPE RICHA** queria também falar com **GEORGIA** para demover a ideia de colaboração; QUE a esposa do depoente falou que a decisão era do depoente; QUE nos dias seguintes **GEORGIA**, esposa do depoente foi procurada na residência do depoente por **MARÍLIA ABDO**, esposa de **ELIAS ABDO**; QUE **MARÍLIA ABDO** sugeriu que **GEORGIA** representasse ao CNJ reclamando do procedimento da Polícia Federal no dia da busca na casa do depoente no dia 22/2/2018; QUE **MARÍLIA** sugeriu que **GEORGIA** alegasse que houve condutas abusivas da Polícia Federal na revista da filha pequena do depoente; QUE **GEORGIA** discordou de plano da ideia porque nada disso aconteceu; QUE os agentes da Polícia Federal que fizeram a busca na casa do depoente demonstraram um tratamento respeitoso e profissional, parecendo bem preparados; QUE **MARÍLIA** não falou que tinha qualquer poder no CNJ."*

Outrossim, conforme já referido, o colaborador NELSON LEAL JUNIOR revelou o próprio **PEPE RICHA** lhe contou sobre um suposto esquema para ocultação de patrimônio obtido com o dinheiro proveniente do esquema de corrupção com o auxílio de **ELIAS ABDO** (ANEXO 171), envolvendo a aquisição de imóvel em Balneário Camboriú/SC. Tal situação e os respectivos elementos de corroboração já foram tratados acima, no item que trata dos indícios de autoria em relação a **JOSE RICHA FILHO (PEPE RICHA)**.

Além disso, NELSON LEAL JUNIOR revelou que as empresas **IVANO ABDO CONSTRUÇÕES (IACON)** e **IASIN SINALIZAÇÕES**, por meio de atos de administração realizados pelos irmãos **ELIAS ABDO** e **IVANO ABDO**, eram importantes intermediários de produção de dinheiro em espécie para as concessionárias, principalmente a **RODONORTE**. Os elementos de corroboração sobre esses fatos também já foi analisado anteriormente nesta decisão.

3.3.9. DEMAIS AGENTES PÚBLICOS ENVOLVIDOS

O colaborador NELSON LEAL JUNIOR relatou indícios sobre a participação dos seguintes agentes públicos no esquema criminoso (ANEXO 159):

*"(...) QUE no DER se comentava que **JOSÉ ALFREDO STRATMANN, MAURÍCIO EDUARDO DE FERRANTE, NEY TEIXEIRA DE FREITAS e JOSÉ ANTÔNIO RIBAS** também recebiam vantagem indevida para que o parecer voltasse favorável a existência de desequilíbrio econômico e, consequentemente, favorável a celebração dos aditivos; QUE acredita que os pagamentos indevidos a **AGEPAR** eram operacionalizados via **ABCR** com a participação de **JOÃO CHIMINAZZO**, que recebia pagamentos por meio de uma empresa de consultoria em seu nome; QUE sabe disso pela relação próxima que **CHIMINAZZO** tinha com a **AGEPAR** e com as concessionárias; QUE **MAURICIO FERRANTE e JOSE***



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

STRATMANN eram indicações políticas de HEINZ HERWIG; QUE esse comentário era confirmado pelo fato que os pareceres da AGEPAR sempre vinham sem objeções e sem nenhuma análise pormenorizada dos processos";

CORPO TÉCNICO DO DER/PR: QUE na realização dos estudos técnicos do DER/PR participavam desse estudo as pessoas de ROMEU STENCEL (até 2015) ROBERTO ABAGGE, PAULO MONTES LUZ, NELSON SCHCHNEIDER; QUE esta equipe sentava com os engenheiros das concessionárias para discutir os aditivos; QUE o COLABORADOR não sabe afirmar se a equipe técnica do DER/PR também recebia pagamentos indevidos; QUE, todavia, achou estranho que CRISTIANO, que trabalhava no DER/PR foi trabalhar logo em seguida na ECONORTE e negociava esses aditivos pela ECONORTE; QUE imagina que é possível que tenha existido algum acerto da equipe técnica com CRISTIANO, mas o depoente não tem conhecimento direto; (...)

BENEFICIÁRIOS DE VANTAGENS INDEVIDAS DO DER

QUE tais valores eram distribuídos em quotas e tinham como destinatários as seguintes pessoas: NELSON LEAL JÚNIOR; **HELBIO MAIC, diretor financeiro do DER/PR indicado pelo próprio depoente para o cargo; QUE o depoente repassava para HELBIO aproximadamente R\$ 12 mil;** o próprio ALDAIR PETRY, então diretor-geral da Secretaria de Infraestrutura e Logística, ANDRÉA REGINA ABRÃO - então assessora de PEPE RICHÁ; NECA-MARIA DO CAMARGO CATANI, então assessora de PEPE RICHÁ, LUIZ CLÁUDIO DA LUZ, então chefe de gabinete de PEPE RICHÁ; JOSÉ RICHÁ FILHO, também conhecido como PEPE, então secretário de Infraestrutura e Logística; e CARLOS ALBERTO RICHÁ, também conhecido com BETO RICHÁ, então governador do Estado; QUE o depoente não sabe quanto de propina cada um recebia, sendo que a parte do depoente era de R\$ 30mil na média;

O colaborador HELIO OGAMA prestou informações sobre os agentes públicos que supostamente teriam recebido propina:

ANEXO 194 – TERMO DE DEPOIMENTO N. 2 - AGENTES PÚBLICOS BENEFICIÁRIOS DE PROPINA: QUE o depoente tem conhecimento que os seguintes agentes públicos se beneficiaram da propina: JOSE STRATMANN, MAURICIO FERRANTE, ANTONIO QUEIROZ (CABELEIRA) E NELSON LEAL JUNIOR; QUE os três primeiros receberam propinas desde 1999 até meados de 2015, sendo que CABELEIRA recebeu a última propina em janeiro de 2018; QUE sabe de STRATMANN e FERRANTE por ter ouvido de GUSTAVO MUSNICH e JOÃO CHIMINAZZO, sendo que sabe de NELSON LEAL JUNIOR e ANTONIO QUEIROZ porque o depoente entregou diretamente dinheiro para essas pessoas e também por ter ouvido de GUSTAVO que QUEIROZ (CABELEIRA) recebia desde 1999; QUE, além desses agentes públicos, pode existir outros agentes públicos beneficiários que eram contatos diretos de JOÃO CHIMINAZZO; QUE o depoente e as outras empresas delegavam a tarefa de gerenciamento de quem deveria receber a JOÃO CHIMINAZZO;

Entendo pertinentes os seguintes elementos de corroboração abordados pelo MPF:

a) a denúncia dos autos 5013339-11.2018.4.04.7000 (ANEXO 2, p. 26 e ss.) detalha indícios de que o grupo TRIUNFO teria pago, na forma de camarotes da copa do mundo de 2014, vantagem indevida a diversas das pessoas referidas pelos colaboradores, inclusive o próprio NELSON LEAL. Importa mencionar que a lista registra, entre outros, os



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

nomes de: **JOSÉ ALFREDO GOMES STRATMANN; MAURÍCIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE; ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ (CABELEIRA); EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES.**

b) no tocante aos servidores mencionados por **NELSON LEAL JUNIOR**, o MPF realizou análise preliminar de depósitos e saques em espécie (ANEXO 409) entre os anos de 2011 e 2018. Destacou o MPF que: **ELBIO MAICH** registrou total de depósitos de R\$ 115.694,00, enquanto **MAURICIO FERRANTE** e **JOSE STRATTMANN** registraram, respectivamente R\$ 70.359,01 e R\$ 65.776,00.

c) Cruzamentos de dados telefônicos de **MAURÍCIO FERRANTE** (ANEXO 167) e **JOSÉ ALFREDO STRATMANN** (ANEXO 168) apontam, segundo o MPF, diversas interlocuções com outros investigados. Há várias ligações com **CHIMINAZZO** e a **ABCR** (ANEXO 187).

d) **STRATMANN** e **FERRANTE** já foram alvos de quebra de sigilo fiscal (IPEI PR 20180033 – ANEXO 287) sobre a situação patrimonial destes agentes públicos. Destaca o MPF que consta do relatório que **MAURÍCIO FERRANTE** teria apresentado, em 2016, movimentação bancária muito superior a seus rendimentos declarados, o que pode ser indicativo de recebimento de valores não declarados.

e) ressalta o MPF que no caso SITTEL 3051 (ANEXO 317), o número de telefone 41 99976-7907 aparece registrado em nome de **ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ** (CPF 169.369.069-15). Relata o MPF que esse número foi inserindo como filtro no caso SITTEL 3136, constatando-se 325 chamadas entre **CABELEIRA** e terminais registrados em nome da ECONORTE (ANEXO 318) – a identificação dos usuários destes vários terminais consta, em parte, da agenda do celular apreendido de **HÉLIO OGAMA** (ANEXO 319), afirma o MPF, ainda, que a predominância dos contatos com o agente público é feita a partir de terminais utilizados por **JOÃO MARAFON** (43 9112-8171) e por **HELIO OGAMA** (43 9112-7929 e 43 9112-7951).

f) em troca de email de maio de 2014, entre **CRISTIANO MIKOSZEWSKI** e **JOÃO MARAFON JR.**, ambos da ECONORTE (ANEXO 289), **CRISTIANO** sugere procurar "CABELERA" para possível influência em favor da ECONORTE na celebração do TA 272/2014 (ANEXO 290, p. 10). Os registros telefônicos de **CABELEIRA** apontam interlocução deste com OGAMA no dia 27/05/2014 (ANEXO 318, p. 10; ANEXO 319, p. 153) – pouco depois da sugestão de **CRISTIANO**.

g) OGAMA afirma que **CABELEIRA** “recebeu a última propina em janeiro de 2018”. Destaca o MPF que os registros telefônicos apresentam indício de corroboração do alegado, na medida em que: (i) entre 23/01/2018 e 25/01/2018, há registros de 16 interlocuções entre o telefone de **CABELEIRA** e os terminais da ECONORTE; (ii) parte das chamadas ocorrem na véspera e também na mesma data (25/01/2018) da assinatura do 6º aditivo ao contrato da ECONORTE.

h) análise da Receita Federal quanto a **LUIZ CLÁUDIO DA LUZ** (ANEXO 401) aponta que ele teria patrimônio composto exclusivamente de recursos em espécie e saldos bancários até 2016. Constatou-se, em 2016, variação patrimonial a descoberto de R\$

5036128-04.2018.4.04.7000

700005445301.V330



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

46.676,29.

i) Relatório de Inteligência Financeira 33492.3.2478.6900 (ANEXO 15) aponta que **EZEQUIAS MOREIRA** recebeu R\$ 220.000,00 entre 2016 e 2017 da empresa KRISSE (CNPJ 79.556.635/0001-20 – pertencente à família de JORGE ATHERINO, suposto operador financeiro no esquema criminoso).

j) A quebra de sigilo fiscal de **EZEQUIAS MOREIRA** (ANEXO 402-403) registra transações financeiras dele com a empresa KRISSE. Entre 2015 e 2016, R\$ 400.000,01 foram repassados ao agente público, que os declarou como dívidas nos referidos anos calendários. Nos anos-calendários seguintes, não houve nenhum abatimento dessas “dívidas”, o que demonstra que não há movimentação de **EZEQUIAS MOREIRA** no sentido de saldá-las. Ressalta o MPF que o suposto empréstimo, para justificar o repasse de R\$ 220.000,01 feito pela empresa KRISSE em favor do agente público ocorreu no ano-calendário de 2016, ano que **EZEQUIAS MOREIRA** declarou pagamento de exatos R\$ 220.000,01 (ANEXO 402, p. 60) como pagamento de um TAC firmado com o MP-PR (relacionado à devolução de valores desviados da Assembleia Legislativa no Caso da Sogra Fantasma).

4. PEDIDOS DE PRISÃO PREVENTIVA

A prisão preventiva é medida de natureza cautelar excepcional, tratada de forma específica no Código de Processo Penal em seus arts. 311 a 316. Os principais requisitos para a decretação da prisão preventiva estão descritos no caput do art. 312 do CPP, *verbis*:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

A parte final do dispositivo acima transcrito ("*prova da existência do crime e indício suficiente de autoria*") configura o pressuposto do ***fumus commissi delicti***, **o que foi analisado de forma individualizada para cada um dos investigados no capítulo anterior.**

O outro requisito necessário para a decretação da prisão preventiva é o ***periculum libertatis*** (perigo que decorre do estado de liberdade do agente), o que passo a analisar neste capítulo.

Com efeito, entendo que a prisão preventiva deva ser decretada apenas em situações excepcionais, que justifiquem o encarceramento do investigado.

Essa medida visa acautelar, em *ultima ratio*, a efetividade do Direito Penal, justificando-se nas seguintes hipóteses: 1) garantia da ordem pública; 2) garantia da ordem econômica; 3) conveniência da instrução criminal; e 4) garantia da aplicação da lei penal.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

No presente caso, que envolve sofisticado esquema criminoso de longo tempo de duração, irrigado por grande volume de dinheiro pago pelos usuários que deveria ser aplicado nas rodovias federais no Paraná, entendo presentes os requisitos que determinam a prisão preventiva de determinados agentes que exercem funções de relevo dentro da organização criminosa investigada.

A prática de crimes em série de corrupção e lavagem de dinheiro, no âmbito de complexo esquema criminoso mantido há anos por agentes políticos, servidores públicos e agentes das concessionárias de pedágio no Paraná, torna evidente a necessidade de prisão preventiva de determinados agentes para garantia da ordem pública e da ordem econômica.

O risco à ordem pública a justificar a medida de prisão preventiva também reside na necessidade de desarticular o poder de atuação da organização criminosa que há anos atua na execução de complexos atos jurídicos maliciosos, realizados com o real intuito de elevar os ganhos e diminuir os custos das concessionárias, num contexto em que grandes lucros acabam sendo mascarados e repassados a agentes públicos e privados que participam do esquema criminoso.

Nesse contexto, relembro que o colaborador NELSON LEAL JUNIOR (diretor do DER de 2013 a fevereiro de 2018) relatou de forma minuciosa (ANEXO 59 - no trecho intitulado "ADITIVOS FIRMADOS COM AS CONCESSIONÁRIAS") as circunstâncias de diversos aditivos contratuais celebrados com as 6 concessionárias de pedágio do Paraná, com o real intuito de beneficiá-las. Depois de mencionar o mais recente aditivo firmado com a ECONORTE no início de 2018, LEAL chegou a afirmar que "*esses aditivos eram extremamente benéficos às concessionárias e foram firmados por pressão do governo estadual, sendo que o depoente tecnicamente não faria esses aditivos*".

NELSON LEAL JUNIOR descreveu no Termo de Depoimento nº 10 (ANEXO162) os contornos dos elementos de fraudes que permitem há décadas que as concessionárias de pedágio no Paraná, em conluio com agentes públicos, continuem auferindo ganhos exorbitantes. Transcrevo novamente tal depoimento, diante da relevância e gravidade da afirmação:

ANEXO 162: TERMO DE DEPOIMENTO Nº 10 – SUPERFATURAMENTO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS ORIGINAIS DAS CONCESSIONÁRIAS: *QUE no DER/PR existe uma tabela unitária de custos e serviços na área de rodovias; QUE tem custos unitários de insumos, serviços, máquinas, execução de obras de viadutos, pontes, rodovias, acostamento, duplicação, sinalização e demais obras executadas na manutenção de rodovias; QUE a tabela do DER/PR é feita pelo próprio corpo técnico do DER/PR; QUE no caso dos pedágios, a licitação utilizou outra tabela de custos unitários de serviços rodoviários cujo valor dos insumos era muito superior aquele constante na tabela do DER/PR; QUE na época foi contratada uma consultoria de um pessoal do Rio de Janeiro que fez esta tabela de custos unitários de insumos; QUE havia uma discrepância grande de valores, sendo que nas tabelas das concessionárias os valores são muito maiores; QUE esta tabela de custos de serviços rodoviários constante na licitação em 1996, em conjunto com a TIR (taxa interna de retorno) foram as balizas utilizadas para fixar a tarifa na época; QUE na época foi fixada uma TIR fixa de 18% a 22%, o que é extremamente alto para os padrões atuais, em que a TIR gira em torno de 8%; QUE TIR, a grosso modo, pode-se ser conceituada como a expectativa de lucro no empreendimento; QUE a auditoria do TCU colocou a questão da melhor da situação econômica do país como fator que deveria ser considerado para um aditivo contratual que*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

*beneficiasse o usuário, reduzindo a TIR, sendo que isso nunca foi aceito pelas concessionárias porque representaria redução de tarifas; **QUE a tabela de custos unitários das concessionárias são superfaturados; QUE este valor da tabela é o que é apresentado ao DER/PR como custo da obra, independentemente se a empresa gastou muito menos; QUE, geralmente, as concessionárias contratavam as obras num valor mais baixo e aumentavam o lucro, sendo este fato de conhecimento do corpo técnico do DER/PR e do depoente; QUE se por ventura a concessionária contratasse obras no valor da tabela de custos do contrato, ela estaria contratando serviços por preços acima do mercado e teria “gordura” para gastar com pagamentos indevidos, como de fato ocorria com empresas indicadas por PEPE RICHIA para intermediação de vantagens indevidas, o que é objeto de anexo próprio; QUE somente serviços rodoviários podem ser apresentados ao DER/PR como custo da concessão, sendo que serviços de marketing e publicidade não estão dentro deste objeto; QUE as concessionárias também usava a tabela de custos unitários para balizar os aditivos; QUE muitas vezes os valores superfaturados da tabela do contrato também eram usados pelas concessionárias para afirmar que não haveria dinheiro para obra contratualmente previstas; QUE para aferir o superfaturamento na contratação de serviços das concessionárias basta usar de paradigma a tabela do DER/PR, do DNIT ou a tabela da SINAPI da CEF” (grifei)***

Nesse contexto, é pertinente lembrar que o colaborador NELSON revelou que "em 2012 houve uma determinação do TCU para que os contratos com as concessionárias do Paraná fossem reequilibrados em favor do usuário", o que foi abafado diante do poder de articulação da organização criminoso que se locupletava há anos das fraudes na execução dos contratos de pedágio. No mesmo sentido foi o relatório técnico da Fundação Instituto de Administração - FIA (ANEXO 4), de agosto de 2013, apontando que os contratos de concessão deveriam ser reequilibrados em favor dos usuários.

Não bastasse estar em vigor esse conjunto de contratos e aditivos que beneficiam indevidamente as concessionárias e irrigam o esquema de corrupção, os colaboradores NELSON LEAL JUNIOR e HELIO OGAMA revelaram que as concessionárias já se articulam para tentar prorrogar o prazo de concessão que se encerra em 2021. Pertinente transcrever novamente os trechos de depoimentos dos colaboradores sobre o tema:

LEAL - ANEXO 164: TERMO DE DEPOIMENTO Nº 26 – PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO E REUNIÃO NOS MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES: *QUE o Governo BETO RICHIA montou uma comissão para analisar a prorrogações dos contratos de concessão do Anel de Integração, havendo uma vontade política grande do Ministério dos Transportes nesse sentido; QUE o Governo BETO RICHIA era favorável às prorrogações, sendo que o depoente foi chamado algumas vezes ao gabinete de DEONILSON ROLDO para estudar as prorrogações; QUE no ano de 2016 o COLABORADOR foi, em conjunto com JOSÉ RICHIA FILHO, para uma reunião no Ministério dos Transporte; QUE a reunião foi marcada pelo próprio Ministério; QUE a reunião foi realizada com LUCIANO CASTRO, coordenador de concessões e com MARCOS PESSOA, gerente de concessões; QUE no encontro o Ministério dos Transportes foi solicitado ao colaborador que desse andamento aos estudos para prorrogações; QUE, além disso, MARCOS disse para o COLABORADOR e para JOSÉ RICHIA FILHO que o Ministério do Transporte queria participar em conjunto com o DER das “conversas com as concessionárias”; QUE, diante da incompreensão do COLABORADOR, MARCOS disse que queriam participar junto do “acerto” que tinham com as concessionárias; QUE ficou claro para o COLABORADOR que o pedido era no sentido de entrar em eventual esquema de pagamento de propina existente entre o DER e as concessionárias; QUE, como na época a arrecadação feita por ALDAIR PETRY já tinha acabado, o COLABORADOR disse a MARCOS e LUCIANO que não existia esquema de arrecadação indevida no DER junto às concessionárias; QUE o COLABORADOR disse ainda*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

na reunião que MARCOS e LUCIANO deveriam então conversar diretamente com as concessionárias sobre o tema; QUE nesse contexto a conversa foi encerrada em um clima de desgosto por parte dos representantes do Ministério dos Transportes; QUE o COLABORADOR sabe que, tempos mais tarde, houve uma reunião das concessionárias com o Ministério dos Transportes; QUE o COLABORADOR não sabe informar, no entanto, se houve algum acerto ilícito entre os mesmos em tal reunião; QUE ouviu de CAMILO da VIAPAR que na reunião com as concessionárias LUCIANO CASTRO e MARCOS SALOMÃO pediram que, para viabilizar a prorrogação, os projetos deveriam estar de acordo com um padrão do Ministério dos Transportes e indicou uma empresa de Brasília para fazer esta adequação; QUE CAMILO procurou a empresa que cobrou um valor muito alto pelo projeto, que acabou não sendo feito.

OGAMA - ANEXO 374 - (...) QUE a prorrogação dos contratos de pedágio no Paraná chegou a ser debatida nas reuniões de presidentes como um pleito das concessionárias em 2014; QUE houve duas reuniões dos presidentes das concessionárias em Brasília para tratar das prorrogações com LUCIANO CASTRO; QUE também tratava deste tema no Ministério dos Transportes MARCOS TAVARES que era subordinado de LUCIANO CASTRO; QUE LUCIANO CASTRO apoiou as concessionárias no pedido de prorrogação; QUE foram feitas simulações sobre a possibilidade das prorrogações;

Este cenário revela o grande poder de articulação da organização criminosa investigada, que se locupleta há anos das irregularidades existentes no sistema de pedágios nas rodovias federais do Paraná, evidenciando a necessidade de que os investigados que exerçam funções de comando dentro da estrutura da organização criminosa sejam presos preventivamente para impedir a realização de novos crimes e para permitir que os órgãos públicos atuem sem embaraços no sentido de que os atos fraudulentos sejam expurgados do sistema de pedágio e que os contratos administrativos passem a ser norteados apenas pelos princípios e valores republicanos.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores, mesmo resguardando a excepcionalidade da prisão preventiva, admite a medida para casos nos quais se constate a necessidade da prisão para que seja **desarticulada a organização criminosa**, de modo a **impedir a reiteração delitiva** e assim **garantir a ordem pública**:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A PRÁTICA DE VÁRIOS DELITOS, INCLUSIVE TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 5. Habeas corpus não conhecido. A necessidade de manutenção do cárcere constitui importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações criminosas. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, Primeira Turma, HC-95.024/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009). 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 201602459493, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 15/05/2017 ..DTPB:, grifei)

A prisão preventiva também é reconhecida na jurisprudência como única medida apta à preservar a ordem pública e econômica diante de um quadro de corrupção sistêmica, na tentativa de **cessar as atividades ilícitas e recuperar o resultado financeiro criminosamente auferido**. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO. LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ORDEM DENEGADA. 1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal. 2. Justifica-se, na dicção judicial, a prisão preventiva para garantia da ordem pública, com lastro em palavras de colaboradores e elementos outros que as corroboram, indicativos de que o réu possuía protagonismo acentuado na organização criminosa que se enraizou por todos os setores do governo estadual, interferiu diretamente na cobrança de vultosos valores (aproximadamente R\$ 23 milhões) pagos a título de propina em contratos da Secretaria de Administração Penitenciária e, ainda, ajudou a dissimular a origem das quantias auferidas com os ilícitos. 3. Em hipótese de graves crimes, praticados com sofisticação e habitualidade, em contexto de organização criminosa ainda não completamente desarticulada, as medidas alternativas à prisão preventiva de que cuida o art. 319 do CPP não são idôneas e suficientes para prover os interesses cautelares descritos no art. 282, I, do mesmo diploma, máxime se uma das imputações, relacionada a lavagem de capitais, poderia continuar a perpetrar-se com a concessão de liberdade. 4. A decisão impugnada evidencia que o acusado revelou comportamento inclinado à reiteração delitiva. O sofisticado esquema dos pretensos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro perdurou por anos, com profissionalismo, mediante interpostas pessoas físicas e jurídicas, e continuou inclusive depois de apuração de irregularidades pelo Tribunal de Contas estadual. Ademais, haja vista o modus operandi dos suspeitos e a própria característica da organização criminosa - que revelou possuir várias ramificações -, a prisão é importante para cessar as atividades ilícitas e recuperar o resultado financeiro criminosamente auferido. 5. Ordem denegada. (HC 201800919973, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/08/2018 ..DTPB, grifei)

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. CORRUPÇÃO ATIVA. OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. CONDUTA DE CUNHO PERMANENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ANÁLISE DE PROVAS E ELEMENTOS INFORMATIVOS INVIÁVEL EM HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ORDEM DENEGADA. 1. A determinação de cautelarmente segregar réu em ação penal condiciona-se à indicação de dados concretos, extraídos dos autos, que denotem a existência de provas mínimas de materialidade e de autoria delitivas (fumus comissi delicti) e a necessidade da prisão (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. O Juiz natural da causa justificou a prisão preventiva para garantia da ordem pública, com lastro em novos documentos enviados pelo governo suíço, indicativos de que o réu, além dos fatos descritos na denúncia, teria se beneficiado de mais três transações além-fronteiras, supostamente decorrentes de propina, o que permitiu, juntamente com o registro de outros feitos em andamento (ações penais e inquéritos), inferir que as imputações de corrupção passiva, ativa, e de ocultação de bens e valores não são episódios isolados em sua vida, mas compõem um quadro de reiteração criminosa. 3. Além da ação penal a que se refere este writ, o Juiz registrou outros dois processos em curso na Justiça Federal contra o paciente, investigação no Supremo Tribunal Federal e inquéritos policiais em curso, inclusive o que deu ensejo ao requerimento de prisão preventiva, transferido às autoridades brasileiras pelo governo da Suíça. 4. O risco de lavagem de capitais persiste até a data atual e está apoiado nas investigações policiais, o que é reforçado pela menção, em colaboração premiada, de outros valores transferidos ao paciente e demais investigados, ainda sob apuração. Outrossim, não se desprezam, para a avaliação quanto à afirmada reiteração delitiva, o momento em que o juiz natural tomou conhecimento dos novos crimes atribuídos ao paciente, a par dos indícios de que cifra milionária desviada dos fundos públicos continua em lugar incerto, com a origem dissimulada. 5. A alegação de que as contas no exterior teriam sido



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

movimentadas entre os anos de 2011 a 2015, por si só, não indica necessariamente o fim da atividade ilícita; sinaliza, antes, a contínua ocultação e branqueamento de capitais. Ademais, a aventada ausência de contemporaneidade não se sustenta ante a natureza do crime previsto no art. 1º da Lei n. 9.613/1998, de cunho permanente, em que a agressão ao bem jurídico se perpetua enquanto não desfeito o escamoteio ilícito. 6. Há relato de que a conta que o paciente mantinha na Suíça foi encerrada assim que as investigações tiveram início, em 2015, com transferência do saldo para contas no Uruguai e nos Emirados Árabes, sem possibilidade de sequestro, e de que, em ação civil pública, foi relatada a titularidade de cartões de crédito em instituições financeiras na Suíça, nos Estados Unidos e em paraísos fiscais, com movimentação de centenas de milhares de dólares americanos em despesas. 7. O rito do habeas corpus não comporta exame de mais de 43 mil páginas de documentos fornecidos pela defesa, para dirimir tese de negativa de autoria, afastar a verossimilhança de elementos informativos e identificar eventuais provas produzidas nos demais processos deflagrados contra o paciente, inclusive no âmbito de outras jurisdições. 8. Rejeitam-se as considerações do decreto prisional relacionadas à necessidade de garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal, pois juízos meramente conjecturais não se mostram idôneos para dar lastro a medida cautelar pessoal. 9. O Superior Tribunal de Justiça é firme ao assinalar que, em hipóteses de criminalidade reiterada e grave, ainda pendente de apuração quanto à sua amplitude, as medidas alternativas à prisão preventiva de que cuida o art. 319 do CPP não são idôneas e suficientes para prover os interesses cautelares descritos no art. 282, I, do mesmo diploma, máxime se uma das imputações, relacionada a ocultação e dissipação de ativos, poderia continuar a perpetrar-se com a concessão de liberdade. 10. Ordem denegada. (HC 201702058747, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.)

Feitas essas considerações iniciais, passo a analisar a situação dos investigados em relação aos quais entendo que já se encontram presentes os requisitos a evidenciar a necessidade da decretação da prisão preventiva. No tocante aos demais investigados em relação aos quais foi requerida a prisão preventiva, será analisado o pedido subsidiário de prisão temporária.

4.1. JOÃO CHIMINAZZO NETO

Já foi analisado nesta decisão (item "3.3.1.") um vasto conjunto de elementos que indicam a participação de **JOÃO CHIMINAZZO NETO**, há muitos anos e de forma relevante, no esquema criminoso investigado.

Conforme já mencionado, o investigado **JOÃO CHIMINAZZO NETO** é diretor da Associação Brasileira de Concessões Rodoviárias (ABCR-PR) desde 2000. Atualmente é membro da Diretoria Executiva, na condição de Diretor Regional - Paraná.

CHIMINAZZO foi nomeado, em 28/11/2016, pelo então governador BETO RICHA para atuar como membro do Conselho Consultivo da AGEPAR (Agência Reguladora do Paraná) para um mandato de 5 anos (evento 1, ANEXO 270).

Notícia recentemente veiculada no site da AGEPAR indica que o aludido Conselho Consultivo foi recentemente implantado, com a primeira reunião realizada em 04/07/2018. Consta na aludida notícia que o referido Conselho "*é formado por 11 integrantes e tem, entre as funções, auxiliar os trabalhos realizados pela Agepar no que diz respeito ao*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

cumprimento da legislação e de todos os instrumentos das delegações dos serviços públicos." (<http://www.agepar.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=122&tit=Agepar-implanta-Conselho-Consultivo->). (Acesso em 06.07.2018)

O relatos dos colaboradores, assim como os elementos de corroboração apresentados pelo MPF (abordados no item "3.3.1." supra), indicam que **CHIMINAZZO** seria, desde o ano 2000, o agente responsável por intermediar os interesses das concessionárias perante os órgãos públicos.

Existem fortes indícios de que **CHIMINAZZO** executou, pessoalmente, operações de arrecadação e repasse do dinheiro da propina para agentes públicos. Destaco que, segundo o colaborador HELIO OGAMA, *"por volta de 2010 esse valor mensal de arrecadação estava próximo a R\$ 240.000,00, sendo que houve reclamação das concessionárias a JOÃO CHIMINAZZO, que reduziu o pagamento das vantagens indevida a aproximadamente R\$ 150.000,00 mensais;"*. Segundo o colaborador, esse esquema de arrecadação de dinheiro em espécie teria funcionado até o final de 2015.

Segundo os colaboradores HELIO OGAMA e HUGO ONO a entrega de dinheiro em espécie para **CHIMINAZZO** era realizada, normalmente, na sede da ABCR CURITIBA e tais valores ficavam guardados em um sala descaracterizada no conjunto 1501 do edifício CURITIBA BUSINESS CENTER, em Curitiba/PR. O local era indicado formalmente à Receita Federal (ANEXO 321) como sede da empresa LBG ENGENHARIA (CNPJ 04.499.404/0001-22), administrada por **RUY SERGIO GIUBLIN** (administrador da CAMINHOS DO PARANÁ). O MPF obteve os dados de portaria do prédio (ANEXO 322 E 324). Os acessos mais frequentes foram feitos por **JOÃO CHIMINAZZO NETO** e **BEATRIZ ASSINI** (secretária de **CHIMINAZZO**). Também foram identificados acessos de **EVANDRO COUTO**, diretor da ECOVIAS e da ECOCATARATAS (ANEXO 322, p. 14), **CLAUDIO JOSE MACHADO SOARES** da RODONORTE (ANEXO 369), **ARGEMIRO MACIEL CASTANHO JUNIOR** da CAMINHOS DO PARANA (ANEXO 370), **MÁRIO CEZAR XAVIER** da ECOVIA e **MARCELO STACHOW** da VIAPAR (ANEXO 371).

Paralelamente ao sistema de arrecadação de dinheiro em espécie para irrigar o pagamento de propinas, **CHIMINAZZO** recebeu, por meio de sua empresa **CHIMINAZZO E ASSOCIADOS – CONSULTORIA EMPRESARIAL EM MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA – EPP**, das seis concessionárias do Anel de Integração, um total de R\$ 4.820.088,98, entre janeiro de 2005 e fevereiro de 2017. Os objetos dos contratos, porém, mostram-se bastante vagos (assessoria ou consultoria). A referida empresa nunca registrou empregados (ANEXO 172) e no endereço de sua sede (Rua Vinte e Dois de Abril, 118, Pinhais/PR) existe um escritório de contabilidade (foto pág. 71 da promoção do evento 1 e informações do ANEXO 173). Os repasses líquidos para os sócios (R\$ 3.504.489,60) representaram mais de 70% do recebido das concessionárias (ANEXO 192), evidenciando baixo custo operacional e alta lucratividade. A análise conjunta desses elementos indica que os contratos e a própria empresa de **CHIMINAZZO** seriam meros subterfúgios para viabilizar pagamentos pela prestação de serviços ilícitos prestados por **CHIMINAZZO** para as concessionárias.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

A análise do conteúdo dos emails dos investigados deixou evidente a importância e o papel de destaque de **CHIMINAZZO** em coordenar e concentrar as operações ilícitas das concessionárias de pedágio do Paraná. Diversas mensagens demonstram que **CHIMINAZZO**, com o auxílio de sua secretária **BEATRIZ ASSINI**, organizava a realização de reuniões praticamente mensais dos presidentes das concessionárias investigadas (ANEXOS 334-339; 345-352), nas quais, segundo o colaborador **HELIO OGAMA**, eram discutidos assuntos relacionados à propina.

Ilustra bem essa situação um email de 12/06/2015 (ANEXO 180), tratando de um “bônus anual” da **CHIMINAZZO E ASSOCIADOS**, que foi encaminhada de um e-mail institucional da ABCR para **HELIO OGAMA**, **HUGO ONO** e **JOÃO MARAFON JR.** (advogado da concessionária). A comunicação foi acompanhada de uma planilha que contabilizava a divisão do “bônus” entre todas as 6 concessionárias investigadas. O aditivo contratual firmado com a ECONORTE em 12/06/2015 (ANEXO 206), que embasa formalmente o pagamento do referido “bônus”, descreve que os R\$ 135.000,00 seriam devidos à empresa de **CHIMINAZZO** por força de “*consultoria em crise de comunicação institucional realizadas junto aos Comitês Temáticos das empresas*”.

Planilhas obtidas na busca e apreensão na empresa ECONORTE (ANEXO 278) apresentam percentuais anuais (entre 1999 e 2017) de rateio entre as concessionárias, com base nos faturamentos registrados por estas. **HELIO OGAMA** afirmou que **JOÃO CHIMINAZZO NETO** confeccionava o rateio de propina proporcionalmente ao faturamento das concessionárias. Observo que os “bônus” anteriormente referidos, relativos a junho de 2015 (ANEXO 180), seguiram a lógica do rateio pelo proporcionalidade dos faturamentos das concessionárias.

Este contexto evidencia que a atividade ilícita de **CHIMINAZZO** dentro do esquema criminoso perdura há anos e é efetivada de forma organizada e “profissional”.

O início efetivo de sua atuação como membro do Conselho Consultivo da AGEPAR (Agência Reguladora do Paraná), para um mandato de 5 anos (evento 1, ANEXO 270), torna ainda mais evidente o risco da reiteração delitiva e, por consequência, a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública e econômica.

Aliás, a proximidade de **CHIMINAZZO** com agentes da AGEPAR está evidenciada em mensagens trocadas com **MAURÍCIO FERRANTE**, **JOSÉ ALFREDO GOMES STRATMANN** e **ANTÔNIO JOSÉ CORREIA RIBAS** (ANEXOS 347-349). Tal circunstância torna ainda mais evidente o risco de que, na condição de membro do Conselho Consultivo, **CHIMINAZZO** possa continuar exercendo sua atuação ilícita em nome das concessionárias.

Observo que a AGEPAR (Agência Reguladora do Paraná) foi criada pela Lei Complementar do Estado do Paraná nº 94/2002 e implantada em 21/11/2012. Tem como uma das suas principais atribuições, justamente, exercer a regulação e fiscalização dos contratos das rodovias do Anel de Integração.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

O fato de **CHIMINAZZO** estar exercendo relevante função pública como membro do Conselho Consultivo da AGEPAR, reforça os indícios quanto ao papel de protagonismo que o investigado exerce no esquema criminoso, atuando de forma efetiva para influenciar nos atos ilícitos praticados para beneficiar as concessionárias.

Como já referido, diante de um complexo e sofisticado esquema criminoso, que perdura há anos num cenário de corrupção sistêmica, a prisão preventiva de **CHIMINAZZO** se revela como a única medida apta preservar a ordem pública e econômica, na tentativa de desarticular a associação criminosa, impedir a reiteração delitiva e recuperar o resultado financeiro criminosamente auferido como proveito da ação ilícita.

Ante o exposto, em cognição sumária do feito, reputo presentes indícios suficientes da autoria e materialidade de fatos criminosos narrados pelo MPF, que em análise superficial se enquadram nos tipos dos **crimes de corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro e associação criminosa**, e entendo necessária para a **garantia da ordem pública e garantia da ordem econômica** a prisão preventiva do investigado **JOÃO CHIMINAZZO NETO**, CPF 00405132972, filho de Alice Sanson Chiminazzo e de João Antônio Chiminazzo.

Expeça-se o mandado de prisão preventiva.

4.2. JOÃO MARAFON JUNIOR

O investigado **JOÃO MARAFON JUNIOR** é advogado (OAB/PR 38.741) e empregado da ECONORTE.

São fortes os indícios analisados no item "3.3.6.", que indicam que **MARAFON** participou diretamente da atividade operacional relacionada à entrega de dinheiro em espécie na sistemática de pagamentos de propina.

Nesse contexto, o colaborador OGAMA mencionou que "*durante a época em que o depoente foi presidente da ECONORTE, o dinheiro era entregue à ABCR usualmente por HUGO ONO, na maior parte das vezes, e ainda por **JOÃO MARAFON JÚNIOR** e pelo próprio depoente, sendo que essas entregas costumavam ser mensais.*" (ANEXO 193). Há também episódio específico, relatado por NELSON LEAL JUNIOR (também referido por OGAMA), em 2015, em que NELSON teria recebido de **MARAFON**, no Hotel Four Point, em Curitiba, dinheiro de propina proveniente da ECONORTE.

Objetivando identificar possíveis ocorrências de pagamentos e entregas de dinheiro da ECONORTE, por parte de **MARAFON** e HUGO ONO, para **CHIMINAZZO**, o MPF elaborou minucioso cruzamento de dados acerca (págs. 83/89 da promoção do evento 1): (i) dados bancários das empresas **ZANUTO INDÚSTRIA MECÂNICA** (CNPJ 00.978.370/0001-06 – ANEXO 279 e 281) e **LL SYSTEM** (CNPJ 61.067.575/0001-16 – ANEXO 406 e 281), empresas "laranjas" que, segundo OGAMA, eram utilizadas pelo Grupo Triunfo para gerar dinheiro em espécie para pagamentos de propinas (ANEXO 281); (ii) extratos de "sem parar" do veículo oficial da ECONORTE (ANEXOS 282/283); (iii) registros



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

de embarques aéreos de **MARAFON** e ONO nas empresas GOL e TAM (ANEXO 285); (iv) registros de hospedagem (ANEXO 286) disponíveis no HOTEL ROCHELLE, próximo à sede da ABCR e do edifício CURITIBA BUSINESS CENTER; (v) e registros de acesso à sala referida por OGAMA como alugada por **RUY GIUBLIN** (empresa LBG), em favor de **CHIMINAZZO**, para acondicionar dinheiro em espécie. O MPF relacionou 14 fatos e datas coincidentes identificados a partir do cruzamento desses dados, sendo que o nome de **MARAFON** está envolvido em 13 desses episódios, descritos no item "3.3.6" supra.

Além disso, os indícios apontam que **MARAFON** atuava de forma consciente, na condição de advogado da ECONORTE, na elaboração de sofisticados atos jurídicos elaborados para tentar conferir aparência de legalidade aos atos ilícitos praticados pela associação/organização criminosa.

Nesse contexto, os emails obtidos a partir da quebra de sigilo telemático dos investigados revelaram que **MARAFON** participou, em razão de sua condição de advogado da ECONORTE, de diversas trocas de email suspeitas (ex. ANEXOS 157, 291, 294, 353, 354, 355), comunicações efetivadas em abril do corrente ano, circunstância que evidencia sua atuação contemporânea no grupo criminoso.

O fato de **MARAFON** exercer a relevante função de consultor jurídico contratado pela concessionária ECONORTE, com amplo conhecimento e participação dos sofisticados atos jurídicos praticados nos últimos anos para encobrir as fraudes perpetradas na execução do contrato de concessão, além de sua participação direta na sistemática de pagamentos de propina, revelam a sua importância dentro da associação criminosa.

Como já referido, diante de um complexo e sofisticado esquema criminoso, que perdura há anos num cenário de corrupção sistêmica, a prisão preventiva de **MARAFON** se revela como a única medida apta preservar a ordem pública e econômica, na tentativa de desarticular a associação criminosa e impedir a reiteração delitiva.

Ante o exposto, em cognição sumária do feito, reputo presentes indícios suficientes da autoria e materialidade de fatos criminosos narrados pelo MPF, que em análise superficial caracterizam a participação do investigado na prática de diversos episódios do **crime de corrupção ativa** e na prática do crime de **associação criminosa**, e entendo necessária para a **garantia da ordem pública** e **garantia da ordem econômica** a prisão preventiva do investigado **JOÃO MARAFON JUNIOR**, CPF 03042524922, filho de Colatina Soares Marafon e de João Marafon.

Expeça-se o mandado de prisão preventiva.

No tocante ao **advogado** **JOÃO MARAFON JUNIOR**, deverá constar no mandado a necessidade de ser observado deverá ser observado, **no que couber**, o disposto no art. 7º, IV e V, da Lei 8.906/94.

4.3. LUIZ FERNANDO WOLFF DE CARVALHO



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

O investigado **LUIZ FERNANDO WOLFF DE CARVALHO** é Presidente do Conselho de Administração (<http://www.triunfo.com/show.aspx?idMateria=C4hU+CMmreNvJz9ZdhbGBA==>) (Acesso em 06.07.2018) da Triunfo Participações e Investimentos S.A..

Antes de fundamentar a necessidade da prisão preventiva do investigado, diante dos indícios de sua posição de comando dentro do esquema criminoso investigado, entendo pertinente uma breve contextualização sobre a dimensão do referido grupo econômico.

A Triunfo Participações e Investimentos é uma das principais empresas brasileiras do setor de infraestrutura, com atuação nos segmentos de concessões rodoviárias, aeroportuária e de energia, segundo informações contidas em sua página na internet.

No que diz respeito ao setor de concessão de rodovias, o site da Triunfo informa que (<http://www.triunfo.com/show.aspx?idMateria=uDerWR6ZDomUVArOCUstjw==>) (Acesso em 06.07.2018):

" (...) Triunfo foi uma das primeiras empresas a assumir a concessão de uma rodovia no país, em 1995.

Atualmente administra 2140,5 km de rodovias e figura como uma das empresas de maior expressão nesse segmento, tanto em número de quilômetros administrados, quanto em receita e volume de tráfego. Nesse setor, a companhia administra cinco concessionárias de rodovias: a Concer localizada no Rio de Janeiro e Minas Gerais, a Triunfo Concepa, localizada no Rio Grande do Sul, a Triunfo Concebra que passa por Brasília (DF), Goiás e Minas Gerais, a Triunfo Econorte que administra 341 km de rodovias no Paraná e a Triunfo Transbrasiliana que é responsável por administrar 321 km da BR 153. (...) "

A empresa do grupo que explora as concessões de pedágio no Paraná é a Triunfo Econorte (Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S.A. - ECONORTE). No site dessa empresa consta (<http://www.triunfoeconorte.com.br/empresa/triunfo-econorte.aspx>) (Acesso em 06.07.2018):

"A Triunfo Econorte foi constituída em novembro de 1997 para administrar o Lote 01 do Anel de Integração das Rodovias do Estado do Paraná. São 341 Km distribuídos em cinco rodovias - três estaduais (PR 323, PR 445 e PR 090) e duas federais (BR 369, BR 153). (...) "

Depreende-se de ata de reunião do Conselho de Administração da ECONORTE, de 17 maio de 2018 (<http://www.triunfoeconorte.com.br/empresa/informacoes-financeiras.aspx>) (Acesso em 06.07.2018), que **LUIZ FERNANDO WOLFF DE CARVALHO** seja um dos quatro membro do Conselho de Administração da ECONORTE, que seria composto por **CARLO ALBERTO BOTTARELLI** (presidente), **JOÃO VILLAR GARCIA** e **ANA CRISTINA SOLHEID DA COSTA DE CARVALHO**.

Os elementos destacados, analisado no item 3.3.5 da presente decisão, indicam que **LUIZ FERNANDO WOLFF DE CARVALHO** tem grande influência na administração do Grupo Triunfo e na controlada ECONORTE. Neste sentido, observo que o colaborador OGAMA chegou a afirmar que **LUIZ FERNANDO** é um dos "donos" da ECONORTE.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

O conjunto de indícios já analisados nesta decisão, em especial no item "3.3.5." supra, apontam para um papel de protagonismo de **LUIZ FERNANDO WOLFF DE CARVALHO** no esquema criminoso, com destaque especial, para a defesa dos "interesses" da empresa ECONORTE junto à cúpula do Governo do Estado do Paraná.

Os depoimentos dos colaboradores NELSON LEAL JUNIOR e HELIO OGAMA foram harmônicos no sentido de apontar que **LUIZ FERNANDO WOLFF DE CARVALHO** tinha estreita relação com os agentes políticos a ponto de influenciar pela tomada de decisões que favoreceram a ECONORTE. Transcrevo novamente os seguintes trechos:

NELSON LEAL JUNIOR:

"ANEXO 159: TERMO DE DEPOIMENTO Nº 2 (...) ADITIVOS COM A ECONORTE: (...) ; QUE esses aditivos eram extremamente benéficos às concessionárias e foram firmados por pressão do governo estadual, sendo que o depoente tecnicamente não faria esses aditivos; QUE as pressões ocorriam em reuniões na sala de DEONILSON ROLDO no Palácio Iguaçu, sendo que nessas reuniões sempre estava presente EZEQUIAS MOREIRA que era uma espécie de representante da Triunfo no Governo, além de PEPE RICHÁ; QUE a ECONORTE foi a maior favorecida nos aditivos porque tinha extrema proximidade do Governo do Estado por intermédio de um de seus donos, LUIZ FERNANDO WOLF DE CARVALHO (...)"

ANEXO 160: TERMO DE DEPOIMENTO Nº 8 – QUESTÕES RELATIVAS À ECONORTE: QUE a empresa ECONORTE é de propriedade da empresa TRIUNFO; QUE, por tal razão, a concessionária ECONORTE sempre foi muito próxima da cúpula do Governo do Estado do Paraná; QUE o representante da empresa que mantém diálogo mais próximo com o Governo é a pessoa de LUIS FERNANDO WOLFF DE CARVALHO; QUE o Sr. LUIS FERNANDO WOLFF DE CARVALHO mantinha estreita relação com CARLOS ALBERTO RICHÁ, DEONILSON ROLDO e EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES; QUE, por diversas vezes, o COLABORADOR encontrou com LUIS FERNANDO WOLFF DE CARVALHO no Palácio Iguaçu; QUE junto ao DER a interface da empresa ECONORTE era exercida por HELIO OGAMA; QUE a relação estreita da empresa com a cúpula do governo ocorria graças às generosas doações de campanha que ela fazia para o Sr. CARLOS ALBERTO RICHÁ; QUE essas doações eram realizadas muitas vezes por "caixa dois"; QUE a empresa ECONORTE recebeu três aditivos contratuais ao longo dos anos em que o COLABORADOR foi diretor do DER; (...) grifei

HELIO OGAMA:

ANEXO 374 - TERMO COMPLEMENTAR N 1 (de 13/08/2018) - OUTRAS CONCESSIONÁRIAS: (...) QUE LUIZ FERNANDO WOLF DE CARVALHO era dono da Triunfo e participava de reunião de acionistas na ABCR em São Paulo; QUE, em algumas dessas reuniões de acionistas era tratado do assunto do pagamento de propina para agentes públicos no Paraná; QUE essas reuniões de acionistas normalmente ocorriam na sede da ABCR São Paulo; QUE LUIZ FERNANDO WOLF DE CARVALHO autorizou o depoente a fazer os pagamentos extraordinários de propina relacionados à CPI do Pedágio e TCE, após decisão tomada em reunião de acionistas das concessionárias em São Paulo; QUE LUIZ FERNANDO WOLF DE CARVALHO tinha proximidade a pessoas do Palácio Iguaçu; QUE o depoente tinham contatos com agentes públicos até o nível de diretor-geral do DER/PR; QUE acima do diretor-geral a interlocução eram feita por LUIZ FERNANDO WOLF DE CARVALHO; (...) QUE mesmo após o término do esquema de caixa geral no final de 2015, a ECONORTE continuam realizando alguns pagamentos de propina de forma direta,



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

como ocorreu com NELSON LEAL JUNIOR e ANTONIO QUEIROZ "CABELEIRA", este último até janeiro de 2018, para continuar a manter um bom relacionamento com os agentes públicos e ter boa vontade na análise de pleitos de interesse da concessionária como aditivos contratuais;" grifei

O depoimento de HELIO OGAMA revela que **LUIZ FERNANDO WOLFF DE CARVALHO**, na condição "comandante" da ECONORTE, era quem participava das reuniões com as demais concessionárias sobre o pagamento conjunto de propina aos agentes públicos. Disse, ainda, que recebeu ordens diretas de **LUIZ FERNANDO** para fazer os pagamentos extraordinários de propina relacionados à CPI do Pedágio e TCE.

O conjunto de provas circunstâncias apresentadas pelo MPF também está em consonância com o quanto relatado pelos colaboradores acerca da participação preponderante de **LUIZ FERNANDO WOLFF DE CARVALHO** na administração do esquema criminoso.

Registros telefônicos indicam considerável comunicação entre **LUIZ FERNANDO WOLFF DE CARVALHO** e outros investigados. Os registros telefônicos de EZEQUIAS MOREIRA (ANEXO 356 – grifos amarelos), segundo o MPF, apontam para 44 chamadas recebidas e 28 efetuadas com terminais de **LUIZ FERNANDO**. Além disso, aponta o MPF a existência de: 279 ligações feitas por **LUIZ FERNANDO** para terminais de **ALDAIR PETRY (Neco)**; 17 chamadas recebidas de **DEONILSON ROLDO** (chefe de gabinete de BETO RICHIA) e 23 efetuadas para este mesmo interlocutor – ANEXO 357. Além destas chamadas específicas, foram detectado registros de chamadas de **LUIZ FERNANDO** com **PEPE RICHIA**, **LUIZ ABI** e **CHIMINAZZO**.

Também são relevantes trocas de email entre os investigados, em que cópias foram dirigidas à conta de email de **LUIZ FERNANDO** (luiz.carvalho@triunfo.com), a indicar que ele participava pessoalmente de assuntos relacionados à ECONORTE.

Merece destaque email de **JOÃO CHIMINAZZO NETO**, de 12/08/2013, dirigido para a conta de **LUIZ FERNANDO** e outros acionistas e executivos, convocando para reunião para tratar de "assuntos pendentes do Programa de Concessões do Paraná" (ANEXO 351).

Importa registrar, também, que em março de 2018 a conta de email de **LUIZ FERNANDO** foi incluída em trocas de emails (ANEXOS 353/354) sobre a contratação de parecer jurídico com conclusão previamente determinada sobre a regularidade de 3 aditivos contratuais da ECONORTE, que, segundo mencionou o advogado, serviria, dentre outras finalidades, para "*de forma indireta, contribuir para a defesa criminal de agentes relacionados com a Econorte ou seus controladores*" (ANEXOS 353).

No tocante aos elementos de corroboração do quanto declarado pelo colaborador HELIO OGAMA, é pertinente frisar o conteúdo de uma sequência de emails enviada por OGAMA para os principais dirigentes da ECONORTE (incluída a conta de email de **LUIZ FERNANDO** - Luiz.carvalho@triunfo.com), em novembro de 2015, sobre as tratativas com agentes públicos para implementar determinado reajuste.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

O conteúdo do primeiro email revela uma dificuldade inicial enfrentada por OGAMA, e também aponta para a existência de um canal direto de contato entre **LUIZ FERNANDO** e **PEPE RICHA**. Na mensagem do dia 25/11/2015 consta (ANEXO 276):

"Senhores, recebi a pouco uma posição do DER, que os mesmos devem aprovar o reajuste e mais o degrau somente do termo de ajuste, deixando de fora o degrau do principal que é em torno de 4.05%. Liguei para o Dr. Nelson Leal e disse a ele que nós não concordávamos, e que era uma cagada essa tomada de decisão; o mesmo mencionou que era ordem o Palácio, que impuseram que ficasse próxima de 10% na cancela. Segue a tabela anexa que eles pretendem autorizar, e ainda mencionaram que 01/03/2016 irão autorizar a implementação da diferença do degrau e mais o eixo suspenso perdido, por fim disse que o secretário Pepe iria posicionar o Dr. Carvalho desse assunto.

Abraços,

Helio Ogama | Diretor Presidente" (grifei)

As três mensagens subseqüentes, de 27/11/2015, revelam que os interesse da ECONORTE foram atendidos, e que **PEPE RICHA** informou pessoalmente a OGAMA o desfecho das tratativas e pediu que os "acionistas" fossem avisados da decisão:

27/11/2015 - 14:13

"Senhores, informo que acabei de receber posicionamento do DER, através do Paulo Montes Luz dir: operações, que chegaram em um acordo em aplicação INTEGRAL DO DEGRAU TARIFARIO, estou nesse momento no aguardo da aprovação, que ficaram de encaminhar para Econorte. Estamos correndo para preparar as placas das novas tarifas e também da divulgação aos usuários."

27/11/2015 - 16:14

"Senhores, acabo de receber ligação do secretário PEPE e avisando que que tomaram a decisão de praticar o degrau tarifário integral. O mesmo pediu que avisasse aos acionistas da Econorte sobre essa decisão." (grifei)

27/11/2015 - 17:35

"Senhores, recebi a confirmação do DER que todos os cálculos estão corretos. Estamos encaminhando para publicação da folha de Londrina e Jornal de Londrina, para o dia 30/11. "

Não bastassem esses elementos, é necessário ponderar que **HELIO OGAMA**, executivo contrato do grupo Triunfo, não teria autonomia para, durante tantos anos, movimentar grande volume de recursos em favor do esquema criminoso (dinheiro em espécie destinado aos pagamentos de propina e pagamentos feitos à empresa de **CHIMINAZZO**).

Nesse contexto, a afirmação de **HELIO OGAMA** de que **LUIZ FERNANDO WOLFF DE CARVALHO** tinha pleno conhecimento e que chegou a ordenar o pagamento de propinas está em harmonia com todo o quadro probatório relativo aos registros bancários da movimentação de dinheiro do esquema criminoso.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

Anote-se que as investigações em relação às ilicitudes e rede de propinas envolvendo os contratos da ECONORTE estão mais avançadas do que em relação às demais concessionárias, sobretudo porque foram impulsionadas pelas descobertas realizadas no curso da “Operação Lava-Jato”, no sentido de que o Grupo Triunfo teria se servido de esquemas dos profissionais de lavagem de dinheiro **Adir Assad e Rodrigo Tacla Duran**.

Nesse contexto, segundo a denúncia dos autos da ação penal nº 5013339-11.2018.4.04.7000, entre 22/01/2008 a 04/02/2015, o Grupo Triunfo teria depositado, sem causa lícita, cerca de R\$ 79.289.643,72, em contas das empresas de fachada Legend Engenheiros e JSM Engenharia, controladas pelos acusados **Adir Assad e Marcelo Abudi**, o que configuraria crimes de lavagem de dinheiro. Tais valores seriam entregues, segundo a denúncia, que no ponto se baseia nos depoimentos de **Adir Assad e Marcelo Abudi**, na sede da Construtora Triunfo em Curitiba e utilizadas para efetuar pagamentos a agentes públicos locais. Ainda segundo a referida denúncia, entre 03/05/2012 a 08/09/2014, empresas do Grupo Triunfo depositaram, sem causa lícita, cerca de R\$ 5.974.165,00, na conta da empresa Tacla Duran Sociedade de Advogados, de **Roberto Tacla Duran**, simulando que os pagamentos teriam por objetivo a remuneração de serviços advocatícios prestados pelo escritório em conjunto com o acusado Ivan Humberto Carratu. Tais depósitos, segundo a referida denúncia, serviriam para a produção de valores em espécie utilizado para efetuar pagamentos a agentes públicos locais.

Tem-se, portanto, que o conjunto de provas circunstanciais colhidos no curso das investigações da "Operação Integração" indicam de forma mais precisa que a cadeia de comando em relação às supostas ilicitudes dos contratos da ECONORTE apresenta em seu topo o investigado **LUIZ FERNANDO WOLFF DE CARVALHO**, empresário continua com amplos poderes de gestão no aludido grupo empresarial, bem como há indícios de ter participado (abril de 2018) de atos visando a "defesa dos interesses" da empresa ECONORTE e de investigados na Operação Integração.

Em relação às demais concessionárias, porém, apesar de indícios da participação de determinados executivos no esquema criminoso, os elementos até o momento apresentados pelo MPF não permitem precisar quem detém a posição de comando a ponto de evidenciar o concreto risco de reiteração delitiva.

Assim, o fato de **LUIZ FERNANDO WOLFF DE CARVALHO** exercer posição atual no comando do Grupo Triunfo, exercer influência e atuar na administração da controlada ECONORTE, conforme destacado, bem como ter amplo conhecimento do esquema de corrupção sistêmica existente há anos no âmbito das concessões de rodovias federais no Paraná, com influência sobre agentes políticos, tendo inclusive atuado diretamente, de forma preponderante, junto à cúpula do Governo Estadual do Paraná, visando a defesa de interesses escusos da concessionária ECONORTE, revelam a sua importância dentro da organização criminosa investigada e a necessidade de neutralizar sua atuação ilícita, porquanto o contrato de concessão entre o Estado do Paraná e a ECONORTE permanece em vigência.

Como já referido, diante de um complexo e sofisticado esquema criminoso, que perdura há anos num cenário de corrupção sistêmica, a prisão preventiva de **LUIZ FERNANDO WOLFF DE CARVALHO** se revela como a única medida apta preservar a

5036128-04.2018.4.04.7000

700005445301.V330



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

ordem pública e econômica, na tentativa de desarticular a associação criminosa e impedir a reiteração delitiva.

Ante o exposto, em cognição sumária do feito, reputo presentes indícios suficientes da autoria e materialidade de fatos criminosos narrados pelo MPF, que em análise superficial caracterizam a participação do investigado na prática de diversos episódios do **crime de corrupção ativa** e na prática do crime de **associação criminosa**, e entendo necessária para a **garantia da ordem pública e garantia da ordem econômica** a prisão preventiva do investigado **LUIZ FERNANDO WOLFF DE CARVALHO**, CPF 27453626900, filho de Gercino Fernando de Carvalho e de Maria Antonieta Wolff de Carvalho.

Expeça-se o mandado de prisão preventiva.

4.4. No tocante aos demais pedidos de prisão preventiva, acolho o pleito subsidiária de prisão temporária pelos fundamentos que passo a expor.

5. PEDIDOS DE PRISÃO TEMPORÁRIA

Os requisitos para o deferimento da medida estão previstos no art. 1º da Lei 7.960/1989:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes: (...)

l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal; (...)

O prazo de duração é de **5 (cinco) dias**, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade (art. 2º Lei nº 7.960/1989).

É entendimento sedimentado na doutrina e jurisprudência pátrias que a decretação da prisão temporária exige a presença concomitante do requisito previsto no inciso III, em conjunto com uma das situações previstas no inciso I ou II.

O requisito previsto no inciso III acima transcrito (indícios de autoria) foi analisado anteriormente nesta decisão, no item "3.3", em relação a todos os representados.

Nada obstante, a medida se justifica porque é imprescindível para o aprofundamento das investigações quanto ao grau de envolvimento de cada um dos envolvidos no esquema criminoso e em eventuais operações de lavagem de dinheiro.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

Observo, ainda, que o acolhimento do pedido subsidiário da prisão temporária em relação a determinados investigados viabilizará o melhor exame dos pressupostos e fundamentos quanto à prisão preventiva após a colheita do material probatório na busca e apreensão e após a oitiva dos investigados.

Reitere-se que a prisão temporária ampara-se na presença de elementos que evidenciam a prática do crime de associação criminosa, bem como na presença de fortes indícios fortes que apontam para a participação dos investigados em crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, conforme amplamente abordado acima.

Além disso, a prisão temporária se mostra necessária diante da grande probabilidade de os investigados, caso soltos, após a deflagração da fase ostensiva da operação, tomarem medidas visando à eliminação de provas relacionadas à existência da organização criminosa e aos demais crimes praticados.

Ante o exposto, considerando a exposição quanto aos indícios de autoria anteriormente analisados no item "3.3" e seus subitens, **entendo imprescindível para o prosseguimento das investigações a prisão temporária, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos investigados a seguir nominados**. Identifico ao lado do nome de cada representado, de forma resumida, a sua suposta participação no esquema criminoso, segundo argumentação do MPF e elementos analisados no item "3.3" supra, que evidenciam a necessidade da medida de prisão temporária para o aprofundamento das investigações quanto ao grau de envolvimento de cada investigado e sobre a existência de atos de lavagem de recursos provenientes do esquema criminoso:

1) **ALDAIR WANDERLEI PETRY (NECO)** - CPF 18501010944, filho de Virgínia Tiroll Petry . Os principais indícios de sua participação no esquema criminoso foram abordados no item "3.3.3." supra. Agente público que exerceu a função de Diretor Geral da Secretaria de Infraestrutura e Logística, que seria incumbido de arrecadações ilícitas de determinadas concessionárias de pedágio. A sua participação foi tratada de forma minuciosa pelo colaborador NELSON LEAL JUNIOR. A quebra de dados bancários e fiscais apontou alto volume de compras em dinheiro, que seriam incompatíveis com os recursos declarados.

2) **LUIZ ABI ANTOUN** - CPF 32999810997, filho de Maria Abucarb Antoun. Os principais indícios de sua participação no esquema criminoso foram abordados no item "3.3.2." supra. O colaborador NELSON LEAL JUNIOR relatou que teve conhecimento, por meio de **ALDAIR WANDERLEI PETRY (NECO)**, que **LUIZ ABI ANTOUN** recebia parte das vantagens indevidas do DER/PR. Disse, ainda, que era notório que **LUIZ ABI ANTOUN** centralizava o caixa de arrecadação ilícita do governador. Foram identificadas movimentações financeiras suspeitas em seu nome e no nome de sua empresa. Registros telefônicos evidenciaram intensa comunicação com outros investigados.

3) **ELIAS ABDO FILHO** - filho de Ienin Lins de Souza Abdo e de Elias Abdo. Os principais indícios de sua participação no esquema criminoso foram abordados no item "3.3.8." supra. O colaborador NELSON LEAL JUNIOR revelou que as empresas **IVANO ABDO CONSTRUÇÕES (IACON)** e **IASIN SINALIZAÇÕES**, por meio de atos de administração realizados pelos irmãos **ELIAS ABDO** e **IVANO ABDO**, eram importantes



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

intermediários de produção de dinheiro em espécie para as concessionárias, principalmente a RODONORTE. **ELIAS** também estaria envolvido em suposto esquema de lavagem de dinheiro com **PEPE RICHA**, envolvendo a aquisição de imóvel em Balneário Camboriú/SC.

4) **IVANO ABDO** -CPF 07362676115, filho de Ienin Lins de Souza Abdo e de Elias Abdo. Os principais indícios de sua participação no esquema criminoso foram abordados no item "3.3.8." supra. O colaborador NELSON LEAL JUNIOR revelou que as empresas **IVANO ABDO CONSTRUÇÕES (IACON)** e **IASIN SINALIZAÇÕES**, por meio de atos de administração realizados pelos irmãos **ELIAS ABDO** e **IVANO ABDO**, eram importantes intermediários de produção de dinheiro em espécie para as concessionárias, principalmente a RODONORTE.

5) **BEATRIZ LUCIANA FERREIRA ASSINI** - CPF 76843513972, filha de Brasil de Oliveira e de Roseli Ferreira de Oliveira. Os principais indícios de sua participação no esquema criminoso foram abordados no item "3.3.1." supra. Na condição de secretária de **CHIMINAZZO** na ABCR diversos indícios apontam que atuou em atividades relacionadas à arrecadação de propina, bem como há elementos que evidenciam sua vinculação ao conjunto 1501 do edifício CURITIBA BUSINESS CENTER, em Curitiba/PR, indicado pelos colaboradores como o local de recebimento e guarda dos valores ilícitos do esquema de propina.

6) **EVANDRO COUTO VIANNA** - CPF – 32847483691, filho de Maria Stael Couto Vianna e de Walmyro Fernandes Vianna. Os principais indícios de sua participação no esquema criminoso foram abordados no item "3.3.7." supra. É Diretor Superintendente da ECOVIA e ECOCATARATAS. Foi mencionado pelos colaboradores NELSON LEAL JUNIOR e HELIO OGAMA como sendo articulador e negociador de propinas pagas pela ECOVIA e ECOCATARATAS. Há registros de que ele recebia na sua conta de e-mail as convocações de reuniões organizadas por **CHIMINAZZO**, além de existir registro de uma visita sua ao conjunto 1501 do edifício CURITIBA BUSINESS CENTER, em Curitiba/PR, onde **CHIMINAZZO** desenvolvia a atividade de arrecadação de propinas.

7) **JOSÉ CAMILO TEIXEIRA CARVALHO** - CPF 01639966790, filho de José Francisco de Carvalho e de Maria Elizabeth Teixeira Carvalho. Os principais indícios de sua participação no esquema criminoso foram abordados no item "3.3.7." supra. É Diretor Presidente da VIAPAR. Foi mencionado pelos colaboradores NELSON LEAL JUNIOR e HELIO OGAMA como sendo articulador e negociador de propinas pagas pela VIAPAR. Há registros de que ele recebia na sua conta de e-mail as convocações de reuniões organizadas por **CHIMINAZZO**.

8) **JOSÉ ALBERTO MORAES REGO DE SOUZA MOITA** - CPF 59435445772, filho de Jose Joaquim Horta de Souza Moita e de Ana Maria Moraes Rego de Souza Moita. Os principais indícios de sua participação no esquema criminoso foram abordados no item "3.3.7." supra. Foi Presidente da RODONORTE. Foi mencionado pelos colaboradores NELSON LEAL JUNIOR e HELIO OGAMA como sendo articulador e negociador de propinas pagas pela RODONORTE. Há registros de que ele recebia na sua conta de e-mail as convocações de reuniões organizadas por **CHIMINAZZO**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

9) **JOSE JULIAO TERBAI JUNIO** - CPF 59435445772, filho de Jose Joaquim Horta de Souza Moita e de Ana Maria Moraes Rego de Souza Moita. Os principais indícios de sua participação no esquema criminoso foram abordados no item "3.3.7." supra. É Diretor Presidente da CAMINHOS DO PARANÁ. Foi mencionado pelo colaborador HELIO OGAMA como sendo articulador e negociador de propinas pagas pela CAMINHOS DO PARANÁ. Há registros de que ele recebia na sua conta de e-mail as convocações de reuniões de **CHIMINAZZO**.

10) **RUY SERGIO GIUBLIN** - CPF 35637803900, FILHO DE Ayrton Ruy Giublin e de Geny Cordeiro Giublin. Os principais indícios de sua participação no esquema criminoso foram abordados no item "3.3.7." supra. Foi administrador da CAMINHOS DO PARANÁ. Foi mencionado pelos colaboradores NELSON LEAL JUNIOR e HELIO OGAMA como sendo articulador e negociador de propinas pagas pela CAMINHOS DO PARANÁ. Há registros de que ele recebia na sua conta de e-mail as convocações de reuniões organizadas por **CHIMINAZZO**, além de ser o responsável pela empresa que alugou o conjunto 1501 do edifício CURITIBA BUSINESS CENTER, em Curitiba/PR, onde **CHIMINAZZO** desenvolvia a atividade de arrecadação de propinas.

11) **JOSE RICHIA FILHO (PEPE RICHIA)** - CPF – 56756291904, filho de Arlete Vilela Richa e de José Richa. Os principais indícios de sua participação no esquema criminoso foram abordados no item "3.3.4." supra. Foi Secretário da Infraestrutura e Logística do Paraná, no governo de seu irmão BETO RICHIA. O colaborador NELSON LEAL JUNIOR relatou que foi convidado por **JOSE RICHIA FILHO (PEPE RICHIA)**, no final de 2012 ou início de 2013, para ingressar no DER/PR. Disse que **JOSÉ RICHIA FILHO** o orientou a procurar **ALDAIR WANDERLEI PETRY (NECO)**, que iria tratar do "adicional" ilícito que lhe seria pago para exercer o cargo de diretor do DER. O colaborador afirma, em suma, que **JOSE RICHIA FILHO** era quem comandava, em conjunto com **ALDAIR PETRY (NECO)**, o esquema de arrecadações ilícitas do DER/PR. Diversos emails e registros telefônicos corroboram a sua participação direta nos assuntos relacionados aos contratos de pedágio. O colaborador NELSON revelou suposto esquema de lavagem de dinheiro mantido por **JOSE RICHIA FILHO (PEPE RICHIA)**, envolvendo aquisições imobiliárias suspeitas.

12) **ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ ("CABELEIRA")** - CPF 169.369.069-15, filho de Eneas Muniz de Queiroz e de Alda Cabral de Queiroz. Os principais indícios de sua participação no esquema criminoso foram abordados no item "3.3.9." supra. Apresenta vínculos de emprego com o DER/PR e AGEPAR. O colaborador OGAMA afirma que **CABELEIRA** recebia propina desde 1999 e que teria recebido "*a última propina em janeiro de 2018*". O seu apelido é mencionado em trocas de email suspeitas. O MPF destaca que registros telefônicos evidenciam diversas chamadas dele com outros investigados, com destaque para o fato de que (i) entre 23/01/2018 e 25/01/2018, há registros de 16 interlocuções entre o telefone de **CABELEIRA** e os terminais da ECONORTE; (ii) parte das chamadas ocorrem na véspera e também na mesma data (25/01/2018) da assinatura do 6º aditivo ao contrato da ECONORTE.

13) **MAURÍCIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE** - CPF – 15726410963, filho de Mauricio Rene de Ferrante e de Olga Sa de Ferrante. Os principais indícios de sua participação no esquema criminoso foram abordados no item "3.3.9." supra. É Diretor

5036128-04.2018.4.04.7000 **700005445301.V330**



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

Jurídico da AGEPAR. O colaborador OGAMA menciona ter conhecimento de que **MAURÍCIO FERRANTE** recebia propina desde 1999 até meados de 2015. O colaborador NELSON LEAL JUNIOR afirmou que no DER havia o comentário que **MAURÍCIO FERRANTE** e outros agentes da AGEPAR recebiam vantagem indevida para que o parecer voltasse favorável a existência de desequilíbrio econômico e, consequentemente, favorável a celebração dos aditivos. A denúncia dos autos 5013339-11.2018.4.04.7000 relatou que **MAURÍCIO FERRANTE** participou da homologação do Quinto e o Sexto Termo Aditivo com a ECONORTE. Não participou da homologação do termo aditivo nº 272/2014 porque estava de férias. Cruzamentos de dados telefônicos de **MAURÍCIO FERRANTE** (ANEXO 167) apontam, segundo o MPF, diversas interlocuções com outros investigados, com destaque para várias ligações com **CHIMINAZZO** e a **ABCR** (ANEXO 187).

14) **LUIZ CLAUDIO LUZ** - CPF 02432687930, filho de Bernadete Fátima da Luz. Os principais indícios de sua participação no esquema criminoso foram abordados no item "3.3.9." supra. Foi Chefe de Gabinete de **JOSÉ RICHÁ FILHO (PEPE RICHÁ)**. O colaborador NELSON LEAL JUNIOR afirmou que **LUIZ CLAUDIO LUZ** foi beneficiário da propina arrecadada. Análise da Receita Federal apontou possíveis irregularidades em suas declarações de imposto de renda.

15) **CLAUDIO JOSE MACHADO SOARES** - CPF Nº 83273549653, filho de Maria Aparecida M Soares. Os principais indícios de sua participação no esquema criminoso foram abordados no item "3.3.1." supra. É Diretor da RODONORTE. Foi identificado por ter realizado 5 visitas ao conjunto 1501 do edifício CURITIBA BUSINESS CENTER, em Curitiba/PR, onde **CHIMINAZZO** desenvolvia a atividade de arrecadação de propinas (ANEXO 322).

16) **MARIO CEZAR XAVIER SILVA** - CPF 66404282968, filho de Lucio Cezar Xavier da Silva e de Maria Zeni de Oliveira Xavier. Os principais indícios de sua participação no esquema criminoso foram abordados no item "3.3.1." supra. É apontado pelo MPF como sendo empregado da ECOVIA. Foi identificado por ter realizado 19 visitas ao conjunto 1501 do edifício CURITIBA BUSINESS CENTER, em Curitiba/PR, onde **CHIMINAZZO** desenvolvia a atividade de arrecadação de propinas (ANEXO 322). É copiado num e-mail sobre "percentuais de rateio" com **CHIMINAZZO** (ANEXO 408).

Expeçam-se os respectivos mandados de prisão temporária.

No tocante aos advogados **MAURÍCIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE**, **BEATRIZ LUCIANA FERREIRA ASSINI** e **ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ** deverá constar no mandado a necessidade de ser observado deverá ser observado, no que couber, o disposto no art. 7º, IV e V, da Lei 8.906/94.

5.1. Considerando que é o MPF quem comanda as investigações e que foi quem pleiteou as medidas de prisão ora analisadas, consigno que caberá ao MPF avaliar a necessidade de manutenção das prisões temporárias pelo prazo ora fixado, podendo, a seu critério, determinar diretamente à autoridade policial que promova a soltura dos investigados antes de encerrado o prazo da prisão temporária.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

5.2. Ao fim do prazo das prisões temporárias os investigados deverão ser colocados em liberdade pela autoridade policial. Caberá ao MPF, havendo interesse jurídico devidamente justificado, reformular os pedidos de prisão preventiva não acolhidos por meio desta decisão.

5.3. Indefiro os pedidos de prisão temporária em relação aos representados **PAULO BLEY** e **ARGEMIRO MACIEL CASTANHO JUNIOR**.

No tocante à suposta participação desses investigados no esquema criminoso, o MPF apresentou, basicamente, os seguintes elementos de informação: **a)** o representado **PAULO BLEY** foi mencionado pelo colaborador NELSON LEAL JUNIOR como sendo uma das pessoas que revelou a existência de um suposto comitê financeiro clandestino da campanha de BETO RICHA em 2014. Não foi apontado pelo MPF, porém, elemento de informação a indicar a efetiva participação de **PAULO BLEY** em atos ilícitos relacionados ao esquema criminoso envolvendo os contratos de pedágio no Paraná; **b)** o MPF aponta que **ARGEMIRO MACIEL CASTANHO JUNIOR** trabalhou na concessionária CAMINHOS DO PARANA e que atualmente ele é gerente administrativo-financeiro da Autopista Litoral Sul. **ARGEMIRO** foi identificado por ter ingressado na sala de arrecadação de propinas de **CHIMINAZZO** uma vez (em 02/04/2014). **ARGEMIRO** foi brevemente mencionado no depoimento do colaborador HUGO ONO como “*representante das concessionárias na ABCR na época em que trabalhava na Caminhos do Paraná*”.

Observo que esses elementos de informação que vinculam os nomes de **PAULO BLEY** e **ARGEMIRO MACIEL CASTANHO JUNIOR** ao esquema criminoso, em um primeira leitura, são bastante superficiais. Diante de tais fundamentos, entendo que a ordem de prisão temporária desses investigados se mostra prematura e desnecessária para o aprofundamento das investigações.

6. MEDIDAS DE BUSCA E APREENSÃO

A busca e apreensão possui previsão legal no artigo 240 do Código de Processo Penal, tendo por finalidade a obtenção de prova ou apreensão de coisa, que tiverem relação com o fato em investigação.

Considerando os fortes indícios já analisados quanto à prática de crimes de associação criminosa, corrupção e lavagem de dinheiro, sendo provável que relacionados aos representados (pessoas físicas e jurídicas) possam ser encontrados dinheiro de origem ilícita, documentos e informações (escritas e também em mídias) ligadas aos fatos investigados, **a busca e a apreensão nos endereços a serem especificados pelo MPF, revela-se como medida imprescindível à colheita de provas e à identificação de outros envolvidos.**

Conforme amplo conjunto de elementos de informação apresentados pelo MPF, entendo devidamente justificada a necessidade da medida de busca e apreensão nos endereços relacionados aos representados abaixo nominados. Identifico ao lado do nome de cada



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

representado, de forma resumida, a sua suposta participação no esquema criminoso, que evidencia a necessidade da medida de busca e apreensão para o aprofundamento das investigações:

1) **ALDAIR WANDERLEY PETRY** - CPF 18501010944: principal operador das propinas do DER/PR. Os fundamentos da ordem de prisão, anteriormente expostos, também justificam a medida de busca e apreensão;

2) **JOÃO CHIMINAZZO NETO** - CPF 00405132972: principal operador das concessionárias. Os fundamentos da ordem de prisão, anteriormente expostos, também justificam a medida de busca e apreensão;

3) **LUIZ ABI ANTOUN** - CPF 32999810997: principal operador do caixa geral de propinas do Governador do Estado do Paraná. Os fundamentos da ordem de prisão, anteriormente expostos, também justificam a medida de busca e apreensão;

4) **ELIAS ABDO FILHO** - CPF 53047273987: administrador da empresa IACOM, intermediária de propinas das concessionárias. Os fundamentos da ordem de prisão, anteriormente expostos, também justificam a medida de busca e apreensão;

5) **IVANO ABDO** - CPF 07362676115: administrador da empresa IASIN, intermediária de propinas das concessionárias. Os fundamentos da ordem de prisão, anteriormente expostos, também justificam a medida de busca e apreensão;

6) **JOÃO MARAFON JUNIOR** - CPF 03042524922: advogado e operador de propinas da ECONORTE. Os fundamentos da ordem de prisão, anteriormente expostos, também justificam a medida de busca e apreensão;

7) **JOSE RICHA FILHO** - CPF – 56756291904: ex-secretário da Infraestrutura e Logística do Paraná. Os fundamentos da ordem de prisão, anteriormente expostos, também justificam a medida de busca e apreensão;

8) **EVANDRO COUTO VIANNA** - CPF – 32847483691: Diretor Superintendente da ECOVIA e ECOCATARATAS. Apontado como sendo articulador e negociador de propinas pagas pela ECOVIA e ECOCATARATAS. Os fundamentos da ordem de prisão, anteriormente expostos, também justificam a medida de busca e apreensão;

9) **JOSÉ CAMILO TEIXEIRA CARVALHO** - CPF 01639966790: Diretor Presidente da VIAPAR. Apontado como sendo articulador e negociador de propinas pagas pela VIAPAR. Os fundamentos da ordem de prisão, anteriormente expostos, também justificam a medida de busca e apreensão;

10) **JOSÉ ALBERTO MORAES REGO DE SOUZA MOITA** - CPF 59435445772: Foi Presidente da RODONORTE. Apontado como sendo articulador e negociador de propinas pagas pela RODONORTE. Os fundamentos da ordem de prisão, anteriormente expostos, também justificam a medida de busca e apreensão;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

11) **JOSE JULIAO TERBAI JUNIOR** - CPF – 35702940997: Diretor Presidente da CAMINHOS DO PARANÁ. Apontado como sendo articulador e negociador de propinas pagas pela CAMINHOS DO PARANÁ. Os fundamentos da ordem de prisão, anteriormente expostos, também justificam a medida de busca e apreensão;

12) **RUY SERGIO GIUBLIN** - CPF 35637803900: Foi administrador da CAMINHOS DO PARANA. Apontado como sendo articulador e negociador de propinas pagas pela CAMINHOS DO PARANÁ. Os fundamentos da ordem de prisão, anteriormente expostos, também justificam a medida de busca e apreensão;

13) **LUIZ FERNANDO WOLFF CARVALHO** - CPF 27453626900: Apontado como sendo articulador e negociador de propinas pagas pela CAMINHOS DO PARANÁ; ECONORTE e Triunfo. Os fundamentos da ordem de prisão, anteriormente expostos, também justificam a medida de busca e apreensão;

14) **BEATRIZ LUCIANA FERREIRA ASSINI** - CPF – 76843513972: secretária de CHIMINAZZO na ABCR. Os fundamentos da ordem de prisão, anteriormente expostos, também justificam a medida de busca e apreensão;

15) **ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ “CABELEIRA”** - CPF 169.369.069-15: agente público do DER/PR e AGEPAR que recebeu propinas da ECONORTE dos anos 1999 até janeiro de 2018. Os fundamentos da ordem de prisão, anteriormente expostos, também justificam a medida de busca e apreensão;

16) **ARGEMIRO MACIEL CASTANHO JUNIOR** - CPF 30616204949: trabalhou na concessionária CAMINHOS DO PARANA e atualmente é gerente administrativo-financeiro da Autopista Litoral Sul. Não obstante o indeferimento da ordem de prisão temporária, a medida de busca e apreensão se justifica pela necessidade de aprofundar a investigação sobre o grau de envolvimento do investigado no esquema criminoso;

17) **CLAUDIO JOSE MACHADO SOARES** - CPF Nº 83273549653, diretor da RODONORTE. Os fundamentos da ordem de prisão, anteriormente expostos, também justificam a medida de busca e apreensão;

18) **MARIO CEZAR XAVIER SILVA** - CPF 66404282968: empregado da ECOVIA. Os fundamentos da ordem de prisão, anteriormente expostos, também justificam a medida de busca e apreensão;

19) **MAURÍCIO FERRANTE** - CPF – 15726410963: Diretor Jurídico da AGEPAR. Os fundamentos da ordem de prisão, anteriormente expostos, também justificam a medida de busca e apreensão;

20) **LUIZ CLAUDIO LUZ** - CPF 02432687930: Foi Chefe de Gabinete de PEPE RICHA. Os fundamentos da ordem de prisão, anteriormente expostos, também justificam a medida de busca e apreensão;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

21) **PAULO HENRIQUE QUINTAS BLEY** - CPF 00734863969: apontado como sendo tesoureiro da campanha de BETO RICHA de 2014. Não obstante o indeferimento da ordem de prisão temporária, a medida de busca e apreensão se justifica pela necessidade de aprofundar a investigação sobre o grau de envolvimento do investigado no esquema criminoso;

22) **MARCELO STACHOW MACHADO DA SILVA**-CPF 337.532.105-87: ex-administrador da VIAPAR. Apontado mencionado pelo colaboradores OGAMA e LEAL como articular da propina. Há em seu nome dois registro de entrada na sala que era utilizada por **CHIMINAZZO** para a arrecadação de propina;

23) **JOÃO FRANCISCO BITTENCOURT** - CPF 010.566.629-72: administrador da J. MALUCELLI, apontada como suposta intermediária de propinas da RODONORTE;

24) **JOÃO FRANCISCO BITTENCOURT JÚNIOR**-CPF 805.910.789-53: administrador da J. MALUCELLI, apontada como suposta intermediária de propinas da RODONORTE;

25) **EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES** - CPF 20590938991: integrante do núcleo político beneficiário das propinas no Governo do Estado;

26) **DEONILSON ROLDO** - CPF 37141643915: ex-chefe de gabinete do Governo BETO RICHA;

27) **JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN** - CPF 12018260049: diretor da AGEPAR e ex-servidor do DER/PR, apontado como beneficiário de vantagens indevidas desde 1999;

28) **ALLYRIO DE JESUS DIPP FILHO** - CPF 25353454987: diretor da TRIUNFO em Curitiba que estaria ligado aos pagamentos ilícitos realizados por esta empresa;

29) **RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA** - CPF 021.088.479-79: advogado e administrador que prestaria auxílio a **PEPE RICHA** em atos de ocultação patrimonial;

30) **RENATO ALVES VALLE** - CPF 13805444672, presidente atual do Grupo CCR, que segundo o MPF foi mencionado pelo colaborador Adir Assad como interlocutor no tema de produção de recursos de caixa 2 em espécie para diversas empresas concessionárias do Grupo CCR;

31) **ANDRÉA REGINA ABRÃO MARTINS** - CPF 20744200059: servidora da SEIL apontada pelo colaborador NELSON LEAL JUNIOR como beneficiária do esquema de propinas;

32) **ELBIO GONCALVES MAICH** - CPF 20744200059: diretor financeiro do DER/PR apontado pelo colaborador NELSON LEAL JUNIOR como beneficiário do esquema de propinas;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

33) **MARIA DO CARMO CATTANI** - CPF 31735576972: servidora da SEIL apontada pelo colaborador NELSON LEAL JUNIOR como beneficiária do esquema de propinas;

34) **RICARDO RACHED** - CPF 87269589968: chefe de gabinete de BETO RICHIA apontado pelo colaborador NELSON LEAL JUNIOR como pessoa que recebia propinas pagas pela CAMINHOS DO PARANÁ;

35) **CARLOS ROBERTO NUNES LOBATO** - CPF – 33506116053: Empresário apontado pelo colaborador NELSON LEAL JUNIOR como pessoa que intermediava propinas pagas pela CAMINHOS DO PARANÁ;

36) **SILVIO MARCHIORI** - CPF 522.547.558-20: ex-administrador da RODONORTE apontado pelos colaboradores como pessoa que intermediava propinas pagas pela RODONORTE;

37) **CRISTIANO GARBELOTO MIKOSZEWSKI** - CPF 66679079934: gerente da ECONORTE e ex-servidor do DER, abordado de forma específica no item “3.3.6” supra;

38) **JOÃO GUILHERME BRAGA** -CPF 65370007934: presidente atual da ECONORTE, envolvido em recente troca de e-mails que tratou da contratação de parecer jurídico com resultado previamente definido para ser utilizado na defesa da ECONORTE e de seus agentes;

Também se justificam as buscas e apreensões nos endereços relacionados às seguintes **pessoas jurídicas**, supostamente envolvidas, de forma direta ou indireta, no esquema criminoso investigado:

- 1) **CAMINHOS DO PARANÁ**(CNPJ Nº 2221358000170);;
- 2) **ECOVIA**(CNPJ 02221155000183);
- 3) **ECOCATARATAS**(CNPJ 02228721000189);
- 4) **ECORODOVIAS**(CNPJ 08873873000110);
- 5) **RODONORTE**(CNPJ 02221531000130);
- 6) **VIAPAR**(CNPJ 02191601000154);
- 7) **J. MALUCELLI CONSTRUTORA**(CNPJ 76519974000148);
- 8) **IASIN SINALIZAÇÕES**(CNPJ Nº 2144485000112);
- 9) **IVANO ABDO CONTRUÇÕES**(CNPJ. 77.994.887/0001-05);
- 10) **ALUMPAR**(CNPJ 16.797.659/0001-50);



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

11) KLM BRASIL(CNPJ Nº 08.787.033/0001-35);

12) ABCR Paraná(CNPJ: 01.435.491/0001-66);

13) ABCR São Paulo(CNPJ: 01.435.491/0001-66): onde supostamente aconteceram reuniões de discussão de propina;

No mesmo sentido, justificam-se as buscas e apreensões nos endereços informados pelos colaboradores, **loais em que eram realizadas atividades ilícitas relacionadas ao grupo investigado:**

1) Endereço apontado por NELSON LEAL JUNIOR como comitê ilícito da campanha de BETO RICHÁ (Rua Baltazar Carrasco dos Reis, 2863 - Água Verde, Curitiba - PR);

2) No edifício CURITIBA BUSINESS CENTER, sala 1501, imóvel locado pela empresa de **GIUBLIN** para acondicionamento de dinheiro.

Ademais, considerando a necessidade dos elementos para o prosseguimento das investigações, **defiro o pedido de busca dos dados referentes ao controle de entrada de visitantes e funcionários das portarias do DER/PR e SEIL** (Secretaria de Infraestrutura e Logística/PR), item C.2. da representação.

1) Busca no DER/PR e na SEIL (Secretaria de Infraestrutura e Logística/PR) visando obter/apreender os dados referentes ao controle de acesso de visitantes e funcionários no período de 01.01.2011 até a data desta decisão.

Também é plenamente justificável a **quebra do sigilo dos dados armazenados nos computadores, celulares e equipamentos** que venham a ser apreendidos nos endereços em referência. Anota-se que as diligências encontram respaldo nas disposições do artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, que excetua a inviolabilidade do sigilo de dados, nos casos de ordem judicial, para fins de investigação criminal.

Acolho, também, **os pedidos de busca e apreensão em base de dados de contas de email dos investigados**, de modo a determinar a busca e apreensão dos dados das contas de e-mail, diretamente no local de controle das contas corporativas (empresas privadas e e-mails funcionais - CELEPAR) indicadas na representação criminal, nos termos como requerido pelo MPF:

"O MPF pugna que seja feita busca e apreensão, em formato <.eml>, dos e-mails das pessoas objeto de busca entre 01/01/2011 e a data das buscas:"

5036128-04.2018.4.04.7000

700005445301.V330



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba**

(a) em empresas do grupo TRIUNFO (sedes da TPI, ECONORTE e CONSTRUTORA TRIUNFO):

- 1) JOÃO MARAFON JÚNIOR <joao.juridico@econorte.com.br>;
 - 2) LUIZ FERNANDO WOLFF CARVALHO <luiz.carvalho@triunfo.com>;
 - 3) JOÃO GUILHERME BRAGA <joao.braga@triunfoconcebra.com.br>
joao.braga@econorte.com.br;
 - 4) CARLO BOTARELLI <carlo.botarelli@triunfo.com>;
 - 5) JOÃO VILLAR GARCIA <jvillar@triunfo.com>;
 - 6) DANIEL VICTORINO <daniel@econorte.com.br>;
 - 7) WALDOMIRO RODACKI <rodacki.engenharia@econorte.com.br>;
- outras contas de pessoas ligadas à TRIUNFO, com sigilo anteriormente afastado:
<gustavo.mussnich@viracopos.com>; <odenir.sanches@triunfoconcebra.com.br>;
<marcelo.oliveira@tiisa.com.br>; <daniel.filho@tiisa.com.br>;
<sandro.lima@triunfo.com>; <ocastilho@portonave.com.br>;
<daniel.alencar@grupotriunfo.com.br>; <pedro.reis@grupotriunfo.com.br>;
<marcelo.urbano@grupotriunfo.com.br>; <allyrio@grupotriunfo.com.br>;
<allyrio.dipp@grupotriunfo.com.br>; <denize.nogoseke@grupotriunfo.com.br>;
<denize.nogoseke@triunfo.com>; <helio@econorte.com.br>; <diretoria@econorte.com.br>;

(b) em empresas do grupo CCR:

- 8) JOSE ALBERTO MORAES REGO DE SOUZA MOITA <jose.moita@grupoccr.com.br>;
 - 9) CLÁUDIO SOARES <claudio.soares@grupoccr.com.br>;
- 10) dados de e-mail disponíveis quanto às pessoas de: EVERALDO NASCIMENTO; RENATO VALE; JOSE ROBERTO MEIRELLES; ANTÔNIO LINHARES DA CUNHA.

(c) na empresa CAMINHOS DO PARANÁ:

- 11) ARGEMIRO CASTANHO <argemiro@autopistalitoralsul.com.br> e
<argemiro@caminhosdoparana.com.br>;

- 12) JOSE JULIAO TERBAI JUNIOR <jjterbai@caminhos.com.br>;

- 13) RUY GIUBLIN: rsg@caminhosdoparana.com.br;

(d) nas empresas ECOVIAS e ECOCATARATAS:

- 14) EVANDRO COUTO VIANNA <evandro.vianna@ecorodovias.com.br>;
- 15) MARIO XAVIER <mario.xavier@ecovia.com.br>;
- 16) JEAN CARLO MEZZOMO: jeancarlo.mezzomo@ecocataratas.com.br

(e) na empresa VIAPAR:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

16) MARCELO STACHOW <marcelo.stachow@viapar.com.br>;

17) JOSE CAMILO CARVALHO <camilo.carvalho@viapar.com.br>;

18) JACKSON SELEME <jackson.seleme@viapar.com.br>;

(e) na empresa J.MALUCELLI (em seu provedor "Porto de Cima"):

19) JOÃO FRANCISCO <joaofb@jmalucelli.com.br> e <joaofbj@jmalucelli.com.br>;

(f) na sede da ABCR-PR:

20) JOÃO CHIMINAZZO NETO <chiminazzo@abcr.org.br>;
<joao.chiminazzo@abcr.org.br>;

21) BEATRIZ ASSINI <beatriz@abcr.org.br>; <beatriz.assini@abcr.org.br>.

(g) na empresa LL SYSTEM:

<luizell@llsystems.com.br>;

Nas contas acima declinadas, há dificuldade em implementação direta com os provedores do serviço, que costumam direcionar a diligência à empresa que controla a conta corporativa (na maioria das vezes, empregadora do investigado). Assim, a obtenção desses dados diretamente no local de controle das contas corporativas é medida que se faz necessária e oportuna, já que se pretende empreender buscas e apreensões nos locais em questão.

O MPF requer ainda extração de cópias, diretamente na CELEPAR, dos seguintes e-mails funcionais de pessoas com quebras oportunamente deferidas:
<luizclaudiodaluz@seil.pr.gov.br>; <aabrao@seil.pr.gov.br>;
<nelsonscheider@der.pr.gov.br>; <jstratmann@agepar.pr.gov.br>;
<mauricio.ferrante@agepar.pr.gov.br>; <robertoas@der.pr.gov.br>;
<elbio.maich@der.pr.gov.br>; <romeustencel@der.pr.gov.br>; <mcattani@seil.pr.gov.br>;
além de contas de uso funcional do ex-governador CARLOS ALBERTO RICHA e do ex-secretário JOSÉ RICHA FILHO, cujos dados estejam armazenados na CELEPAR. "

Portanto, considerando que o interesse público relacionado à investigação criminal se sobrepõe ao interesse individual dos investigados, **defiro a representação de busca e apreensão, nos termos postulados pelo MPF, nos endereços a serem especificados.**

Os mandados devem ter por objeto a colheita de provas dos crimes investigados, **especialmente:**

a) a apreensão de dinheiro em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou USD 30.000,00 (trinta mil dólares), e bens de alto valor sem origem lícita comprovada, em nome dos investigados ou de pessoas interpostas;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

b) a apreensão de títulos de propriedade, documentos bancários, anotações que possam revelar atividades relacionadas aos fatos investigados, documentos fiscais, contratos, extratos telefônicos, fotografias que possam ser relevantes para prova dos fatos investigados;

c) agendas, telefones celulares, computadores, mídias computacionais como compact disks, pen drives e memórias, que possam conter informações relevantes sobre os fatos investigados;

d) correspondência, mensagens eletrônicas e arquivos relacionados a esses mesmos fatos.

Consigne-se, em relação aos mandados para as empresas, autorização para a realização de buscas e apreensões em qualquer andar ou sala nas quais a prova se localize e em especial nas salas dos executivos nominados.

Fica autorizado, ainda, o arrombamento de cofres caso não sejam voluntariamente abertos.

No desempenho desta atividade, poderão as autoridades acessar dados, arquivos eletrônicos e mensagens eletrônicas armazenadas em eventuais computadores ou em dispositivos eletrônico de qualquer natureza, inclusive smartphones, que forem encontrados, com a impressão do que for encontrado e, se for necessário, a apreensão, nos termos acima, de dispositivos de bancos de dados, disquetes, CDs, DVDs ou discos rígidos. Autorizo desde logo o acesso pelas autoridades policiais do conteúdo dos computadores e dispositivos no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas.

Considerando a informação de que há advogados entre os investigados sujeitos à medida de busca e apreensão, apresentado endereço profissional (escritório ou local de trabalho), consigne-se no mandado de busca e apreensão a necessidade da presença de representante da OAB, conforme art. 7.º, §6.º, da Lei n.º 8.906/1994.

6.1. Indefiro o pedido de busca e apreensão em relação aos endereços do representado **ARMANDO NASSER**, empresário que segundo o MPF teria participado, no ano de 2010, de suposto esquema ocultação de valores no Paraguai em favor de **BETO RICHA** e **LUIZ ABI ANTOUN**. No ponto, observo que o primeiro mandato de **BETO RICHA** como Governador do Estado do Paraná, teve início em 01/01/2011, termo que serve de parâmetro para o suposto ingresso dos representados no esquema de corrupção envolvendo as concessionárias de pedágio. Por conseguinte, não entendo devidamente justificada a medida de busca e apreensão em relação a **ARMANDO NASSER**, porque a suposta atividade ilícita a ele atribuída não estaria relacionada ao contexto das irregularidades nos contratos de pedágio no Paraná.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

7. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS E EMPRESARIAIS

A medida cautelar em referência está expressamente prevista no art. 319, VI, do CPP:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

No contexto de um sofisticado esquema criminoso em que agentes públicos e particulares se locupletam a partir da confecção de complexos atos jurídicos maliciosos, realizados com o real intuito de elevar os ganhos e diminuir os custos das concessionárias, torna-se evidente a necessidade da aplicação da medida cautelar de suspensão do exercício das atividades dos envolvidos, objetivando com isso evitar a reiteração delitiva e permitir que os órgãos públicos passem a atuar de forma eficiente, visando anular os atos fraudulentos realizados no sistema de contratos de pedágio no Paraná.

7.1. Nada obstante, entendo prejudicada neste momento a ordem cautelar de afastamento das funções em relação aos investigados alvos das ordens de prisões preventivas ou temporárias.

Decorrido os prazos das prisões temporárias ou revogadas as prisões preventivas, **caberá ao MPF apresentar novo requerimento nesse sentido.**

7.2. Indeferido, por ora, os pedidos de afastamento das funções quanto aos demais investigados, que não foram alvos de pedidos de prisão.

Em relação a tais investigados, deverá o MPF apresentar, de forma circunstanciada, informações atualizadas sobre a efetiva função exercida pelo representado e a necessidade da medida cautelar pleiteada.

8. MEDIDA CAUTELAR PATRIMONIAL

O MPF requer, também, a decretação de indisponibilidade de valores mantidos por determinados investigados, até o limite de R\$ 24.480.000,00, estimado a partir de elementos informados pelo colaborador HELIO OGAMA (ANEXO 193), no sentido de que seria de pelo menos R\$ 120.000,00 o valor de propina mensal paga a partir de 1999, que perdurou até o final de 2015.

Diante dos indícios suficientes da existência do esquema criminoso investigado, com fundamento no art. 4º da Lei nº 9.613/1998 e nos arts. 125 e seguintes do Código de Processo Penal, **defiro o pedido formulado pelo MPF e determino o bloqueio dos ativos mantidos em contas e investimentos bancários**, até o limite de **R\$ 24.480.000,00** (vinte e quatro milhões quatrocentos e oitenta mil reais), dos seguintes investigados: **1) ALDAIR WANDERLEY PETRY** (CPF 185.010.109-44) ; **2) JOÃO CHIMINAZZO NETO** (CPF 5036128-04.2018.4.04.7000

700005445301.V330



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

004.051.329-72); 3) LUIZ ABI ANTOUN (CPF 329.998.109-97); 4) ELIAS ABDO FILHO (CPF 530.472.739-87); 5) IVANO ABDO (CPF 073.626.761-15); 6) JOÃO MARAFON JUNIOR (CPF 030.425.249-22); 7) BEATRIZ ASSINI (CPF 768.435.139-72); 8) EVANDRO COUTO VIANNA (CPF 328.474.836-91); 9) JOSÉ CAMILO TEIXEIRA CARVALHO (CPF 016.399.667-90); 10) JOSÉ ALBERTO MORAES REGO DE SOUZA MOITA(CPF 594.354.457-72); 11) JOSE JULIAO TERBAI JUNIOR(CPF 357.029.409-97); 12) RUY SERGIO GIUBLIN (CPF 356.378.039-00); 13) LUIZ FERNANDO WOLFF CARVALHO (274.536.269-00); 14) JOSE RICHA FILHO (CPF 567.562.919-04).

Os bloqueios serão implementados, pelo BacenJud quando da execução dos mandados de busca e de prisão. Junte-se oportunamente o comprovante aos autos.

9. CONCLUSÕES

9.1. Autorizo, com base no artigo 8º, da Lei n.º 12.850/2013, que a autoridade policial retarde a efetivação das prisões e buscas, visando reservá-la para o momento mais propício à produção da prova, e considerando a necessidade do devido planejamento. Não obstante, o cumprimento não deverá exceder ao prazo de 60 dias contados desta decisão.

9.2. O cumprimento das medidas de bloqueio de valores somente deverá ser efetivado no dia da deflagração da operação, o que deverá ser comunicado pelo MPF e/ou autoridade policial à Diretora de Secretaria desta Vara.

9.3. A efetiva expedição dos mandados de prisão e busca e apreensão ocorrerá após levantamento de endereços a ser comunicada pelo MPF ou autoridade policial, não havendo necessidade de nova conclusão dos autos para decisão.

9.4. Considerando que não se trata de prisão em flagrante, mas do cumprimento de ordens de prisão emanadas por este juízo, **fica dispensada a audiência de custódia.**

9.5. Desde logo, **autorizo a autoridade policial** a promover a devolução de documentos e de equipamentos de informática se, após seu exame, constatar que não interessam à investigação ou que não haja mais necessidade de manutenção da apreensão, em decorrência do término dos exames. Igualmente, fica autorizado a promover, havendo requerimento, cópias dos documentos ou dos arquivos eletrônicos e a entregá-las aos investigados, às expensas deles.

9.6. Anoto que a execução das ordens de prisão e busca e apreensão deverão ser realizadas de forma discreta, evitando exposição desnecessária das pessoal envolvidas no ato.

A utilização de algemas fica autorizada na efetivação da prisão ou no transporte dos presos caso as autoridades policiais imediatamente responsáveis pelos atos específicos reputem necessário, devendo ser observada, pelas autoridades policiais, a Súmula Vinculante n.º 11 do Supremo Tribunal Federal.

Ciência ao MPF e à Autoridade Policial.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

9.7. Intime-se com urgência o MPF do inteiro teor desta decisão, que deverá promover as comunicações pertinentes à autoridade policial.

Documento eletrônico assinado por **PAULO SERGIO RIBEIRO, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700005445301v330** e do código CRC **2b231e2c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PAULO SERGIO RIBEIRO

Data e Hora: 12/9/2018, às 12:55:38

5036128-04.2018.4.04.7000

700005445301.V330